

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – FACULDADE DE DIREITO

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS – SUSPENSÃO DE CNH, APREENSÃO DE PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO – DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV DO CPC: COMO O TJSP, STJ E O STF PROFEREM DECISÕES A RESPEITO?

EURIDES BALBINO DA SILVA

NUSP 315874

Tese de Láurea apresentada à Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo (FDUSP), sob a orientação do Professor Dr. Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica do Departamento de Direito Processual (DPC), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Grande área: Ciências Sociais aplicadas

Área: Direito

Subárea: Direito Processual

Palavras-chave: execução judicial, medidas coercitivas atípicas, efetividade processual.

SÃO PAULO

2024

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.1. Tema	9
1.2. Justificativa	9
1.3. Problema de pesquisa	10
1.4. Objetivo	11
1.5. Metodologia	12
1.5.1. Sobre a pesquisa de Dalila Felix Damian	12
1.5.2. Sobre a pesquisa de Pedro Lopes de Carvalho	13
1.5.3. Parâmetros utilizados na presente pesquisa	15
1.5.3.1 Pesquisa no site do TJSP	15
1.5.3.2 Pesquisa no site do STJ	19
1.5.3.3 Pesquisa no site do STF	25
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	28
2.1. Finalidade do inciso IV do art. 139/CPC	28
2.2. Premissas e parâmetros favoráveis ao sucesso das medidas executivas atípicas segundo Borges	29
2.2.1. Premissas	29
2.2.2. Parâmetros	31
2.3. Constitucionalidade das medidas executivas atípicas – a ADI 5.941	33
2.4. Premissas favoráveis ao sucesso das medidas executivas atípicas segundo o STJ	39
2.4.1. Esgotamento das medidas executivas típicas	39
2.4.2. Indícios de que o executado possua ou oculta patrimônio expropriável	40
2.4.3. Inaplicabilidade da medida executiva atípica como sanção ao devedor	41
2.4.4. Fundamentação clara da aplicação da medida executiva atípica	41
2.4.5. Resguardo da dignidade da pessoa humana	43
2.5. Posicionamentos doutrinários acerca da aplicação das medidas executivas atípicas	43
3. RESULTADOS DA PESQUISA	46
3.1. Resultados da pesquisa no TJSP	46
3.1.1. Totais de requerimentos demandando a aplicação das medidas	46
3.1.2. Totais de requerimentos deferidos	47
3.1.3. Totais de requerimentos indeferidos	47
3.1.4. Totais de requerimentos não apreciados (Tema 1.137)	48

3.1.5. Requerimentos pela suspensão de CNH	48
3.1.5.1. Deferimentos dos requerimentos pela suspensão de CNH	48
3.1.5.2. Indeferimentos dos requerimentos pela suspensão de CNH	51
3.1.5.3. Requerimentos pela suspensão de CNH não apreciados (Tema 1.137)	52
3.1.6. Requerimentos pela apreensão de passaporte	53
3.1.6.1. Deferimentos dos requerimentos pela apreensão de passaporte	53
3.1.6.2. Indeferimentos dos requerimentos pela apreensão de passaporte	54
3.1.6.3. Requerimentos pela apreensão de passaporte não apreciados (Tema 1.137)	55
3.1.7. Requerimentos pela suspensão de cartão de crédito	55
3.1.7.1. Deferimentos dos requerimentos pela suspensão de cartão de crédito	55
3.1.7.2. Indeferimentos dos requerimentos pela suspensão de cartão de crédito	56
3.1.7.3. Requerimentos pela suspensão de cartão de crédito não apreciados (Tema 1.137)	57
3.1.8. Como os(as) julgadores(as) do TJSP decidiram pela aplicação das medidas em análise	58
3.2. Resultados da pesquisa no STJ	65
3.2.1. Totais de requerimentos demandando a aplicação das medidas	65
3.2.2. Totais de requerimentos deferidos	66
3.2.3. Totais de requerimentos indeferidos	66
3.2.4. Requerimentos pela suspensão de CNH	67
3.2.4.1. Deferimentos dos requerimentos pela suspensão de CNH	67
3.2.4.2. Indeferimentos dos requerimentos pela suspensão de CNH	68
3.2.5. Requerimentos pela apreensão de passaporte	69
3.2.5.1. Deferimentos dos requerimentos pela apreensão de passaporte	69
3.2.5.2. Indeferimentos dos requerimentos pela apreensão de passaporte	69
3.2.6. Requerimentos pela suspensão de cartão de crédito	70
3.2.6.1. Deferimentos dos requerimentos pela suspensão de cartão de crédito	70
3.2.6.2. Indeferimentos dos requerimentos pela suspensão de cartão de crédito	71
3.2.7. Como os(as) julgadores(as) do STJ decidiram pela aplicação das medidas em análise	71
3.3. Resultados da pesquisa no STF	74
3.3.1. Totais de requerimentos demandando a aplicação das medidas	74
3.3.2. Totais de requerimentos deferidos	74
3.3.3. Totais de requerimentos indeferidos	75
3.3.4. Requerimentos pela suspensão de CNH	76
3.3.4.1. Deferimentos dos requerimentos pela suspensão de CNH	76

3.3.4.2. Indeferimentos dos requerimentos pela suspensão de CNH	76
3.3.5. Requerimentos pela apreensão de passaporte	77
3.3.5.1. Deferimentos dos requerimentos pela apreensão de passaporte	77
3.3.5.2. Indeferimentos dos requerimentos pela apreensão de passaporte	78
3.3.6. Requerimentos pela suspensão de cartão de crédito	79
3.3.6.1. Deferimentos dos requerimentos pela suspensão de cartão de crédito	79
3.3.6.2. Indeferimentos dos requerimentos pela suspensão de cartão de crédito	79
3.3.7. Como os(as) julgadores(as) do STF decidiram pela aplicação das medidas em análise	80
4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	83
4.1. Análise das Tabelas	83
4.2. Motivação Comum às Decisões Concessivas	87
4.2.1. Justificativas comuns para deferimentos pelo TJSP	87
4.2.2. Justificativas comuns para deferimentos pelo STJ e STF	90
4.3. Motivação das Decisões Denegatórias	92
4.3.1. Justificativas comuns para indeferimentos pelo TJSP	92
4.3.2. Justificativas comuns para indeferimentos pelo STJ e STF	94
5. CONCLUSÃO	99
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	102

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Critérios de busca por acórdãos do TJSP que versaram sobre medidas executivas atípicas envolvendo suspensão de CNH julgados no ano de 2.023	16
Figura 2 – Critérios de busca por acórdãos do TJSP que versaram sobre medidas executivas atípicas envolvendo apreensão de passaporte julgados no ano de 2.023	16
Figura 3 – Critérios de busca por acórdãos do TJSP que versaram sobre medidas executivas atípicas envolvendo suspensão de cartão de crédito julgados no ano de 2.023	17
Figura 4 – Visualização parcial da tabela RESULTADOS TJSP 2.023	19
Figura 5 – Critérios de busca por acórdãos do STJ que versaram sobre medidas executivas atípicas no ano de 2.023	20
Figura 6 – Resultado da busca por acórdãos do STJ que versaram sobre medidas executivas atípicas no ano de 2.023	20
Figura 7 – Critérios de busca por acórdãos do STJ que versaram sobre medidas executivas atípicas envolvendo suspensão de CNH julgados no ano de 2.023	21
Figura 8 – Critérios de busca por acórdãos do STJ que versaram sobre medidas executivas atípicas envolvendo suspensão de passaporte julgados no ano de 2.023	22
Figura 9 – Critérios de busca por acórdãos do STJ que versaram sobre medidas executivas atípicas envolvendo bloqueio de cartão de crédito julgados no ano de 2.023	22
Figura 10 – Resultado da busca por acórdãos do STJ que versaram sobre medidas executivas atípicas envolvendo suspensão de CNH julgados no ano de 2.023	23
Figura 11 – Resultado da busca por acórdãos do STJ que versaram sobre medidas executivas atípicas envolvendo suspensão de passaporte julgados no ano de 2.023	24
Figura 12 – Resultado da busca por acórdãos do STJ que versaram sobre medidas executivas atípicas envolvendo suspensão de cartão de crédito julgados no ano de 2.023	24
Figura 13 – Visualização parcial da tabela RESULTADOS STJ 2.023	25
Figura 14 – Critérios de busca por acórdãos do STF que versaram sobre medidas executivas atípicas no ano de 2.023	26
Figura 15 – Critérios de busca por decisões monocráticas do STF que versaram sobre medidas executivas atípicas no ano de 2.023	26
Figura 16 – Visualização parcial da tabela RESULTADOS STF 2.023	27

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Totais de requerimentos examinados pelo TJSP em 2.023 versando sobre a aplicação das medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa	47
Tabela 2 – Totais de deferimentos e indeferimentos dos requerimentos examinados pelo TJSP em 2.023 versando sobre a aplicação das medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa	48
Tabela 3 – Totais de requerimentos deferidos no TJSP em 2.023 que versaram sobre suspensão de CNH exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa	51
Tabela 4 – Totais de requerimentos indeferidos no TJSP em 2.023 que versaram sobre suspensão de CNH exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa	52
Tabela 5 – Totais de requerimentos cujo julgamento foi suspenso no TJSP em 2.023 que versaram sobre suspensão de CNH exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa	53
Tabela 6 – Totais de requerimentos deferidos no TJSP em 2.023 que versaram sobre apreensão de passaporte exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa	54
Tabela 7 – Totais de requerimentos indeferidos no TJSP em 2.023 que versaram sobre apreensão de passaporte exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa	54
Tabela 8 – Totais de requerimentos cujo julgamento foi suspenso no TJSP em 2.023 que versaram sobre apreensão de passaporte exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa	55
Tabela 9 – Totais de requerimentos deferidos no TJSP em 2.023 que versaram sobre suspensão de cartão de crédito exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa	56
Tabela 10 – Totais de requerimentos indeferidos no TJSP em 2.023 que versaram sobre suspensão de cartão de crédito exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa	56
Tabela 11 – Totais de requerimentos cujo julgamento foi suspenso no TJSP em 2.023 que versaram sobre suspensão de cartão de crédito exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa	57
Tabela 12 – Totais de acórdãos proferidos pelo TJSP no ano de 2.023 especificando deferimentos, indeferimentos e julgamentos suspensos das medidas objeto desta pesquisa	57

Tabela 13 – Totais de requerimentos, decisões e julgadores do TJSP que examinaram as medidas executivas atípicas em análise no ano de 2.023	58
Tabela 14 – Julgadores(as) do TJSP que deferiram alguma das medidas em análise em 2.023	59
Tabela 15 – Julgadores(as) do TJSP que indeferiram alguma das medidas em análise em 2.023	62
Tabela 16 – Maior deferidora e maior indeferidor das medidas analisadas no TJSP em 2.023	62
Tabela 17 – Justificativas frequentemente apresentadas pelos(as) julgadores(as) do TJSP para deferimento das medidas analisadas em 2.023	63
Tabela 18 – Justificativas mais frequentemente apresentadas pelos(as) julgadores(as) do TJSP para deferimento das medidas analisadas na pesquisa de Carvalho em 2.019	64
Tabela 19 – Justificativas mais frequentemente apresentadas pelos(as) julgadores(as) do TJSP para deferimento das medidas analisadas em 2.023	64
Tabela 20 – Totais de requerimentos examinados pelo STJ em 2.023 versando sobre a aplicação das medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa	66
Tabela 21 – Totais de deferimentos e indeferimentos dos requerimentos examinados pelo STJ em 2.023 versando sobre a aplicação das medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa	67
Tabela 22 – Totais de requerimentos deferidos no STJ em 2.023 que versaram sobre suspensão de CNH exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa	68
Tabela 23 – Totais de requerimentos indeferidos no STJ em 2.023 que versaram sobre suspensão de CNH exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa	68
Tabela 24 – Totais de requerimentos deferidos no STJ em 2.023 que versaram sobre apreensão de passaporte exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa	69
Tabela 25 – Totais de requerimentos indeferidos no STJ em 2.023 que versaram sobre apreensão de passaporte exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa	70
Tabela 26 – Totais de requerimentos deferidos no STJ em 2.023 que versaram sobre suspensão de cartão de crédito exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa	70
Tabela 27 – Totais de requerimentos indeferidos no STJ em 2.023 que versaram sobre suspensão de cartão de crédito exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa	71
Tabela 28 – Totais de acórdãos proferidos pelo STJ no ano de 2.023 especificando deferimentos e indeferimentos das medidas objeto desta pesquisa	71
Tabela 29 – Totais de requerimentos, decisões e julgadores do STJ que examinaram as medidas executivas atípicas em análise no ano de 2.023	72

Tabela 30 – Julgadores(as) do STJ que examinaram alguma das medidas em análise em 2.023	72
Tabela 31 – Maior deferidor e maior indeferidora das medidas analisadas no STJ em 2.023	73
Tabela 32 – Justificativas frequentemente apresentadas pelos(as) julgadores(as) do STJ para deferimento das medidas analisadas em 2.023	73
Tabela 33 – Totais de requerimentos examinados pelo STF em 2.023 versando sobre a aplicação das medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa	74
Tabela 34 – Totais de deferimentos e indeferimentos dos requerimentos examinados pelo STF em 2.023 versando sobre a aplicação das medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa	75
Tabela 35 – Totais de requerimentos deferidos no STF em 2.023 que versaram sobre suspensão de CNH exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa	76
Tabela 36 – Totais de requerimentos indeferidos no STF em 2.023 que versaram sobre suspensão de CNH exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa	77
Tabela 37 – Totais de requerimentos deferidos no STF em 2.023 que versaram sobre apreensão de passaporte exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa	78
Tabela 38 – Totais de requerimentos indeferidos no STF em 2.023 que versaram sobre apreensão de passaporte exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa	78
Tabela 39 – Totais de requerimentos deferidos no STF em 2.023 que versaram sobre suspensão de cartão de crédito exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa	79
Tabela 40 – Totais de requerimentos indeferidos no STF em 2.023 que versaram sobre suspensão de cartão de crédito exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa	80
Tabela 41 – Totais de acórdãos proferidos pelo STF no ano de 2.023 especificando deferimentos e indeferimentos das medidas objeto desta pesquisa	80
Tabela 42 – Totais de requerimentos, decisões e julgadores do STF que examinaram as medidas executivas atípicas em análise no ano de 2.023	81
Tabela 43 – Julgadores(as) do STF que examinaram alguma das medidas em análise em 2.023	81
Tabela 44 – Maior deferidor e maior indeferidora das medidas analisadas no STF em 2.023	82
Tabela 45 – Justificativas frequentemente apresentadas pelos(as) julgadores(as) do STF para deferimento das medidas analisadas em 2.023	82
Tabela 46 – Critérios recomendados pelo STF para aplicação das medidas executivas atípicas	85

Tabela 47 – Critérios recomendados pelo STJ para aplicação das medidas executivas atípicas	85
Tabela 48 – Comparação dos resultados da presente pesquisa com a de Carvalho de 2.019	86
Tabela 49 – Justificativas utilizadas pelo TJSP para indeferimento da medida em 2.023	96
Tabela 50 – Justificativas utilizadas pelo STF para indeferimento da medida em 2.023	97

1. INTRODUÇÃO

1.1. Tema

O presente trabalho versa sobre o tema das medidas coercitivas de execução, mais especificamente das medidas executivas atípicas decorrentes da aplicação do Art. 139, IV do Código de Processo Civil¹, e como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e os Tribunais Superiores, Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), têm proferido decisões ao receberem requerimentos pleiteando essas medidas.

1.2. Justificativa

O interesse pelo tema é justificado a partir da abordagem de problemas práticos que acontecem no quotidiano da advocacia nos processos de execução judicial, especificamente nas situações em que o advogado explora a quase totalidade das medidas jurídicas para a satisfação do crédito de seu cliente e acaba se deparando com a típica situação em que seu representado “ganha, mas não leva”. Desfechos assim são absolutamente frustrantes para o credor, uma vez que, para além da obtenção de uma sentença declaratória de seu direito, ele almeja alcançar o bem da vida assegurado por aquela sentença.

A frustração da satisfação do crédito do exequente vem crescendo em nosso país, sobretudo nos últimos cinco anos, em razão do aumento do número de brasileiros que passaram a ser inadimplentes, conforme estudo apresentado no final de fevereiro de 2.023 pela Serasa Experian², empresa privada especializada em registros sobre dívidas, entre outros serviços. Conforme apontam os estudos efetuados pela empresa, a quantidade de brasileiros inadimplentes em janeiro de 2.018 era de 59,3 milhões, passando para 70,1 milhões, em janeiro de 2.023 e atingindo 72,89 milhões no mês de março de 2.024³.

Os motivos que levam os devedores a não quitarem suas dívidas são diversos, não sendo descartável que tais devedores não as paguem por não terem, de fato, meios para saldá-las. Entretanto, existem devedores que possuem meios para quitar suas dívidas, mas não o fazem tão somente por

¹ “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

² Mais de 70 milhões de brasileiros estão inadimplentes, aponta Serasa. Agência Brasil. Brasília. 27/02/2.023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2.023-02/mais-de-70-milhoes-de-brasileiros-estao-inadimplentes-aponta-serasa>. Acesso em 30/05/2.023.

³ Mapa da inadimplência e negociação de dívidas no Brasil. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renegociacao-de-divididas-no-brasil/>. Acesso em 14/05/2024.

assim não o desejarem. Não raro, são veiculadas na mídia notícias acerca de devedores que ostentam modo de vida incompatível com a alegada hipossuficiência para saldar suas dívidas.

Já houve relato de devedor notificado pela Justiça numa corrida de *Stock Car*⁴, localizado justamente por postagens em redes sociais nas quais ele ostentava suas viagens em avião a jato e sua vida cotidiana nas casas de luxo que possuía, uma em Angra dos Reis e outra nos Estados Unidos. Outro executado foi igualmente localizado por ter registrado fotos no Instagram junto de seu veículo valioso, uma Ferrari, que ele fez questão de reportar ter pago à vista. As postagens desse devedor eram complementadas com registros de consumo de vinhos dispendiosos em cenários paradisíacos ao redor do mundo⁵.

Dito isto, não é incomum que certos devedores dificultem o processo executório ocultando patrimônio, apresentando obstáculos para localização de seus bens e valores pecuniários pelos meios de praxe requeridos pelo credor, como nas pesquisas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, entre outras. Justamente para compelir tais tipos de devedores a adimplir suas dívidas é que o Código de Processo Civil (CPC) inovou no disposto no inciso IV em seu Art. 139, ao possibilitar que o juiz empregue medidas coercitivas atípicas de execução.

1.3. Problema de pesquisa

Em que pese a legalidade das medidas em comento, sua aplicação tem sido polêmica, gerando decisões no sentido de sua mitigação, conforme a jurisprudência⁶, e divergências entre doutrinadores acerca de sua constitucionalidade. Exemplificando, o professor emérito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Araken de Assis⁷, considera tais medidas inconstitucionais, beirando, inclusive, o que internacionalmente é considerado tortura por violarem certos direitos fundamentais dos devedores. A título de exemplificação, o docente reportou caso em que o juiz decidiu pelo corte no fornecimento de água e luz de um devedor para compeli-lo a sair de um imóvel, considerando que ele não adimpliu a dívida decorrente da aquisição daquele bem⁸.

⁴ <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,fotos-de-ostentacao-nas-redes-sociais-deduram-devedores,70003084419>. Acessado em 30/05/2.023.

⁵ Depois de ostentar uma foto no Instagram ao lado de uma Ferrari, que ele alegava ter pago à vista, devedor foi rastreado por companhia. InfoMoney. 23/11/2.019. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/fotos-de-ostentacao-nas-redes-sociais-deduram-devedores/> Acessado em 30/05/2.023.

⁶ TST define limites para bloquear CNH e cartão de crédito de inadimplentes. ESTADÃO. 04/04/2.023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/tst-impoe-limites-bloqueio-cnh-cartao-de-credito-devedores-npre/> Acesso em 25/04/2.023.

⁷ Professor Araken de Assis afirma ser totalmente contrário aos poderes executórios atípicos. Migalhas. 18/04/2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/278711/professor-araken-de-assis-afirma-ser-totamente-contrario-aos-poderes-executorios-atipicos>. Acessado em 30/05/2.023.

⁸ Medidas executivas atípicas no processo de trabalho. Escola de Direito da PUCRS. 10/11/2021. 27 min. Disponível em: https://web.facebook.com/watch/live/?ref=watch_permalink&v=712371656407705. Acessado em 29/05/2.023.

Para além dos casos supramencionados, diversos trabalhos acadêmicos⁹ que pesquisaram acerca da efetividade das medidas em comento concluíram que a maioria dos Tribunais de primeira instância tem negado a imposição dessas medidas em razão de entenderem que elas extrapolam o princípio da responsabilidade patrimonial e que culminam por atingir a pessoa do devedor, em violação ao Art. 8º do CPC¹⁰ e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Em decorrência disso, diversos recursos têm sido apresentados ao TJSP e aos Tribunais Superiores, STJ e STF, buscando reverter a negativa da imposição de tais medidas.

Nesse sentido, considerando a controvérsia envolvendo a aplicação das medidas coercitivas decorrentes do Art. 139, IV do CPC o presente trabalho tem como problema de pesquisa verificar como o TJSP e os Tribunais Superiores – STJ e STF – têm proferido decisões a esse respeito. Ou seja, esses Tribunais têm decidido mais favoravelmente ao exequente, deferindo a aplicação dessas medidas ou mais favoravelmente ao executado, indeferindo-as?

Para além disso, este trabalho também pretende analisar quais os fundamentos usados pelos(as) julgadores(as) para deferir a aplicação das medidas executivas atípicas ora estudadas.

1.4. Objetivo

Considerando que, entre as medidas de execução atípicas decorrentes da aplicação do Art. 139, IV do Código de Processo Civil, as mais comuns consistem em privar o devedor do direito de conduzir veículo automotor impondo-lhe a suspensão de CNH e/ou privá-lo da possibilidade de realizar viagens internacionais com a apreensão de seu passaporte e/ou impossibilitá-lo de realizar compras com cartão de crédito bloqueando o referido cartão, o presente trabalho tem por objetivo apurar qual tem sido o posicionamento do TJSP e dos Tribunais Superiores – STJ e STF –, se arbitrários ou balizados por valores constitucionais e legais, mais precisamente no que diz respeito aos requerimentos pleiteando exame de uma, duas ou as três medidas executivas atípicas mencionadas no período compreendido entre 01/01/2.023 e 31/12/2.023.

⁹ Um dos trabalhos que trouxeram a conclusão mencionada foi a monografia "MEDIDAS ATÍPICAS DO ARTIGO 139, IV, CPC" de Dalila Felix Damian, apresentada no Curso de Especialização em Direito Processo Civil, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) e pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) em 2.019.

¹⁰ Art. 8º/CPC: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

1.5. Metodologia

O presente trabalho se valeu do método dedutivo, consistindo em revisão bibliográfica e documental, a qual foi baseada em pesquisa de jurisprudência nos sites do TJSP, STJ e STF, considerando o período de 01/01/2.023 a 31/12/2.023.

Em alinhamento com a proposta do Observatório da Execução Judicial e Desjudicializada, grupo de pesquisa capitaneado pelo professor Dr. Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica do Departamento de Direito Processual da FDUSP e orientador do presente trabalho, foi realizada pesquisa empírica nos sites supramencionados com o intuito de dar continuidade à investigação já realizada por dois pesquisadores integrantes do grupo de pesquisa, a saber, Dalila Felix Damian e Pedro Lopes de Carvalho.

Nesse sentido, passados 4 anos após a pesquisa de Damian feita em 2.019, a investigação visou apurar se houve mudança de postura dos magistrados da comarca de São Paulo – TJSP –, considerando os parâmetros adotados por aquela pesquisadora. Adicionalmente, o presente trabalho buscou apurar qual a postura adotada pelos ministros dos Tribunais Superiores – STJ e STF – ao decidir acerca dos pleitos pela aplicação das medidas em comento.

1.5.1. Sobre a pesquisa de Dalila Felix Damian

Em síntese, Damian realizou uma pesquisa quantitativa delimitada pelo período de 01/01/2.019 até 01/10/2.019, abordando justamente o inciso IV do art. 139/CPC, para verificar como o TJSP estava julgando os requerimentos de exequentes que demandavam a suspensão de CNH e/ou a apreensão do passaporte do executado.

Tendo por primeira hipótese que os magistrados adotariam uma postura autoritária ao aplicar o inciso IV do art. 139/CPC em suas decisões, na medida em que esse dispositivo possibilita ao juiz *“determinar todas as medidas indutivas”*, a pesquisadora investigou se os desembargadores da comarca de São Paulo eram comedidos ou arrogantes e se estavam agindo na conformidade dos ditames constitucionais ou aleatoriamente ao proferirem decisões acerca de tais requerimentos.

Damian verificou que foram feitos 233 pedidos de suspensão de CNH durante o referido período. Desse total, apenas 31 pedidos constavam como deferidos, ou seja, 13,31% do total apurado. Quanto aos pedidos de apreensão de passaporte, a pesquisa revelou que no período mencionado foram feitos 181 pedidos, dos quais apenas 7 foram deferidos, o que corresponde a 3,86%. Contrariando a hipótese de sua pesquisa, Damian constatou que os magistrados da comarca

de São Paulo eram bastante criteriosos para afastar os pedidos dos credores pela aplicação daquelas medidas.

A segunda hipótese da pesquisa de Damian era que os credores como bancos e instituições financeiras fossem os maiores beneficiados com o deferimento das medidas em comento. Entretanto, foram as pessoas físicas as mais beneficiadas com o deferimento de seu pedido de suspensão da CNH, o que correspondeu a 35,48%. Quanto aos pedidos de apreensão de passaporte, as pessoas físicas também foram as mais beneficiadas, apresentando 57,14% do total dos requerimentos.

Assim, contrariando suas expectativas de que houvesse uma maior efetividade na execução a partir da aplicação do inciso IV do art. 139/CPC, a pesquisa de Damian revelou decisões bastante ponderadas e preocupadas em deferir os pedidos, donde houve poucas concessões. Ao concluir seu trabalho, a pesquisadora deixou questionamentos para futuras pesquisas. As medidas concedidas foram cumpridas? Essas autorizações se efetivaram? Elas foram exitosas com o bem da vida sendo, de fato, entregue ao exequente?

1.5.2. Sobre a pesquisa de Pedro Lopes de Carvalho

A pesquisa de Carvalho buscou respostas para as questões levantadas por Damian, verificando naqueles casos em que houve o deferimento da apreensão de passaporte e/ou da apreensão de CNH se isso, afinal, funcionou, culminando no cumprimento da obrigação pelo executado. Esse é um teste importante da efetividade nos casos concretos das medidas executivas atípicas. Nesse sentido, pesquisas empíricas proporcionam maior clareza para esse tipo de análise e foi justamente o trabalho desenvolvido por Carvalho.

Adicionalmente, o pesquisador complementou a pesquisa de Damian com a apuração do total de pedidos deferidos que requereram bloqueio de cartões de crédito do executado, outra medida muito enfrentada nos Tribunais. Essa busca foi delimitada pelo período de 01/01/2.019 até 01/10/2.019. Foi apurado um total de 231 requerimentos pleiteando essa medida, dos quais 28 foram deferidos, correspondendo apenas a 12,12% do total apurado.

Assim, Carvalho analisou o total de 41 acórdãos, tendo em vista que do total de 48 correspondentes a todos os pedidos deferidos para suspensão de CNH e/ou apreensão de passaporte e/ou bloqueio de cartão de crédito, 7 estavam sob segredo de justiça. A análise desses acórdãos foi feita sob duas perspectivas: (i) quais os fundamentos usados pelos juízes para justificar o uso da medida e (ii) qual foi a efetividade, a utilidade da medida. A hipótese do pesquisador era de que os

juízes tenderiam a deferir a medida executiva atípica, desde que o exequente apresentasse indícios de que o executado estivesse ocultando patrimônio. Afinal, não seria um cenário mais difícil para o devedor, ficando sem passaporte e/ou sem CNH e/ou sem cartão de crédito, que modificaria o fato dele não pagar sua dívida, considerando que ele não possua patrimônio para tanto. Portanto, seria mais razoável pensar que um devedor que teria condições de quitar sua dívida e não o fez, provavelmente estaria escondendo seu patrimônio para se furtar ao adimplemento de seu débito.

No que se refere aos fundamentos, a pesquisa revelou 6 tipos frequentemente adotados. O mais usado foi o dos “precedentes do STJ” que apareceu em 68,75% dos casos. O “prévio esgotamento dos meios executivos típicos” também foi outro dado relevante para os desembargadores decidirem, pois foi apontado em 62,50% dos casos. Aparecendo menos, com 35,42% dos casos, o argumento da “inércia do executado”, que seria aquele executado que não constituiu advogado, não se manifestou nos autos e nada faz no processo, donde alguns desembargadores consideram isso como dado relevante. Outro fundamento foi o da “utilidade da medida para induzir ao pagamento”, com 29,17% dos casos, que alguns desembargadores justificaram com a alegação de que o bloqueio do passaporte e/ou da CNH e/ou de cartão de crédito seria uma medida útil; que se o devedor economizasse dinheiro ou uma variante do gênero ele poderia adimplir a dívida. Também houve o argumento de “muito tempo de inadimplência”, vale dizer, execuções que caminhavam há 20 anos ou mais, por exemplo. Tal argumento foi considerado em poucos casos, correspondendo a 16,67%. Por último, apareceu o argumento dos “indícios de ocultação de patrimônio”, que correspondeu apenas a 13% dos casos, o que contrariou a hipótese do pesquisador.

Quanto à utilidade da medida executiva atípica, dos 41 processos analisados somente em 5 deles houve resultado útil. No caso, o resultado útil foi acordo celebrado entre as partes. Em nenhum deles o pagamento foi espontâneo, mas nesses 5 casos, logo depois do julgamento, houve um pedido de homologação do acordo e este foi homologado. Todavia, pouco tempo depois, o acordo foi descumprido e o exequente retomou a execução como estava antes. O acordo consistiu no pagamento de 20 parcelas, mas o executado pagou apenas 3 delas. Considerando os 5 processos, essas medidas só lograram êxito em 12,20% dos casos, o que o pesquisador avaliou como um valor muito baixo.

Concluindo sua pesquisa, Carvalho pontuou que, como os indícios de ocultação de patrimônio foram tão pouco observados para fundamentar o uso das medidas executivas atípicas em análise, isso acabou tornando aleatório o sucesso dessas medidas. Elas acabaram sendo deferidas sem o conhecimento de que o devedor, de fato, tivesse patrimônio para cumprir a obrigação.

Inclusive, a falta de observância da ocultação de patrimônio torna lógico que tais medidas tenham sucesso aleatório, conforme reporta o professor Marcus Vinicius Motter Borges em sua obra “Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias”. Para o autor, se não forem observados esses requisitos, muito provavelmente a medida não terá eficácia, o que foi constatado na pesquisa de Carvalho.

1.5.3. Parâmetros utilizados na presente pesquisa

Complementando as duas pesquisas já mencionadas, o presente trabalho buscou localizar como o TJSP decidiu, ao longo do ano de 2.023, pedidos de medidas executivas atípicas fundamentadas no art. 139, IV/CPC de requerimentos de suspensão de CNH e/ou apreensão de passaporte e/ou suspensão de cartão de crédito. Após essa análise, o presente trabalho apurou como os Tribunais Superiores, STJ e STF, proferem decisões a respeito das mesmas medidas.

1.5.3.1 Pesquisa no site do TJSP

A busca no site do TJSP foi efetuada por meio da opção “Consultas de Jurisprudência”, via opção “Consulta Completa” (<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>). No campo “Pesquisa livre” foi empregada a expressão “Medidas executivas atípicas”; no campo “Ementa” foi utilizado o termo “CNH” para buscar julgamentos referentes aos pedidos de apreensão de CNH. O termo “Passaporte” foi utilizado para busca de julgados referentes aos pedidos de apreensão de passaportes e a expressão “CARTÃO DE CRÉDITO” para a de julgados referentes aos pedidos de bloqueio de cartão de crédito. No campo “Data do Julgamento” foi indicado o intervalo de 01/01/2.023 até 31/12/2.023. As figuras a seguir ilustram as buscas descritas.

← → 🔍 esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

©-SAJ Portal de Serviços

Bem-vindo > Consultas de Jurisprudência > Consulta Completa

Consulta Completa

Orientações

Atenção: A Consulta de Jurisprudência agora permite a seleção do tipo de decisão que se deseja consultar. Estão disponíveis os seguintes tipos: Acórdãos, Acórdãos do Colégio Recursal, Decisões Mononotácas e Homologações de Acordo. Para realizar sua pesquisa, lembre-se de selecionar o tipo de decisão que deve ser considerado na busca.

Para detalhes sobre cada campo de busca, selecione o campo específico.

Consulta Completa

Pesquisa livre: E OU NÃO Como utilizar os filtros Pesquisar por sinônimos

Pesquisa por campos específicos

Ementa: CNH

Número do recurso:

Número do registro:

Relator(a):

Magistrado prolator:

Classe:

Assunto:

Comarca:

Órgão julgador:

Data do julgamento: 01/01/2023 a 31/12/2023 (dd/mm/aaaa)

Data de publicação: (dd/mm/aaaa)

Origem: 2º grau Colegiado Recursal

Tipo de Publicação: Acórdãos Homologações de Acordo Decisões Mononotácas

Ordenar por: Data de publicação Relevância

Acórdãos(917)

Resultados 1 a 20 de 917

1 2 3 4 5 >

Figura 1 – Critérios de busca por acórdãos do TJSP que versaram sobre medidas executivas atípicas envolvendo suspensão de CNH julgados no ano de 2.023

← → 🔍 esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

©-SAJ Portal de Serviços

Bem-vindo > Consultas de Jurisprudência > Consulta Completa

Consulta Completa

Orientações

Atenção: A Consulta de Jurisprudência agora permite a seleção do tipo de decisão que se deseja consultar. Estão disponíveis os seguintes tipos: Acórdãos, Acórdãos do Colégio Recursal, Decisões Mononotácas e Homologações de Acordo. Para realizar sua pesquisa, lembre-se de selecionar o tipo de decisão que deve ser considerado na busca.

Para detalhes sobre cada campo de busca, selecione o campo específico.

Consulta Completa

Pesquisa livre: E OU NÃO Como utilizar os filtros Pesquisar por sinônimos

Pesquisa por campos específicos

Ementa: PASSAPORTE

Número do recurso:

Número do registro:

Relator(a):

Magistrado prolator:

Classe:

Assunto:

Comarca:

Órgão julgador:

Data do julgamento: 01/01/2023 a 31/12/2023 (dd/mm/aaaa)

Data de publicação: (dd/mm/aaaa)

Origem: 2º grau Colegiado Recursal

Tipo de Publicação: Acórdãos Homologações de Acordo Decisões Mononotácas

Ordenar por: Data de publicação Relevância

Acórdãos(783)

Resultados 1 a 20 de 783

1 2 3 4 5 >

Figura 2 – Critérios de busca por acórdãos do TJSP que versaram sobre medidas executivas atípicas envolvendo apreensão de passaporte julgados no ano de 2.023

esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

@-SAJ Portal de Serviços

CADASTRO | CONTATO | AJUDA

EURIDES BALBINO DA SILVA (sel)

Bem-vindo > Consultas de Jurisprudência > Consulta Completa

CONSULTA COMPLETA

Orientações

Atenção: A Consulta de Jurisprudência agora permite a seleção do tipo de decisão que se deseja consultar. Estão disponíveis os seguintes tipos: Acórdãos, Acórdãos do Colegiado Recursal, Decisões Monocráticas e Homologações de Acordo. Para realizar sua pesquisa, lembre-se de selecionar o tipo de decisão que deve ser considerado na busca. Para detalhes sobre cada campo de busca, selecione o campo específico.

Consulta Completa

Pesquisa livre:

Pesquisa por campos específicos

Ementa:

Número do recurso:

Número do registro:

Relator(a):

Magistrado protelor:

Classe:

Assunto:

Comarca:

Órgão julgador:

Data de julgamento: a (dd/mm/aaaa)

Data de publicação: a (dd/mm/aaaa)

Origem: 2º grau Colegiado Recursal

Tipo de Publicação: Acórdãos Homologações de Acordo Decisões Monocráticas

Ordenar por: Data de publicação Relevância

Acórdãos(485)

Resultados 1 a 20 de 485

1 2 3 4 5 >

Figura 3 – Critérios de busca por acórdãos do TJSP que versaram sobre medidas executivas atípicas envolvendo suspensão de cartão de crédito julgados no ano de 2.023

As buscas feitas no período delimitado (01/01/2.023 a 31/12/2.023) retornaram 917 (novecentos e dezessete) acórdãos que apreciaram pedidos de apreensão de CNH, 783 (setecentos e oitenta e três) acórdãos que julgaram pedidos de apreensão de passaporte e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) acórdãos que decidiram acerca de suspensão de cartão de crédito. Em que pese os resultados das buscas totalizarem 2.185 (dois mil e cento e oitenta e cinco) acórdãos, diversos deles apareceram em duplicidade e até em triplicidade, pois houve buscas por julgamentos referentes aos pedidos de apreensão de CNH que resultaram em acórdãos que também tratavam de suspensão passaporte e/ou de cartão de crédito. O mesmo ocorreu em buscas por julgamentos referentes aos pedidos de suspensão de passaporte que resultaram em acórdãos que também tratavam de apreensão de CNH e/ou cartão de crédito. Igual situação ocorreu com as buscas por cartão de crédito que trouxeram resultados de apreensão de CNH e/ou passaporte.

Considerando os resultados em duplicidade ou triplicidade, foram removidos 1.092 (mil e noventa e dois) resultados repetidos, o que possibilitou a análise de 1.143 (mil cento e quarenta e três) julgados distintos. Desse total, a análise apurou que 25 (vinte e cinco) acórdãos não versavam sobre as medidas executivas atípicas que são objeto do presente trabalho, pois, apesar de as buscas retornarem resultados contendo os parâmetros informados para consulta (CNH, passaporte ou cartão de crédito), os resultados apresentaram acórdãos que tratavam de peticionamentos por “fatura de cartão de crédito”, “levantamento de operações com cartão de crédito”, “recebíveis da empresa

executada junto à operadoras de cartão de crédito”, “verificar se o executado possui CNH”, “verificar se o executado possui passaporte” entre outras expressões similares que continham os parâmetros fornecidos para busca.

Por fim, removidos os resultados que não tratavam das medidas que são objeto do presente trabalho, restaram 1.118 (mil cento e dezoito) acórdãos que foram objeto de análise e a presente pesquisa procurou identificar como o TJSP julgou, atendendo ou não, os pleitos de concessão das medidas postuladas pelos credores.

Assim, foi elaborada a tabela “RESULTADOS TJSP 2.023” contendo os dados desses acórdãos, indicando o número do processo, sua classe/assunto, quem foi o(a) relator(a), qual a comarca, órgão julgador, data do julgamento, data de publicação, ementa e quantidade de ocorrências (quantas vezes os parâmetros informados foram localizados no inteiro teor do acórdão). Para completar a tabela foram adicionadas as colunas “Suspensão de CNH”, “Apreensão de Passaporte”, “Suspensão de Cartão de Crédito”, “Justificativa”, “Excepcionalidade” e “Medidas julgadas por acórdão”, cujo preenchimento derivou da análise de cada acórdão. A depender da medida requerida, a célula da respectiva coluna foi preenchida com “SIM” em caso de deferimento ou “NÃO” em caso de indeferimento. Quando a medida não foi requerida, a célula ficou em branco. Também houve o preenchimento da célula com “NÃO (SUSPENSO)” para os casos em que a matéria aguardava posicionamento do STJ acerca do Tema 1.137¹¹. As células da coluna “Justificativa” foram preenchidas com os resumos dos fundamentos das decisões sobre os motivos do deferimento ou não da requisição das medidas solicitadas, as células da coluna “Excepcionalidade” foram preenchidas com as justificativas dadas pelo(a) relator(a) ao deferir a medida mesmo com a determinação de suspensão do julgamento pelo STJ até que fosse firmado entendimento quanto ao Tema 1.137 e, por fim, as células da coluna “Medidas julgadas por acórdão” foram preenchidas com os textos “APENAS CNH”, “CNH E PASSAPORTE”, “CNH E CARTÃO DE CRÉDITO”, “CNH E PASSAPORTE E CARTÃO DE CRÉDITO”, “APENAS PASSAPORTE”, “PASSAPORTE E CARTÃO DE CRÉDITO” e “APENAS CARTÃO DE CRÉDITO”. Isso auxiliou a detectar quando a medida foi peticionada exclusivamente ou concomitantemente com as outras duas.

A referida tabela pode ser visualizada em sua totalidade no link:

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1zuuE4FSZVSPca5iooBMOKj0TNwe4yadc>. A figura a

¹¹ Tema 1.137 - STJ: Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/noticias/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-1137-stj-definir-se-com-esteio-no-art-139-iv-do-cpc-15-e-possivel-ou-nao-o-magistrado-observando-se-a-devida-fundamentacao-o-contraditorio-e-a-pr?inheritRedirect=false. Acessado em 12/11/2.023.

seguir exemplifica a tabela descrita.

PROCESSO	CLASSE ASSUNTO	RELATOR (A)	COMARCA	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DE PUBLICAÇÃO	EMENTA	SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	JUSTIFICATIVA	EXCEPCIONALIDADE	OTO OCORRÊNCIAS	MEDIDAS JULGADAS POR ACÓRDÃO
200942-20.2023.8.26.0000	Habeas Corpus Civil / Associação	Moreira Viegas	Campinas	5ª Câmara de Direito Privado	10/01/2023	10/01/2023	HABEAS CORPUS – Prisão civil – Exceção de alimentos – Insurgência contra decisão, ineficácia da que determinou o bloqueio do passaporte e CNH – Alegação de violação a direito de liberdade assegurado pela Constituição Federal – Inconcreta – Decisão judicial, admitem, que é impugnável por agravo de instrumento – Via inadequada – Habeas corpus não conhecido.	SIM	SIM		A suspensão da CNH ou mesmo do passaporte não impede o imponente de se locomover. O imponente pode exercer seu direito de ir e vir de outras formas que não seja conseguindo um veículo.	(19 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)	CNH E PASSAPORTE	
2003194-71.2023.8.26.0000	Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda	A.C.Mariah Couto	São Paulo	5ª Câmara de Direito Privado	05/05/2023	15/05/2023	Agravo de Instrumento – Contrato de Venda de Imóvel – Cumprimento de Sentença – deferimento de bloqueio da CNH, do passaporte e das cartões de crédito dos executados – Inadmissibilidade – Relevo do direito que é vir – Suspensão de cartões de crédito – Desconhecimento – Exceção que não obste a concessão de crédito – Medidas que não ensejam o cumprimento da obrigação – Agravo provável.	NÃO	NÃO	NÃO	Medida que não enseja a efetividade da execução.	(69 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)	CNH E PASSAPORTE E CARTÃO DE CRÉDITO	
2004211-45.2023.8.26.0000	Agravo de Instrumento / Cédula de Crédito Bancário	Afonso Celso da Silva	São Paulo	37ª Câmara de Direito Privado	07/03/2023	07/03/2023	Agravo de Instrumento – Execução de título judicial – Requerimento para adição de nome no artigo 19º, IV, do CPC – Bloqueio dos cartões de crédito, alegando de passaporte e Cartão da CNH – Desconhecimento na hipótese “sui generis” – Medida que não atende aos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco asseguram diretamente a efetividade da execução. Agravo improvidão.	NÃO	NÃO	NÃO	Medida irrazoável e desproporcional. Medida que não garante a efetividade da execução.	(21 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)	CNH E PASSAPORTE E CARTÃO DE CRÉDITO	
2004734-57.2023.8.26.0000	Agravo de Instrumento / Instrução por fato de Mora	Wilson Lúcio Ribeiro	Berueri	9ª Câmara de Direito Privado	28/02/2023	01/03/2023	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência recursal quanto à decisão que indeferiu a suspensão da CNH, do passaporte e de cartão de crédito do executado. Medidas que não ensejam o valor pleno. Necessária observância de razoabilidade e proporcionalidade, com o fato. Exceção do art. 5º, CPC. Precedentes, desej. C. 9ª Câmara de Direito Privado – Exceção que deve recair sobre os bens do devedor, e não sobre sua pessoa. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.	NÃO	NÃO	NÃO	Medida desproporcional e irrazoável. Medida que não enseja a efetividade da execução.	(29 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)	CNH E PASSAPORTE E CARTÃO DE CRÉDITO	
2004763-10.2023.8.26.0000	Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda	Alexandre Coelho	São Paulo	8ª Câmara de Direito Privado	30/03/2023	30/03/2023	AGRADO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Indeferimento do pedido da suspensão da CNH e do passaporte e CNH dos executados – Agravo de Instrumento – Execução de título judicial – Requerimento para adição de nome no artigo 19º, IV, do CPC – Bloqueio dos cartões de crédito, alegando de passaporte e Cartão da CNH – Desconhecimento para a instauração do feito – Diretrizes colhidas pela C. STJ – Violação de direitos fundamentais e do princípio da proporcionalidade e razoabilidade – Inconcedibilidade manutida – NEGATRIM PROVIMENTO AO RECURSO.	NÃO	NÃO		Medida que viola o direito fundamental da dignidade da pessoa humana (C. artigo 19º, IV).	(37 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)	CNH E PASSAPORTE	
2004890-45.2023.8.26.0000	Agravo de Instrumento / Contratos Bancários	Décio Rodrigues	São Paulo	21ª Câmara de Direito Privado	09/03/2023	10/03/2023	OBSTACO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Deferido o pedido de bloqueio da CNH da devedora. Aletado do Termo pelo E. STJ e com determinação de suspensão dos recursos como: “sai e não”. Feto suspenso até determinação próxima do E. STJ.			NÃO (SUSPENSO)	A medida tinha sido deferida, mas a decisão foi revista.	(12 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)	APENAS CNH	

Figura 4 – Visualização parcial da tabela RESULTADOS TJSP 2.023

1.5.3.2 Pesquisa no site do STJ

A busca no site do STJ foi efetuada por meio da opção “Pesquisa de Jurisprudência do STJ” (<https://scon.stj.jus.br/SCON/>). Selecionando a opção “Pesquisa avançada”, no campo “Pesquisa em todos os campos” foi utilizada a expressão “MEDIDA” E “ATÍPICA” E “EXECUTIVA” para apurar quantos julgados envolveram essas medidas. No campo “Data do Julgamento” foi delimitado o intervalo de 01/01/2.023 até 31/12/2.023 (para delimitar o universo dos julgados ao ano de 2.023). A busca apontou que no período delimitado foram julgados 13 (treze) acórdãos envolvendo medidas executivas atípicas.

As figuras a seguir ilustram os critérios das buscas descritas.

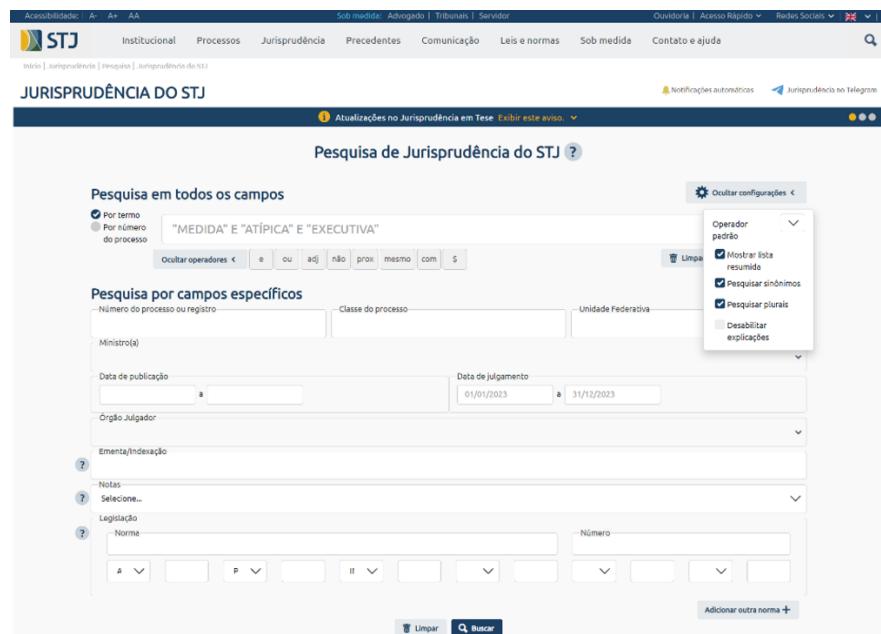


Figura 5 – Critérios de busca por acórdãos do STJ que versaram sobre medidas executivas atípicas no ano de 2.023

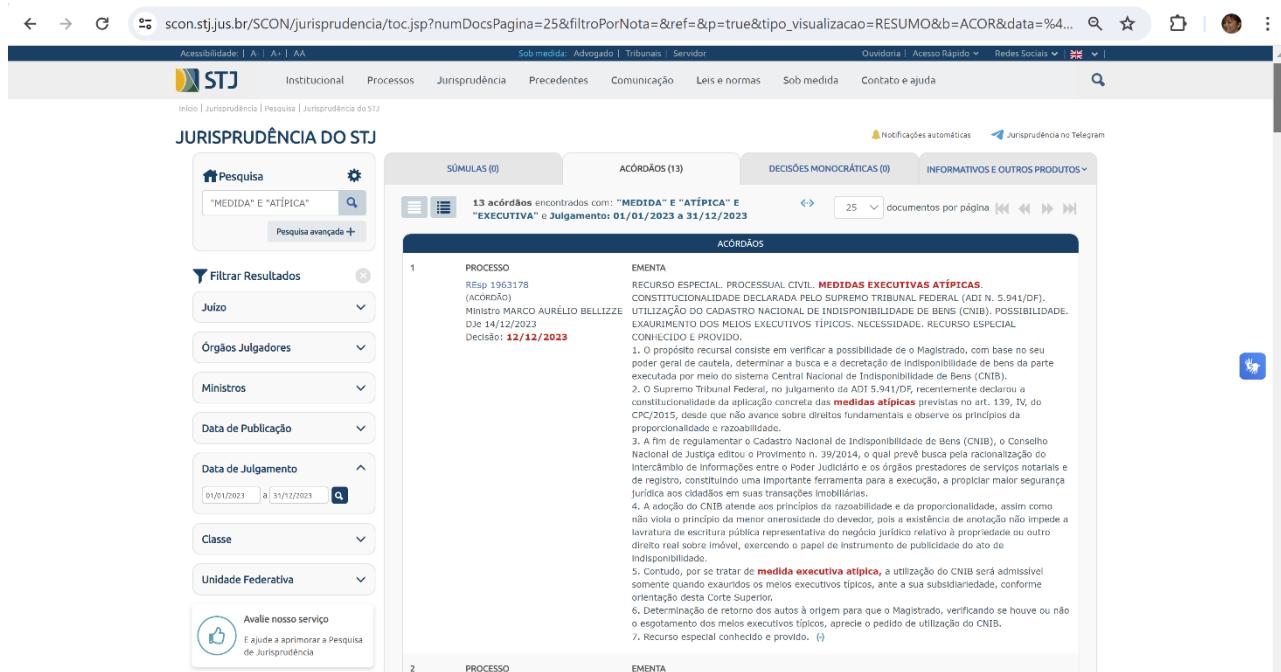


Figura 6 – Resultado da busca por acórdãos do STJ que versaram sobre medidas executivas atípicas no ano de 2.023

Tendo em vista apurar os julgados acerca de pedidos de medidas executivas atípicas que demandassem a suspensão de CNH do devedor, foram definidos os seguintes critérios de busca: na opção “Pesquisa de Jurisprudência do STJ” foi selecionada a opção “Pesquisa avançada” e no

campo “Pesquisa em todos os campos” foi utilizada a expressão “MEDIDA” E “ATÍPICA” E “EXECUTIVA” E (“CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO” OU “CNH”). No campo “Data do Julgamento” foi delimitado o ano de 2.023.

Para a busca por julgados que demandassem a suspensão/apreensão do passaporte do devedor, assim como para os que demandassem a suspensão/bloqueio dos cartões de crédito do executado foi estipulado o mesmo ano de 2.023. Apenas a expressão utilizada no campo “Pesquisa em todos os campos” foi diferenciada. No caso do passaporte, a expressão utilizada foi “MEDIDA” E “ATÍPICA” E “EXECUTIVA” E “PASSAPORTE” e no caso dos cartões de crédito foi “MEDIDA” E “ATÍPICA” E “EXECUTIVA” E (“CARTÃO DE CRÉDITO” OU “CARTÕES DE CRÉDITO”).

As figuras a seguir demonstram como os critérios de busca foram aplicados.

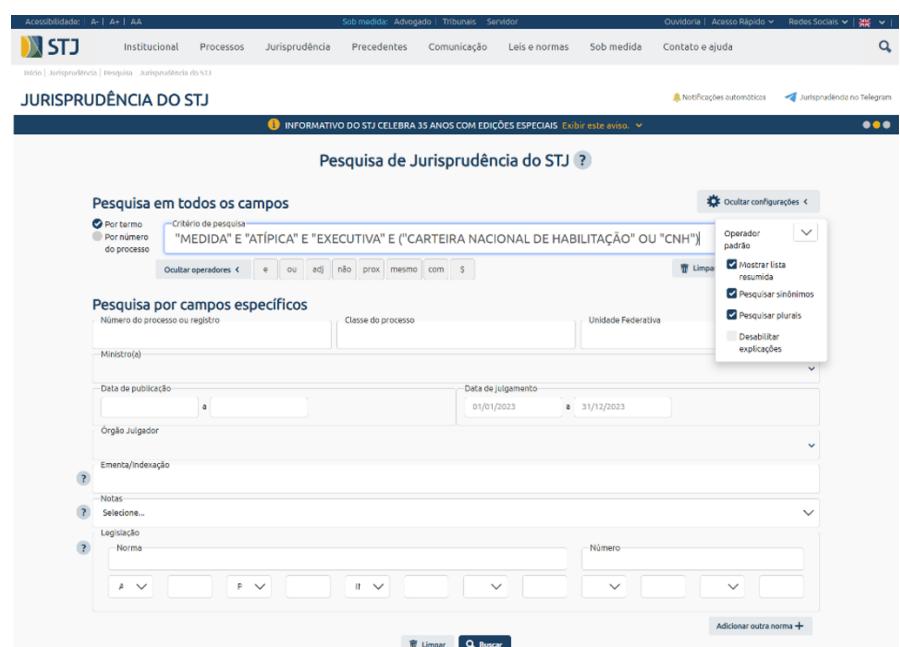


Figura 7 – Critérios de busca por acórdãos do STJ que versaram sobre medidas executivas atípicas envolvendo suspensão de CNH julgados no ano de 2.023

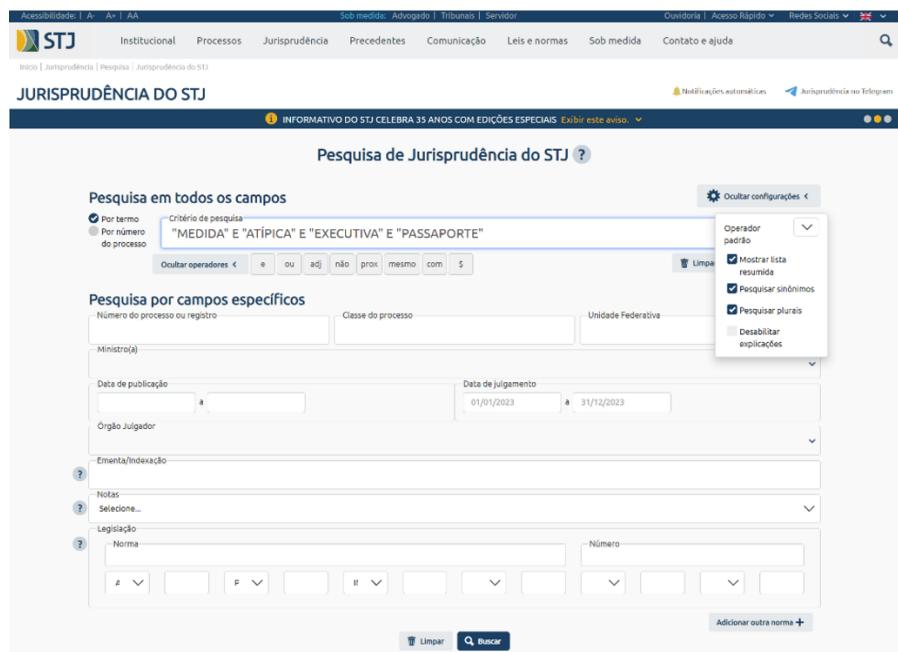


Figura 8 – Critérios de busca por acórdãos do STJ que versaram sobre medidas executivas atípicas envolvendo suspensão de passaporte julgados no ano de 2.023

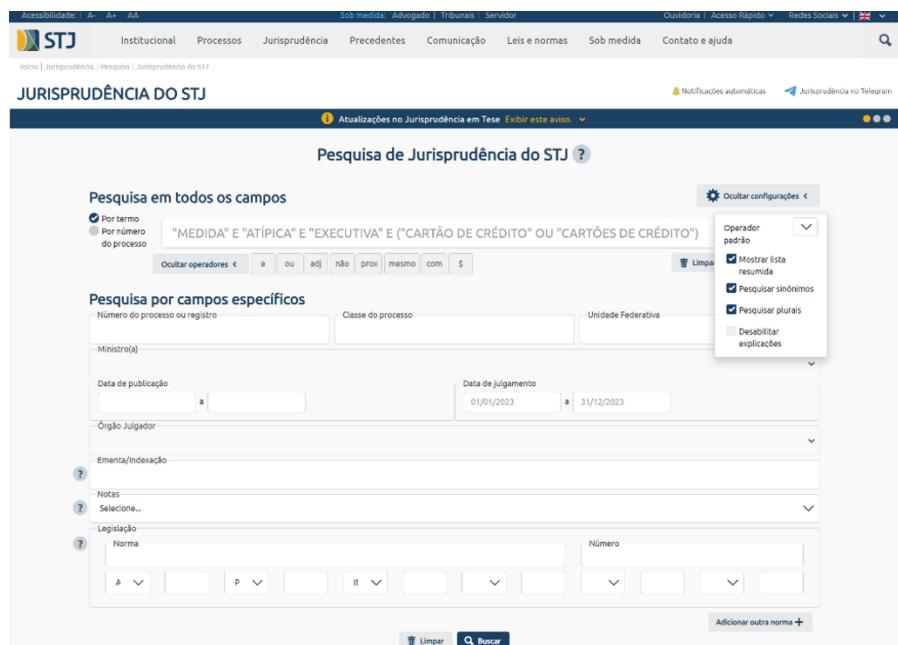


Figura 9 – Critérios de busca por acórdãos do STJ que versaram sobre medidas executivas atípicas envolvendo bloqueio de cartão de crédito julgados no ano de 2.023

As buscas feitas no período delimitado (01/01/2.023 a 31/12/2.023) retornaram 13 (treze) acórdãos que apreciaram pedidos de medidas executivas atípicas. Os pedidos que versavam sobre suspensão de CNH julgados no referido período totalizaram 4 (quatro) acórdãos. Os requerimentos por apreensão de passaporte foram 8 (oito). Quanto aos pedidos de bloqueio de cartões de crédito,

a pesquisa revelou que essa medida não foi requerida no período delimitado. Um dos resultados apresentou pedido de “quebra de sigilo bancário” do devedor como medida executiva atípica; esse resultado foi descartado, pois não contemplava alguma das medidas executivas atípicas estudadas no presente trabalho. Assim, foram considerados 12 (doze) acórdãos para análise.

Dentre os 12 (doze) acórdãos pesquisados, buscou-se identificar como o STJ julgou, atendendo ou não, os pleitos de concessão das medidas postuladas pelos credores. Assim, foi elaborada a tabela “RESULTADOS STJ 2.023” contendo os dados dos referidos acórdãos, indicando o processo, nome do(a) ministro(a) relator(a), órgão julgador, data do julgamento, data de publicação, unidade da federação e ementa. Para completar a tabela foram indicadas as colunas “Suspensão de CNH”, “Apreensão de Passaporte”, “Suspensão de Cartão de Crédito” e “Justificativa”, cujo preenchimento derivou da análise de cada acórdão. A depender da medida requerida, a célula da respectiva coluna foi preenchida com “SIM” em caso de deferimento ou “NÃO” em caso de indeferimento. Quando a medida não foi requerida, a célula ficou em branco. Por fim, as células da coluna “Justificativa” foram preenchidas com o resumo da decisão sobre o motivo do deferimento ou não da requisição das medidas solicitadas.

As figuras a seguir ilustram os resultados obtidos das consultas.

Figura 10 – Resultado da busca por acórdãos do STJ que versaram sobre medidas executivas atípicas envolvendo suspensão de CNH julgados no ano de 2.023

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

ACÓRDÃOS (8)

DETALHES MONOCRÁTICAS (0)

INFORMATIVOS E OUTROS PRODUTOS (0)

ACÓRDÃOS

1. PROCESSO
Agr. no HC 880258
(AC/00/00)
Ministro RAUL ARAÚJO
Data de Julgamento: 31/12/2023
Data de Publicação: 28/11/2023

EMENTA
CONSTITUCIONAL: II - INCONSTITUCIONAL: CIVIL: AGRARIO INTRINSECO: HABITAR: CORRUPÇÃO
EXTRAJUDICIAL: RECURSO ORDINÁRIO: EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA:
MEDIDA COERCITIVA INDEFERIDA: SUSPENSÃO E APREENDIMENTO DE PASSAPORTE
PROBLEMA: INDEFERIMENTO: ART. 179, II, DO CPC/2015: AUSÊNCIA DE
ILEGALIDADE: INEXISTÊNCIA DE HOPITE EXCEPCIONAL: INCORRERIMENTO
JUDICIAL INAPROPRIADO.
2. Nas termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputa-se, "em tese, lícita e possível a adoção de **medidas executivas** indiretas, inclusive a apreensão de **passaporte**, desde que, evitando prevaricante os meios óbvios de satisfação da ordem
... (0)

2. PROCESSO
REsp. 1850418
(RE/00/00)
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI
Data de Julgamento: 05/09/2023

EMENTA
RECURSO ESPECIAL: PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO DE TUTLIO
EXTRAJUDICIAL: **MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS**, ART. 139, IV, DO CPC/15
CONSTITUCIONALIDADE: ADI. N. 5.941/DF: NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO
DAS DILIGÊNCIAS ORIGINÁRIAS, INVIOLÁCIA DE OCUMIAÇÃO DE HABITANDO E
ADMISSESSÍVEL: INDEFERIMENTO: ART. 179, II, DO CPC/2015: AUSÊNCIA DE
1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº
5.941/DF, considerou constitucional a adoção de **medidas executivas** indiretas.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no
sentido de ser legítima a adoção de **medidas executivas** indiretas. (4)

3. PROCESSO
Agr. no HC 844990
(AC/00/00)
Ministro UMBERTO MARTINS
Data de Julgamento: 16/10/2023
Data de Publicação: 14/10/2023

EMENTA
AGRARIO INTRINSECO: HABITAR: CORRUPÇÃO: AÇÃO CONSTITUCIONAL: UTILIZADA COMO
SUCEDÂNEO RECURSAL: EXECUÇÃO DE CÓDIGO: DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM
QUE DETERMINOU A APREENDIMENTO DO PASSAPORTE DO DEVEDOR COMO **MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA**: ALLEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E OPÇÃO AO DIREITO DE IR
E NÃO DELEGAR
...
Uma vez que, salvo o julgamento da ADI n. 5.941/DF, o
Supremo Tribunal Federal considera constitucional a adoção de
medidas executivas atípicas para se buscar a satisfação de crédito,
julgando improposita a pedido deduzido com o escopo de "declarar
inconstitucional, como possíveis **medidas** coercitivas, indiretas ou
... (0)

4. PROCESSO
Agr. no AREsp 195793
(AC/00/00)
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI
Data de Julgamento: 31/08/2023
Data de Publicação: 28/08/2023

EMENTA
AQUELE FETIVO: AGRARIO: RECURSO ESPECIAL: EXECUÇÃO: **MEDIDAS ATÍPICAS** (ENCOPHÁSIS): APREENDIMENTO DE PASSAPORTE: DISPENSABILIDADE DE CIVH:
CARÁTER SANCIÓNATÓRIO: VERIFICAÇÃO: INVÁLIDEZ: REEXAME DE
PROVAS:
1. Não cabe, em recurso especial, reconhecer matérias
que, por natureza, se resolvem de si mesmas (Súmula n. 7-STJ).
2. Admite-se a adoção, em caráter subsidiário (isto é, após a
utilização das vias **executivas** bálicas), de **medidas** alternativas.

Figura 11 – Resultado da busca por acórdãos do STJ que versaram sobre medidas executivas atípicas envolvendo suspensão de passaporte julgados no ano de 2.023

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

ACÓRDÃOS (0)

DETALHES MONOCRÁTICAS (0)

INFORMATIVOS E OUTROS PRODUTOS (0)

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO NÃO ENCONTRADO

DETALHES MONOCRÁTICAS (0)

INFORMATIVOS E OUTROS PRODUTOS (0)

ACÓRDÃO NÃO ENCONTRADO

DETALHES MONOCRÁTICAS (0)

INFORMATIVOS E OUTROS PRODUTOS (0)

ACÓRDÃO NÃO ENCONTRADO

DETALHES MONOCRÁTICAS (0)

INFORMATIVOS E OUTROS PRODUTOS (0)

Figura 12 – Resultado da busca por acórdãos do STJ que versaram sobre medidas executivas atípicas envolvendo suspensão de cartão de crédito julgados no ano de 2.023

A tabela “RESULTADOS STJ 2.023” pode ser visualizada em sua totalidade no link <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1t-PlaSkksmZhzZhPL4os8rjSGNFLhBeW>. A figura a seguir exemplifica a tabela descrita.

PROCESSO	RELATOR(A)	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DE PUBLICAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EMENTA	SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	JUSTIFICATIVA	
AREsp 1912960 / AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0176138-0	FRANCISCO FALCÃO	T2 - SEGUNDA TURMA	23/05/2023	26/05/2023	DF	AGRADO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DETERMINAÇÃO DE APREENSÃO DE PASSAPORTE PARA GARANTIA DE PAGAMENTO DE MUITA CIVIL POSSIBILIDADE, ART. 139, IV, DO CPC/2015. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS, APLICAÇÃO EM PROCESSOS DE IMPROBIDADE, PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.		SIM		<ul style="list-style-type: none"> A medida foi indeferida no Tribunal originário, em razão de não assegurar diretamente a efetividade da execução. O executado era médico da Universidade Federal de Uberlândia, solicitou pagamentos pelas consultas prestadas no interior do Hospital de Clínicas da UFU a despeito dos serviços serem totalmente custeados por verbas públicas do Sistema Único de Saúde. Houve sentença condenando o requerido, ora agravado, nas seguintes sanções: (i) perda da função pública; (ii) suspensão de seus direitos políticos por 5 anos; (iii) pagamento de multa civil equivalente a 20 vezes o valor da última remuneração percebida, além de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. Em que pese não se mostre como medida apresentar resultados imediatos e diretos como a busca de valores em sistemas bancários, trata-se de meio coercitivo pertinente à, à vista das peculiaridades do caso, imobiliário e devedor de cuja ostente solvência no trânsito em público em oposição à indisponibilidade de bens apresentada judicialmente, sendo que tal pertinência deve ser analisada de forma escorruta, a luz do caso concreto apresentado e a partir do que for realizado nos autos até então. A situação descrita nos presentes autos não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, porque não envolve agitação do conteúdo fático/objetivo dos autos, mas sim análise de tese estritamente jurídica, com determinação de que a Corte de origem, está sim, face à apreensão do passaporte somente foi concedida em janeiro de 2022, ou seja, transcorreram 02 (dois) anos entre o momento pedido e a confirmação da deferência, e durante todo este lapso temporal o processo não restou suspenso, mas ao contrário, várias foram as medidas tomadas pelo magistrado singular e identificadas as partes com a devida oportunidade do contraditório. O apartamento objeto da penhora não é o único imóvel do Agravante, pois ele também é proprietário de outros 02 (dois) terrenos situados em Paulista-PE, conforme informações constantes em seu informe de rendimentos. Inexiste arbitrariedade na conduta do julgador a quo ao deferir o confisco do passaporte do Agravante, vez que o processo originário já tramita há mais de 06 (seis) anos, sem qualquer suspensão, e todas as medidas típicas anteriormente requeridas/concedidas foram inúteis para a satisfação do débito. O Tribunal de origem respeitou o esculpidado na ADI 5.941 e as diretrizes do STJ. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, em regra, não é admissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo do recurso cabível. Habeas corpus não conhecido, em razão de inexistir, na hipótese, constrangimento ilegal flagrante a ser corrigido. Portanto, as medidas já estavam deferridas e o indeferimento ficou a critério do Tribunal de origem an rever a decisão. 	
AgInt no HC 844990 /PE AGRADO INTERNO NO HABEAS CORPUS 2023/0280920-6	HUMBERTO MARTINS	T3 - TERCEIRA TURMA	16/10/2023	18/10/2023	PE	Cuida-se de habeas corpus impetrado em benefício de RICARDO JOSE BEZERRA LEITE FILHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Insurge-se o impetrante contra o acórdão que desprovou o agravo de instrumento que visava à cassação da decisão que determinou a apreensão do passaporte do autor, no dia 26 de Julho de 2021. Vara que julgou: O acórdão impetrado faixa-se no artigo 1º, DIREITO PROCESSUAL CIVIL, AGRADO DE INSTRUMENTO, AGRADO INTERNO, CUMPRIMENTO DE SILENCIO ORLINDO DE CONVÉSIO DE DÍVIDA RECONHECIDA COMO LEGÍTIMA POR SENTENÇA TRANSMITIDA EM JULGADO, INCORRÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA, OUSILHÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, A LARGA DEFESA, INCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO, EGOSITAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS DIREITOS DO CREDOR FIDUCIANTE DE IMÓVEL FINANCIADO E CONFISCO DE PASSAPORTE, RAZOABILIDADE DAS MEDIDAS, OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, EXECUTADO DIFÍCIL DE NOMEAR OUTROS RÉNS A PENHORA OU INDICAR MEIO EXECUTIVO ALTERNATIVO MENOS GRAVOSO E MAIS EFICAZ (INTELIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 805 DO CPC), RECURSO IMPROVADO E AGRADO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.		SIM	SIM	SIM	<ul style="list-style-type: none"> A apreensão do passaporte somente foi concedida em janeiro de 2022, ou seja, transcorreram 02 (dois) anos entre o momento pedido e a confirmação da deferência, e durante todo este lapso temporal o processo não restou suspenso, mas ao contrário, várias foram as medidas tomadas pelo magistrado singular e identificadas as partes com a devida oportunidade do contraditório. Inexiste arbitrariedade na conduta do julgador a quo ao deferir o confisco do passaporte do Agravante, vez que o processo originário já tramita há mais de 06 (seis) anos, sem qualquer suspensão, e todas as medidas típicas anteriormente requeridas/concedidas foram inúteis para a satisfação do débito. O Tribunal de origem respeitou o esculpidado na ADI 5.941 e as diretrizes do STJ. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, em regra, não é admissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo do recurso cabível. Habeas corpus não conhecido, em razão de inexistir, na hipótese, constrangimento ilegal flagrante a ser corrigido. Portanto, as medidas já estavam deferridas e o indeferimento ficou a critério do Tribunal de origem an rever a decisão.

Figura 13 – Visualização parcial da tabela RESULTADOS STJ 2.023

1.5.3.3 Pesquisa no site do STF

A busca no site do STF foi efetuada por meio da opção “Pesquisa de Jurisprudência” (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>). Selezionando a opção “Pesquisa avançada”, no campo “Pesquisa em todos os campos” foi utilizada a expressão “MEDIDA” E “ATÍPICA” E “EXECUTIVA” E (“CNH” OU “CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO” OU “PASSAPORTE” OU “CARTÃO DE CRÉDITO” OU “CARTÕES DE CRÉDITO”), visando localizar acórdãos que versaram sobre suspensão de CNH e/ou apreensão de passaporte e/ou suspensão de cartão de crédito. Também foi selecionada a opção “Acórdãos” na opção “Bases”. No campo “Data do Julgamento” foi delimitado o intervalo de 01/01/2.023 até 31/12/2.023. Considerando os parâmetros fornecidos, a busca apontou que no período investigado houve 2 (dois) acórdãos envolvendo medidas executivas atípicas. Com os mesmos parâmetros, mas selecionando a base de “Decisões monocráticas”, foram localizados 16 (dezesseis) resultados considerando o período delimitado. As figuras a seguir ilustram os critérios das buscas descritas.

jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true...

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Curso de pesquisa Dicas de pesquisa Solicitar pesquisa Avitar página Tesouro Entrar

“MEDIDA” E “ATÍPICA” E “EXECUTIVA” E (“CNH” OU “CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO” OU “PASSAPORTE” OU “CARTÃO DE CRÉDITO” OU “CARTÕES DE CRÉDITO”)

2 resultado(s) para: “MEDIDA” E “ATÍPICA” E “EXECUTIVA” E (“CNH” OU “CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO” OU “PASSAPORTE” OU ...

HC 223109 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 21/11/2023 Publicação: 13/12/2023

Base

Acórdãos (2)

Repercussão geral (0)

Questões de ordem (0)

Coleção de acórdãos (0)

Decisões monocráticas (17)

Informativas (0)

Sumulas (0)

Órgão julgador

Tribunal Pleno (1)

Segunda Turma (1)

Ministro

LUIZ FUX (1)

ANDRÉ MENDONÇA (1)

Data de julgamento

De: 01/01/2023 Até: 31/12/2023

Data de publicação

De: Até:

Classe

ADI (1)

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (CONSTITUCIONALIDADE, MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS) ADI 5941 (TP) (FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL) ADI 791282 QO-RG. Número de páginas: 19. Análise: 15/04/2024. AMA.

AD 5941

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 09/02/2023 Publicação: 28/04/2023

Emenda

EMENDA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, OS ARTIGOS 109, IV, PARÁGRAFO ÚNICO, 409, PARÁGRAFO ÚNICO, 556, CAPÍTULO II E 774, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCTIVAS, INUTÍLIS OU SUAS INGESSÓRIAS, ATÍPICAS, DIFERIDAS, PREDIS DE EFEIÇAO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA MANSTAR EM QUALQUER HÓPTESE, A POSSIBILIDADE DE APOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCTIVAS, INUTÍLIS OU SUAS INGESSÓRIAS CONSISTENTES COM A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES, AUSÊNCIA DE VIOLACAO A PROPORCIONALIDADE, MEDIDAS QM VISM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO A JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOAVEL DURAÇAO DO PROCESSO, INEXISTÊNCIA DE VIOLACAO ABSTRATA E APROPRIÁSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR, AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O acesso à justiça reclama alegria sobre o cumprimento da estrutura institucional do Poder Judiccial, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que compõem o inconfundível de recurso. 3. A elevadíssima celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo contemporâneo, como se infere da induta, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração da prelaçao (artigo 9º, LIXXVII, após a Emenda Constitucional nº 45/2001) e sua postulação, pelo Novo Código de Processo Civil, no artigo 1º, parágrafo do minto, incluída a alegada satisfação (grifos). 4. A execução ou satisfação daquele que devia representar verdadeiro parágrafo na prestação jurisdicional instada, merecendo os estímulos gerados pela legislação, não tem legitimidade, nem devidamente fundada, para desconsiderar a demanda processual, por conseguinte, incluem “determinar todas as medidas inutíl, coercitivas, mandamentais ou surogatórias

Figura 14 – Critérios de busca por acórdãos do STF que versaram sobre medidas executivas atípicas no ano de 2.023

jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true...

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Curso de pesquisa Dicas de pesquisa Solicitar pesquisa Avitar página Tesouro Entrar

“MEDIDA” E “ATÍPICA” E “EXECUTIVA” E (“CNH” OU “CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO” OU “PASSAPORTE” OU “CARTÃO DE CRÉDITO” OU “CARTÕES DE CRÉDITO”)

16 resultado(s) para: “MEDIDA” E “ATÍPICA” E “EXECUTIVA” E (“CNH” OU “CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO” OU “PASSAPORTE” OU ...

Rcl 62594

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 23/11/2023 Publicação: 04/12/2023

Base

Acórdãos (2)

Decisões monocráticas (19)

Decisões de Presidência (1)

Informativas (0)

Sumulas (0)

Ministro

DIAS TOFFOLI (4)

LUIZ FUX (3)

LUIS ROBERTO BARROSO (2)

REBES FACHIN (1)

ALEXANDRE DE MORAES (9)

ANDRÉ MENDONÇA (2)

PRESIDENTE (1)

ROSA WEFERER (1)

Decisão

que alega o exagero, não há evidências de que a execução atípica seria proporcional a uma conduta indevida do devedor em oultar seu direito, nem há de necessidade em alegar a exata (edoc. 9). Transcreve a ementa do julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA CNH. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. NÃO CABIMENTO MEDIDAS INEFETIVAS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. Embora a ação executiva seja sempre em benefício do credor e que o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil estableça que elle ao juiz determinar medidas atípicas para impor ao devedor ao pagamento do débito, talas disposições submetem-se às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o juiz não pode ordenar a aplicação de medidas executivas atípicas que se mostram inadequadas ao cumprimento da obrigação. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO DECISÃO MANTIDA (edoc. 9). Desta forma, eventual procedência desta reclamação demandaria o revolvimento do conjunto fático-procedural dos autos, o que não se revela possível nessa seca. Arte o respectivo, nego seguimento

Outras ocorrências

Decisão (5)

Rcl 80424

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 09/12/2023 Publicação: 11/12/2023

Data de julgamento

De: Até:

Data de publicação

De: Até:

Classe

Rcl (12)

HC (2)

ARRE (1)

Decisão

Sentença nº 0004570-33-2017-8.28.0002, foi assim fundamentada: INDEFIRO o pedido de suspensão/apreensão de CNH e passaporte. Em que pesem as alegações do exequente, para o fim de satisfação do crédito perseguido, devem ser adotadas medidas menos invasivas, sempre observando os limites da razoabilidade, proporcionalidade e de menor onerosidade ao devedor, em obediência ao art. 5º, inciso XV da Constituição Federal, mas se subvenio ao art. 139 IV do CPC. Ademais, embora a renegociação

Figura 15 – Critérios de busca por decisões monocráticas do STF que versaram sobre medidas executivas atípicas no ano de 2.023

Dos 2 (dois) acórdãos que julgaram medidas executivas atípicas pelo STF, ambos abordaram a apreensão de passaporte e 1 (um) abordou também a suspensão de CNH. Vale destacar que o

acórdão que abordou ambas medidas tratou-se do julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.941 julgada pelo Min. Luiz Fux em 09/02/2023 e que, entre outras medidas executivas atípicas, julgou constitucional a suspensão de CNH e apreensão de passaporte, bem como a constitucionalidade do Art. 139, IV/CPC.

Dentre os 18 (dezoito) julgados fornecidos pelas pesquisadas no site do STF, buscou-se identificar como a Corte julgou, atendendo ou não, os pleitos de concessão das medidas executivas atípicas do interesse deste trabalho e que foram postuladas pelas partes exequentes. Assim, foi elaborada a tabela “RESULTADOS STF 2.023” contendo os dados dos referidos julgados, indicando o número único do processo, nome do(a) ministro(a) relator(a), data do julgamento, data de publicação, classe, unidade da federação e o que foi requerido (requerimento). Para completar a tabela foram indicadas as colunas “Suspensão de CNH”, “Apreensão de Passaporte”, “Suspensão de Cartão de Crédito” e “Justificativa”, cujo preenchimento derivou da análise de cada julgado. A depender da medida requerida, a respectiva célula de cada coluna foi preenchida com “SIM” em caso de deferimento ou “NÃO” em caso de indeferimento. Quando a medida não foi requerida, a célula ficou em branco. Por fim, as células da coluna “Justificativa” foram preenchidas com o resumo da decisão sobre o motivo do deferimento ou não da requisição das medidas solicitadas.

A referida tabela pode ser visualizada em sua totalidade no link https://docs.google.com/spreadsheets/d/1_AL0foxAr2VAH8AnsZ7zeHGVUFXjS2oL. A figura a seguir exemplifica a tabela descrita.

Figura 16 – Visualização parcial da tabela RESULTADOS STF 2.023

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Finalidade do inciso IV do art. 139/CPC

O artigo 139, IV do CPC, que estabelece a possibilidade de o juiz determinar medidas coercitivas para garantir o cumprimento de ordem judicial, é uma inovação legislativa que representa um importante avanço na busca pela efetividade do processo.

Até a entrada em vigor do CPC/15, a legislação processual civil brasileira era marcada por um modelo de processo de execução que privilegiava o cumprimento espontâneo das obrigações. As medidas coercitivas, quando cabíveis, eram previstas de forma taxativa, o que limitava a atuação do juiz e dificultava o cumprimento de decisões judiciais.

Com a introdução do artigo 139, IV do CPC/15, o legislador reconheceu que, em alguns casos, o cumprimento espontâneo das obrigações não é suficiente para garantir a efetivação do processo. Nesses casos, o juiz pode determinar medidas coercitivas, de natureza indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, que se mostrem adequadas para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

A previsão de medidas coercitivas no artigo 139, IV do CPC/15 foi recebida com entusiasmo pela doutrina e pela jurisprudência, que reconheceram o seu potencial para aumentar a efetividade do processo de execução. No entanto, essas medidas também sofreram críticas e foram acusadas de, em alguns casos, violar o princípio da dignidade da pessoa humana e de permitir o arbítrio judicial.

Após a entrada em vigor do CPC/15, as medidas coercitivas de execução passaram a ser aplicadas de forma mais frequente pelos Tribunais brasileiros. No entanto, a sua aplicação ainda é objeto de debate, sendo necessário o desenvolvimento de uma jurisprudência mais consolidada sobre o tema.

Em geral, os Tribunais têm aplicado as medidas coercitivas de forma cautelosa, evitando a sua utilização em situações que possam violar o princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, também há casos em que as medidas coercitivas têm sido utilizadas de forma mais ampla, com o objetivo de garantir o cumprimento de decisões judiciais.

A escolha da medida coercitiva a ser aplicada deve ser feita pelo juiz, com base nas peculiaridades do caso concreto. O juiz deve considerar, entre outros fatores, a natureza da obrigação a ser cumprida, a capacidade econômica do devedor e a probabilidade de a medida ser eficaz. O artigo 139, IV do CPC/15 representa um importante avanço na busca pela efetividade do processo de execução. A previsão de medidas coercitivas permite ao juiz adotar medidas mais flexíveis para garantir o cumprimento de decisões judiciais. No entanto, a aplicação das medidas coercitivas deve

ser feita de forma cautelosa, evitando a sua utilização em situações que possam violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A título de exemplificação, seguem alguns casos em que as medidas coercitivas de execução têm sido aplicadas no Brasil com frequência: suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) do devedor, proibição de viajar, retenção de passaporte, proibição de participar de concursos públicos e licitações, bloqueio dos cartões de crédito do devedor, entre outras. Não por acaso os pedidos de suspensão de CNH e/ou apreensão de passaporte e/ou suspensão de cartão de crédito em face do executado estão entre as medidas mais comumente requisitadas pelos exequentes. A esse respeito, Rodrigo Reis Mazzei tece críticas quanto à má aplicação de medidas coercitivas atípicas consistentes nesses mesmos pleitos. Para ele “estamos tipificando a atipicidade” ao requerer quase sempre a suspensão de CNH e/ou apreensão de passaporte e/ou suspensão de cartão de crédito em face do devedor.

Complementando a crítica de Mazzei, o professor Marcus Vinicius Motter Borges pontua que nossa criatividade é muito maior do que isso. Borges apresenta quatro premissas nas quais fundamenta suas posições ao abordar a atipicidade executiva nas obrigações pecuniárias. Estudioso do tema, Borges firmou suas premissas após desenvolver sua tese de doutoramento que versou justamente sobre as medidas executivas atípicas, cujo título é “A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto”. A tese de doutorado de Borges originou o livro “Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias” publicado em 2.019 pela editora Revista dos Tribunais. Essas quatro premissas serão discorridas a seguir.

2.2. Premissas e parâmetros favoráveis ao sucesso das medidas executivas atípicas segundo Borges

2.2.1. Premissas

Primeiramente, Borges parte do pressuposto de que a atipicidade executiva em obrigações de pagar é exceção e não regra, tanto no CPC atual como no antigo sistema executivo do CPC/73. Para o autor, nosso sistema executivo foi forjado afastando a atipicidade coercitiva ou sub-rogatória ao tratar de obrigações de pagar. Em que pese não necessariamente concordar com isso, o autor entende que essa é a interpretação mais correta, pelo princípio da estrita legalidade da norma infraconstitucional que é o CPC e que não pode ser interpretado apenas por seu art. 139, IV, mas por todo o sistema executivo. Sendo assim, a aplicação da atipicidade executiva nas obrigações de pagar

é a última tentativa do exequente para satisfazer seu crédito em face do executado.

A segunda premissa de Borges é que é inegável que a possibilidade de coagir atípicamente existe, até porque está positivada no CPC. Em que pese a possibilidade de acontecer um mau uso do art. 139, IV/CPC nas obrigações pecuniárias, conferindo muitos poderes ao magistrado ou ainda que certas restrições de direitos do devedor, como o direito de dirigir, não representem a melhor forma de compelir o devedor a saldar sua dívida, fato é que essa possibilidade está posta à disposição dos magistrados.

O autor, na sua terceira premissa, defende ser função da academia e da doutrina fornecer subsídios, critérios e parâmetros para interpretação e aplicação de dispositivos legais, em especial quando o dispositivo é uma norma, uma cláusula geral, como no caso do art. 139, IV/CPC. Borges defende que proporcionalidade e razoabilidade levantadas de forma genérica acabam servindo tanto para o deferimento quanto para o indeferimento da medida, o que foi perceptível em vários dos julgados na pesquisa de Damian, bem como na presente pesquisa. Assim, é função da academia apresentar critérios norteadores para que uma norma geral dessa natureza seja aplicada pelos magistrados diante da situação concreta.

Por fim, a quarta premissa do autor é de que a coerção atípica não seja o futuro das execuções pecuniárias. Ao ver de Borges, a coerção atípica é apenas um modismo. Coerção está na moda como não esteve em outras épocas. Antigamente, ela sequer era considerada execução. Para o autor, o futuro da execução por quantia certa está no somatório de desjudicializar determinados atos executivos com a aplicação da tecnologia no sistema de busca de dados e, principalmente, na busca de patrimônio. Ideia semelhante é compartilhada pelo jurista Elias Marques de Medeiros Neto que defende alterações na dinâmica das execuções. Sua inspiração é o sistema processual português, que passou por diversas reformas, em 2.003, 2.008, 2.013 e chegando à Lei 32/2.014, na qual há previsão da localização dos bens do devedor, antes mesmo de iniciar a execução por quantia certa. Medeiros Neto aprecia a dinâmica do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX) português, por meio do qual, de alguma forma, o credor pode se dirigir ao agente de execução e tirar uma fotografia patrimonial do que o devedor tem e chegar à conclusão se faz sentido ou não iniciar o procedimento de cobrança. Nós não temos isso no Brasil, mas Medeiros Neto considera a possibilidade, de tal forma que o gerenciamento de dados públicos quanto aos processos de execução poderiam ser uniformizados, facilitando pesquisas sobre o resultado das execuções e o trâmite destas. Sugestão similar é defendida na doutrina de Leonardo Greco com a integração do sistema cartorário brasileiro, por meio da tecnologia de banco de dados, por exemplo.

2.2.2. Parâmetros

Postas as quatro premissas, Borges aponta parâmetros que favoreçam o sucesso da aplicação das medidas executivas atípicas. O autor aproveitou as conclusões dos trabalhos de Damian e de Carvalho para indicar os parâmetros¹².

Tendo em vista que as medidas executivas em comento são atípicas, é esperado que uma coleta de dados acerca de seu deferimento resulte num valor baixo. Os dados da pesquisa de Damian acerca dos deferimentos refletiram essa premissa: 15,9% do total de pedidos pleiteando a suspensão de CNH e 3,86% do total de pedidos que requereram suspensão de passaporte. O que também é corroborado com o dado apontado por Carvalho acerca do deferimento de 12,12% do total de pedidos pleiteando bloqueio de cartões de crédito do devedor.

A fundamentação do deferimento da medida precisa ser adequada ao caso concreto e não genérica. Borges criticou os principais fundamentos que os magistrados empregaram para deferir a aplicação da medida e que foram constatados na pesquisa de Damian: (1) dignidade da pessoa humana; (2) violação ao direito constitucional de ir e vir e (3) ausência de compatibilidade entre tais medidas e a satisfação do crédito. O autor considerou esses argumentos totalmente descabíveis.

O argumento da dignidade da pessoa humana é extremamente genérico. O da violação ao direito constitucional de ir e vir, ao ver do autor, é fundamentação equivocada, pois o executado continua tendo o direito constitucional de ir e vir, ele continua podendo se locomover. O que o executado não pode é se locomover dirigindo veículo. Ademais, se até o Detran pode tirar o direito de dirigir veículo de alguém, por que o juiz não poderia? O argumento da ausência ou não de compatibilidade entre tais medidas e a satisfação do crédito também é má fundamentação, pois ao ver do autor, nenhuma medida coercitiva precisa, necessariamente, apresentar essa correlação. Borges exemplifica com a medida que priva da liberdade o devedor de alimentos e questiona: qual é a correlação entre a restrição total ao direito de liberdade do devedor de alimentos com o fato de ele ter que pagar alimentos? A ausência de correlação já está presente em nosso sistema executório, o que fragiliza a argumentação da necessidade de haver correlação entre a medida e a satisfação do crédito.

A medida executiva atípica tende a ser mais bem sucedida quando requerida acompanhada de

¹² Borges participou como convidado no evento “Medidas executivas atípicas e garantias executivas” promovido pelo grupo de pesquisa Observatório da Execução Judicial e Desjudicializada sob a curadoria do professor Dr. Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica em 29/10/2.020. Na ocasião, Borges analisou os resultados das pesquisas de Damian e Carvalho, correlacionando-os com os critérios que o autor considera importantes para o sucesso da aplicação das medidas executórias atípicas. SICA, Heitor. Reunião 3 – observatório da execução judicial e desjudicializada. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b5UBDx8GpMc>. Acessado em: 30/09/2.023.

indícios de ocultação patrimonial do devedor. Nesse sentido, Borges considerou absurdo o dado apontado na pesquisa de Carvalho de que apenas 13% dos fundamentos utilizados pelos(as) julgadores(as) para deferimento da medida foram baseados em indícios de ocultação de patrimônio pelo devedor. Isso é absurdo, pois se não há minimamente indícios de que o devedor pode pagar a dívida, a medida executiva atípica acaba tendo o caráter sancionatório inócuo para o adimplemento do crédito. Afinal, o devedor pode ser, de fato, insolvente. E o ônus de apresentar esses indícios é do exequente. Em que pese a dificuldade para localização patrimonial enfrentada em certos casos de devedores habilidosos nessa ocultação, a maioria dos devedores não é assim e a pesquisa patrimonial pode ser bem sucedida, pois há executados que não sustentam na vida real a situação de insolvência apresentada nos autos, o que pode ser apurado nas redes sociais do executado, por exemplo, e já serve como indício.

Outro critério considerado pelo autor como fundamental para o sucesso da medida executiva atípica é o da customização da coerção. Borges entende que, para o executado, coerção é exigência de comportamento sob pena de sanção. E o que se espera com uma medida de coerção atípica numa obrigação de pagar, por exemplo, é que o devedor pague ou indique bens para a expropriação. Se o comportamento dele não for esse, há a previsão da aplicação da sanção. Tendo em vista que a sanção trabalha com o medo e que cada indivíduo teme de maneiras diferentes, Borges destaca a customização da medida coercitiva. Entretanto, ao aplicar sanções típicas, presume-se que as pessoas têm medo das mesmas coisas. Na sanção típica de restrição de liberdade na execução de alimentos presume-se que todo mundo tem medo de perder a liberdade. Na sanção típica de restrição de direitos de personalidade pela negativação e protesto, presume-se que todo mundo tem medo de ter o nome sujo. Só que quando se fala de coerção atípica, pode-se trabalhar com os medos diferentes de diferentes pessoas. Assim, Borges defende que é preciso customizar a coerção para a pessoa do devedor.

Assim como Borges, o pesquisador Marcos Youji Minami igualmente defende o critério da customização da coerção. Minami analisou todas as decisões envolvendo o art. 139,IV/CPC proferidas em todos os Tribunais brasileiros a partir de agosto de 2.016¹³. A pesquisa de Minami também apresentou resultados semelhantes aos apontados por Borges e pelas pesquisas de Damian e Carvalho: fundamentação inadequada; não é analisado o caso concreto e não há a customização que Borges tanto defende e que é muito importante. Em que pese a dificuldade que a customização da medida apresenta, Minami defende que o credor precisa fazer um trabalho de investigação visando

¹³ Foram mais de duas mil decisões analisadas. Entretanto, do estado de São Paulo foram analisadas apenas 600 decisões, pois o elevado volume de decisões do TJSP poderia desbalancear a pesquisa, ao ver de Minami.

essa customização. Afinal, se o credor não fizer isso, não vai ser o Estado, na figura do juiz que o fará. Principalmente se o credor opta pela atividade executiva jurisdicional, donde é fundamental a utilização de técnicas, de meios de localização de bens do executado, pois é necessário refletir sobre o potencial econômico do executado para fazer esse cotejo.

2.3. Constitucionalidade das medidas executivas atípicas – a ADI 5.941

Desde a Era romana temos a doutrina do *favor debitoris*. Também conhecido como princípio da proteção do devedor, trata-se de um princípio fundamental do direito das obrigações que estabelece a interpretação das normas jurídicas e dos contratos de forma a beneficiar o devedor, sempre que houver ambiguidade ou dúvida. Vale dizer, o *favor debitoris* orienta a aplicação da lei e dos contratos de maneira a minimizar os ônus e as responsabilidades do devedor, priorizando sua liberdade e segurança jurídica. Isso significa que, diante de duas ou mais interpretações possíveis de uma norma ou cláusula contratual, deve-se optar por aquela que seja mais favorável ao devedor.

No CPC em vigor, assim como no anterior, mantém-se a tradição de que a execução há de ser a menos onerosa ao executado. Paralelamente, a execução se dá no interesse do credor. Assim, não de compatibilizar-se o art. 797¹⁴, *caput*, com o art. 805¹⁵, ambos do CPC.

Em que pese o *favor debitoris*, o CPC/15 admitiu, contudo, a adoção de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de obrigação pecuniária com a adoção do art. 139, inciso IV: “*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”.

A introdução do referido dispositivo legal no CPC/15 foi objeto de discussão por doutrinadores e operadores do direito e o mesmo foi objeto da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.941 (ADI 5.941), proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em 2.018. O referido partido defendeu que a admissão da suspensão da CNH e/ou apreensão de passaporte como forma de compelir ao adimplemento de um crédito violava a liberdade de ir e vir e a dignidade da pessoa humana, donde ingressou com a ação pleiteando a nulidade da norma para

¹⁴ Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. (Grifos meus)

¹⁵ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. (Grifos meus)

declarar inconstitucionais interpretações que permitissem a restrição de direitos garantidos pela Constituição. Na mesma ação também foram criticadas outras medidas executivas atípicas como a proibição de participação em concursos públicos e/ou de licitações públicas.

Entre os operadores do direito que se posicionaram favoráveis à inconstitucionalidade do art. 139, IV do CPC/15 estavam o professor José Carlos Baptista Puoli¹⁶, professor de Direito Processual Civil na Universidade de São Paulo. Puoli considera que a aplicação de medidas executivas atípicas na recuperação de crédito, por meio do dispositivo legal em comento, é inconstitucional. O docente entende que a questão pecuniária deve ser sanada no âmbito patrimonial e não atingindo direitos como guiar um veículo ou sair do país. Ademais, o docente enfatiza que é o patrimônio do devedor que responde por suas dívidas e não seus direitos.

Mesmo na Suprema Corte, houve acalorado debate sobre as medidas executivas atípicas entre os ministros do STF. Alguns votaram pela inconstitucionalidade do dispositivo, argumentando que essas medidas previstas no art. 139, IV poderiam violar direitos fundamentais como o direito à liberdade de locomoção, ao trabalho e à propriedade. Outros criticaram o caráter punitivo das medidas executivas atípicas, argumentando que elas não se destinam a punir o devedor, mas sim a compelir ao cumprimento da obrigação. No entanto, na prática, poderiam ter efeitos punitivos severos. Também foi argumentado que o art. 139, IV não apresenta critérios objetivos para a aplicação dessas medidas, o que poderia gerar insegurança jurídica e arbitrariedade por parte dos juízes.

Por fim, a ADI 5.941 foi julgada pelo Min. Luiz Fux em 09/02/2.023, em face da qual, por maioria de votos (10 x 1)¹⁷, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional o dispositivo que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial. A decisão foi ementada conforme segue:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA

¹⁶ Disponível em: <https://www.jota.info/justica/medidas-atipicas-na-recuperacao-de-credito-da-efetividade-a-restricao-de-direitos-06092022>. Acessado em 02/06/2.024.

¹⁷ Foi vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que julgou parcialmente procedente a ação. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em 31/05/2.024.

AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.” (Grifos meus)

“1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática.

2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações.

5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias

necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal.

6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da *fattispecie* o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade.

7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrupa, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microssistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais.

Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, adnauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores.

8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC.

9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes.

10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de enforcement e accountability do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações.

11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade

administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora.

12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos.” (Grifos meus)

“13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário.

14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios.

15. *In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional.*

16. *Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente”.*

Assim, a ADI 5.941/DF, na qual o Pleno do STF, tendo como objeto de análise os artigos 139, IV, 380, parágrafo único, 400, parágrafo único, 536, caput e §1º e 773, todos do Código de Processo Civil – entendidos como cláusulas gerais de medidas coercitivas, indutivas ou subrogatórias para o cumprimento de ordem judicial, inclusive de natureza pecuniária –, concluiu pela impossibilidade de, “apriorística e abstratamente”, assentar a inconstitucionalidade das medidas de i) suspensão do direito de dirigir, ii) apreensão do passaporte e iii) proibição de participação em concursos públicos ou em licitações.

Portanto, sendo o art. 139, IV do CPC/15 constitucional, as medidas executivas atípicas como a suspensão de CNH e apreensão de passaporte igualmente o são. E da constitucionalidade do artigo em comento, decorre que a determinação de bloqueio de cartão de crédito como medida executiva atípica também é constitucional.

Todavia, isso não significa que o julgador tenha que determinar necessariamente tais medidas sempre que requeridas em face do devedor insolvente. Afinal, no próprio julgamento da ADI 5.941 nossa Suprema Corte estabeleceu parâmetros rigorosos para sua utilização, a fim de garantir o equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção dos direitos fundamentais do devedor.

Nesse sentido, o STF traçou importantes diretrizes para a aplicação de tais medidas, reconhecendo a sua legitimidade, mas ressaltando a necessidade de observância rigorosa dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade. Assim, foram defendidos pela Corte como principais pontos: (i) a aplicação cautelosa das medidas executivas atípicas, que devem ser utilizadas como último recurso, após a esgotamento de outras medidas coercitivas previstas no CPC; (ii) fundamentação concreta, de modo que a decisão do juiz que determinar a aplicação de medida deve ser motivada de forma clara e precisa, demonstrando sua necessidade e a adequação para o caso

concreto; (iii) proporcionalidade e razoabilidade, de maneira que a medida atípica seja proporcional à gravidade do descumprimento da obrigação e compatível com os direitos e garantias fundamentais do devedor; (iv) necessidade e adequação, considerando que a medida atípica deve ser necessária e adequada para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, vale dizer, deve ser a medida menos gravosa que atenda ao objetivo; (v) direitos fundamentais do devedor, que não devem ser violados com a determinação da medida, como o direito à liberdade, à locomoção, ao trabalho e à propriedade e (vi) dever de ponderação que o juiz deve ter ao ponderar cuidadosamente os interesses do credor e do devedor, bem como os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade ao decidir sobre a aplicação da medida executiva atípica.

2.4. Premissas favoráveis ao sucesso das medidas executivas atípicas segundo o STJ

Conforme leciona Liebman, a execução infrutífera ou a ausência de resultado econômico do cumprimento de sentença por não localizar bens a serem desapropriados denuncia “*situação de absoluta impotência da organização jurídica da sociedade*”¹⁸. Nesse sentido, é papel do juiz zelar pela probidade dos atos e pela honorabilidade do Judiciário e evitar que o direito seja fraudado por práticas ímporas. Considerando que as medidas executivas atípicas podem contribuir para isso e que cabe ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a jurisprudência sobre temas de direito federal, o STJ vem construindo critérios para a análise da razoabilidade das medidas aplicadas.

2.4.1. Esgotamento das medidas executivas típicas

Como requisito objetivo, encontra-se sedimentada a necessidade de esgotamento dos meios ordinários e típicos antes da adoção das medidas executivas atípicas, dada a subsidiariedade do instituto, sempre sob o crivo do contraditório e desde que o devedor possua indícios de ocultação de patrimônio, visto que o intuito é impedir a frustração voluntária do processo executivo e não a punição do devedor em decorrência da ausência de bens.

O Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis segue no mesmo sentido:

“12. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas subrogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento

¹⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**, Saraiva, 3^a edição, 1968, p. 33.

de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que deferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução) ” (Grifos meus)

2.4.2. Indícios de que o executado possua ou oculta patrimônio expropriável

O STJ tem posição no sentido de que excepcionalmente são aplicáveis medidas executivas atípicas e que isso pode ser feito em caso de suspeita do cometimento pelo devedor de fraude à execução. Inclusive, tem sido comum o indeferimento do pedido de aplicação dessas medidas sem que sejam apresentados indícios de que o devedor possua ou esteja ocultando patrimônio expropriável, conforme ilustra o julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA, EM FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DOS DEVEDORES, DE SUSPENSÃO DE SUA HABILITAÇÃO, DE APLICAÇÃO DE RESTRIÇÕES EM SEU PASSAPORTE E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA ANOTAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INCONFORMISMO. 1- O artigo 139, IV, do CPC concedeu ao juiz poderes para impor ao réu medidas coercitivas, com o objetivo de assegurar o cumprimento da ordem judicial. 2- A jurisprudência tem se posicionado no sentido da necessidade da correlação entre a medida e o reflexo direto no plano patrimonial do devedor, e não sobre ele próprio, de forma a lhe causar constrangimento que não se mostre razoável e proporcional, na medida em que não garante a satisfação do crédito. 3- Ademais, não restou demonstrado nos autos que os devedores se utilizam de meios para se escudarem do cumprimento de sua obrigação, de forma a revelar condutas de ocultação patrimonial, sendo certo que a inadimplência ou ausência de bens aptos à satisfação do crédito, por si só, não autoriza a adoção das medidas pleiteadas. 4- Por outro lado, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista a possibilidade de expedição de ofício para cumprimento da ordem. Inteligência do disposto no art. 782, § 3º, do CPC.

5- *Precedentes do STJ e do TJRJ. Reforma parcial da decisão. Parcial provimento do recurso.*” STJ, Agravo em Recurso Especial 1.957.953 - RJ (2021/0249718-6), Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 28/08/2.023. (Grifos meus)

2.4.3. Inaplicabilidade da medida executiva atípica como sanção ao devedor

A Ministra Nancy Andrigi leciona¹⁹ que as medidas executivas atípicas funcionam como forma de coerção psicológica para que o devedor seja compelido a adimplir forçosamente a dívida que ele, tendo condições de fazê-lo, não realiza voluntariamente. Tais medidas não podem ser confundidas com sanções civis de natureza material, que são capazes de ofender a garantia da patrimonialidade, por configurarem punições em razão do não adimplemento da dívida.

A principal diferença entre os dois institutos é a de que, na execução de caráter pessoal e punitivo, as medidas executivas sobre o corpo ou a liberdade do executado têm como característica substituírem a dívida patrimonial inadimplida, nela sub-rogando-se, circunstância que não se verifica quando se trata da adoção de meios de execução indiretos. Exemplificando, é o que ocorre na prisão civil decorrente de dívida alimentar – medida coercitiva indireta –, na qual a privação temporária da liberdade do devedor de alimentos não o exime do pagamento das prestações vencidas ou vincendas (art. 528, § 5º, do CPC/15), inexistindo em tal caso sub-rogação.

Nesse sentido, ao se aplicar medidas executivas atípicas de forma desarrazoada ou desproporcional, tais situações podem configurar medida comparável à punitiva. Em vista disso, o exame de situações assim deve ser feito considerando as peculiaridades de cada caso.

Assim, o STJ vem entendendo que “*as modernas regras de processo [...], ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável*” (RHC 97.876/SP, 4ª Turma, DJe 9/8/2018).

2.4.4. Fundamentação clara da aplicação da medida executiva atípica

Considerando as circunstâncias específicas de cada caso, a aplicação das medidas executivas atípicas deve levar isso em consideração ao fundamentar a decisão que defere ou não sua aplicação,

¹⁹ RECURSO ESPECIAL 1.782.418 - RJ (2018/0313595-7), Min. Nancy Andrigi, Terceira Turma, j. 23/04/2.019.

sendo insuficiente a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV, do CPC/15 ou ainda a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem a explicitação do motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, § 1º, I e II, do CPC/15).

A título de exemplo segue julgado do STF que adota a mesma orientação ao fundamentar decisões envolvendo as medidas em comento:

“Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Amanda Lima Ribeiro contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Processo 0000193-11.2.023.5.10.0000), que não teria observado o decidido nos autos da ADI 5.941, Rel. Min. LUIZ FUX. Na inicial, a parte autora apresenta as seguintes alegações de fato e de direito (Doc. 1): “Trata-se de Reclamação Constitucional em face da decisão liminar (doc. 1) proferido em 15 de abril de 2.023 pelo Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que nos autos de habeas corpus nº 0000193-11.2.023.5.10.0000 concedeu liminar para desbloquear os passaportes dos executados contrariando a decisão desta Suprema Corte na ADI 5941. Ressalta-se que ainda não foi marcada pauta de julgamento do remédio constitucional acima mencionado. O referido habeas corpus foi impetrado em face da decisão proferida em 06 de abril de 2020 pelo juiz de primeira instância que deferiu pedido de suspensão do passaporte dos executados [...] Dito isto, em breve síntese processual, cumpre destacar que a requerente interpôs a reclamação trabalhista [...]”

(...)

No presente caso, verifica-se que o bloqueio dos passaportes no âmbito do cumprimento de sentença em Reclamação Trabalhista foi determinado em 6/4/2020. Houve pedido de reconsideração dos executados, que foi indeferido em 7/3/2.023. Após, foi impetrado Habeas corpus, em 13/4/2.023, o qual teve a ordem concedida em 15/4/2.023, de forma genérica, conforme se extrai da fundamentação (Doc. 15, fls. 3-11):

(...)

Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada, ao partir basicamente da premissa genérica de ofensa ao direito de locomoção, sem considerar o

contexto dos autos, acabou por contrariar as diretrizes fixadas no julgamento da ADI 5.941, Rel. Min. LUIZ FUX, a sugerir, consequentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto.” STF, Rcl 61122 / DF - DISTRITO FEDERAL, Min. Alexandre de Moraes, j. 26/07/2.023. (Grifos meus)

2.4.5. Resguardo da dignidade da pessoa humana

Vale destacar, por oportuno, que o CPC/15, em seu art. 8º, estabeleceu com norma fundamental do processo civil o atendimento aos fins sociais do ordenamento jurídico e às exigências do bem comum, observado o resguardo e a promoção da dignidade da pessoa humana, assim como da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência. Respeitado esse contexto, portanto, o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo.

Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios míнимos que sugeram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito.

2.5. Posicionamentos doutrinários acerca da aplicação das medidas executivas atípicas

A doutrina majoritária alinha-se com as premissas do STJ e STF acerca da aplicação das medidas executivas atípicas, recomendando cautela na adoção dessas medidas.

A jurista Teresa Arruda Alvim Wambier manifesta sobre a aplicação do inciso IV do artigo 139 do CPC/15 que o mesmo “*deve ser interpretado com grande cuidado, sob pena de, se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas típicas das ações executivas lato sensu, ocorrendo completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória*”²⁰.

Igualmente, leciona Flávio Luiz Yarshell que “*será preciso cuidado na interpretação desta*

²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. TORRES de MELLO, Rogério Licastro. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 1ª. Edição. São Paulo: RT, 2015. p. 264.

norma, porque tais medidas precisam ser proporcionais e razoáveis, lembrando-se que pelas obrigações pecuniárias responde o patrimônio do devedor, não sua pessoa. A prisão civil só cabe no caso de dívida alimentar e mesmo eventual outra forma indireta de coerção precisa ser vista com cautela, descartando-se aquelas que possam afetar a liberdade de ir e vir e outros direitos que não estejam diretamente relacionados com o patrimônio do demandado.”²¹.

O art. 8º do CPC/2015, ao dispor sobre as normas fundamentais do processo civil, estabelece que, na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve atender “*aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*”. Essa também parece ser a linha de interpretação do referido dispositivo legal que a doutrina vem adotando, conforme pontua Eduardo Talamini: “*Primeiro, fica afastada a adoção de qualquer medida que o ordenamento vede. Por exemplo, não poderá ser usada a prisão civil, senão na restrita hipótese prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (para descumprimento de ordem judicial impositiva de dever de natureza alimentícia). Depois, mesmo no universo de medidas em tese admissíveis, terão de ser considerados os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam toda a atuação estatal (...). As providências adotadas devem guardar relação de adequação com o fim perseguido, não podendo acarretar na esfera jurídica do réu sacrifício maior do que o necessário.*”²².

Acerca da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das medidas em comento, Talamini também reporta que “*em todo e qualquer caso em que incida o poder geral em questão, será indispensável, no seu exercício, a consideração da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência da medida*”²³.

Cassio Scarpinella Bueno, comentando os limites do art. 139, IV, do CPC, afirma que “*a atipicidade admitida no inciso IV do art. 139, todavia, depende da demonstração casuística de que as técnicas disponibilizadas em abstrato pelo legislador não têm o condão de viabilizar a prestação da tutela jurisdicional sempre entendida na compreensão ampla de concretização do direito prévia e suficientemente reconhecido a um dos litigantes de maneira eficiente. É dizer: a adoção de técnicas*

²¹ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. YARSHELL, Flávio Luiz. PUOLI, José Carlos Baptista. O Novo Código de Processo Civil: Breves Anotações para a Advocacia. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016. p. 28.

²² Extraído de “Medidas judiciais coercitivas e proporcionalidade: a propósito do bloqueio do whatsapp por 48 horas”. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI231699,61044-Medidas+judiciais+coercitivas+e+proporcionalidade+a+propósito+do>. Acesso em 31.05.2024.

²³ TALAMINI, Eduardo. “Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução”. In: Revista de Processo. 2018. p. 139-184.

não previstas no Código de Processo Civil ou, se for o caso, na legislação processual extravagante, assume caráter verdadeiramente subsidiário decorrente do confronto entre as peculiaridades do caso concreto e o modelo preconcebido pelo legislador para aquela finalidade”²⁴.

O atual CPC procurou dar mais meios para concretude de uma das regras basilares do processo de execução – ele se desenvolve em prol do interesse do credor –, para satisfação de seu direito, já antes declarado por título exigível, judicial ou extrajudicial. É o que decorre de seu art. 797 ao dispor que “*ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.*”. A este respeito, a doutrina de Marcelo Vieira Von Adamek, a reportar-se à Exposição de Motivos de Alfredo Buzaid: “*Ainda assim, é preciso ter presente que o interesse a ser primordialmente satisfeito é o do credor, a cujo benefício se desenvolve o processo nesta etapa (valendo aqui lembrar a conhecida passagem da Exposição de Motivos do CPC/1973 do Prof. Alfredo Buzaid, segundo a qual na execução 'há desigualdade entre o exequente e o executado', pois 'o exequente tem posição de preeminência; o executado, estado de sujeição'). Por isso, sob a genérica invocação de valores de alta projeção social ou do elástico princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805), não é possível, fática e concretamente, frustrar a satisfação dos interesses do credor: 'a tese da violação do princípio da menor onerosidade excessiva não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios' (STJ, 2^a T., REsp nº1.103.760-CE-AgRg, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. em 19/5/2009, DJe de 19/5/2009, RP 179/254). Até porque, com a penhora do faturamento, o devedor empresário não fica impedido, se assim entender necessário, de vir a juízo requerer a sua recuperação judicial, em busca do equacionamento coletivo de suas dívidas (LRF, art. 47), notadamente porque no Direito brasileiro é só sua e não dos credores a legitimidade para dar início ao processo concursal (LRF, art. 48).*”²⁵.

²⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. "Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Parte Geral do Código de Processo Civil", vol. I, 9^a edição, São Paulo: Saraiva, 2018, n. 5.1.4, p. 587.

²⁵ ADAMEK, Marcelo Vieira von. Da penhora de percentual de faturamento de empresa (CPC, arts. 866 a 869), ‘in’ José Rogério Cruz e Tucci e outros. (Org.). Código de Processo Civil anotado. São Paulo: AASP/OAB-PR, 2015, pág. 1.341.

3. RESULTADOS DA PESQUISA

A título de esclarecimento, considerando as três medidas executivas atípicas analisadas pelo presente trabalho – suspensão de CNH, apreensão de passaporte e suspensão de cartão de crédito –, vale notar que, para além dessas medidas, foram encontrados acórdãos que tiveram por objeto também a análise da aplicação de outras medidas executivas típicas ou mesmo atípicas que não as do interesse desta pesquisa. Exemplificando, o acórdão que julgou o agravo de instrumento 2009049-31.2.023.8.26.00 interposto pela exequente requereu o bloqueio de CNH, passaporte e cartões de crédito da executada, além do pedido de penhora da meação do cônjuge da devedora. No agravo de instrumento 2014969-83.2.023.8.26.0000, a parte exequente demandou as três medidas executivas atípicas ora estudadas, como também a expedição de ofício à JUCESP para penhora de cotas sociais de uma das devedoras. O agravo de instrumento 2045869-49.2.023.8.26.0000 apresentou peticionamento pelo deferimento da proibição de participar de concursos públicos e de contratação com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal (medidas executivas atípicas diversas das do presente estudo), além da retenção do passaporte da parte executada.

Nesse sentido, quando este trabalho menciona “apenas suspensão de CNH”, “apenas apreensão de passaporte”, “apenas suspensão de cartão de crédito” ou alguma combinação entre essas medidas, não significa que outras, tanto típicas quanto atípicas, não foram requisitadas pelos exequentes, mas sim que estão sendo consideradas apenas as três medidas executivas atípicas que são objeto da presente pesquisa.

3.1. Resultados da pesquisa no TJSP

3.1.1. Totais de requerimentos demandando a aplicação das medidas

A pesquisa investigou 2.257 (dois mil duzentos e cinquenta e sete) requerimentos examinados pelo TJSP pleiteando medidas executivas atípicas consistentes em suspensão de CNH e/ou apreensão de passaporte e/ou suspensão de cartão de crédito no ano de 2.023. Esses requerimentos foram decididos em 1.118 (mil cento e dezoito) acórdãos. Considerando esse total de acórdãos, em 1.026 (mil e vinte e seis) deles foram investigados requerimentos que peticionaram a suspensão de CNH, seja requerendo apenas essa medida ou combinando com a apreensão de passaporte e/ou suspensão de cartão de crédito. Assim, 91,77% dos acórdãos decidiram sobre a aplicação da suspensão de CNH.

Em 777 (setecentos e setenta e sete) acórdãos foram analisados os pedidos pela apreensão de passaporte, os quais foram feitos apenas requisitando essa medida ou combinando-a com a suspensão

de CNH e/ou de cartão de crédito, o que representou 69,50% dos acórdãos.

Quanto aos peticionamentos pela suspensão de cartão de crédito, 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) acórdãos examinaram o cabimento da aplicação dessa medida, seja exclusivamente ou combinada com as outras duas, representando 40,61% da totalidade dos acórdãos pesquisados no TJSP.

A tabela a seguir ilustra os resultados obtidos.

TOTAL DE ACÓRDÃOS ANALISADOS	ACÓRDÃOS DO TJSP QUE EXAMINARAM PEDIDOS EXCLUSIVOS OU COMBINADOS COM MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS CONSISTENTES EM		
	SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
1.118	1.026	777	454
	91,77%	69,50%	40,61%

Tabela 1 – Totais de requerimentos examinados pelo TJSP em 2.023 versando sobre a aplicação das medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa

3.1.2. Totais de requerimentos deferidos

Considerando os 1.026 (mil e vinte e seis) requerimentos que demandaram suspensão de CNH, apens 60 (sessenta) foram deferidos, ou seja, 5,85% desse total. Lembrando que esse total compreendeu requerimentos que peticionaram a suspensão da CNH seja em combinação com as outras duas medidas ou apenas essa. No que se refere aos requerimentos pela apreensão de passaporte dos executados, foram formulados 777 (setecentos e setenta e sete) pedidos (combinados ou não com pleitos pelas duas outras medidas), dos quais 58 (cinquenta e oito) foram deferidos, totalizando 7,46% do total de pedidos por essa medida. Por fim, quanto às demandas pela suspensão de cartão de crédito dos inadimplentes, foram formulados 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) pedidos (combinados ou não com pleitos pelas duas outras medidas). Desse total, 21 (vinte e um) foram deferidos, representando 4,63%.

3.1.3. Totais de requerimentos indeferidos

Quanto aos indeferimentos, foram 668 (seiscientos e sessenta e oito) acórdãos não favoráveis à suspensão de CNH, representando 65,11% do total de pedidos por essa medida. Considerando os requerimentos pela apreensão de passaporte, 509 (quinhentos e nove) foram decisões desfavoráveis, ou seja, 65,51% do total de requerimentos por essa medida. Já os julgados que indeferiram a

suspensão de cartão de crédito totalizaram 308 (trezentos e oito), ou seja, 67,84% do total de pedidos pela medida.

3.1.4. Totais de requerimentos não apreciados (Tema 1.137)

Tendo em vista o Tema 1.137 que suspendeu o julgamento de demandas pelas medidas executivas atípicas até que o STJ firme entendimento acerca do seu deferimento ou não, restaram 298 (duzentos e noventa e oito) acórdãos cujo pedido pela suspensão da CNH dos executados não foram decididos, ou seja, 29,04% do total de pedidos por essa medida.

Considerando as demandas pela apreensão de passaporte, restaram 210 (duzentos e dez) pedidos cujo julgamento foi suspenso em razão do Tema 1.137, representando 27,03% da totalidade.

Quanto aos acórdãos que decidiram pela suspensão do julgamento das demandas que requereram a aplicação da suspensão de cartão de crédito em razão do Tema 1.137, 125 (cento e vinte e cinco) totalizaram julgamentos suspensos, representando 27,53% do total dessas demandas.

A tabela a seguir demonstra os resultados obtidos.

MEDIDA	QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS DA MEDIDA	QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS EM QUE HOUVE DEFERIMENTO	QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS EM QUE HOUVE INDEFERIMENTO	QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS EM QUE HOUVE JULGAMENTO SUSPENSO
SUSPENSÃO DE CNH	1.026	60	668	298
		5,85%	65,11%	29,04%
APREENSÃO DE PASSAPORTE	777	58	509	210
		7,46%	65,51%	27,03%
SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	454	21	308	125
		4,63%	67,84%	27,53%
TOTAL DE PEDIDOS EXAMINADOS	2.257	139	1.485	633

Tabela 2 – Totais de deferimentos e indeferimentos dos requerimentos examinados pelo TJSP em 2.023 versando sobre a aplicação das medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa

3.1.5. Requerimentos pela suspensão de CNH

3.1.5.1. Deferimentos dos requerimentos pela suspensão de CNH

Considerando os 1.118 (mil cento e dezoito) acórdãos analisados, 235 (duzentos e trinta e cinco) examinaram peticionamentos que requereram apenas a suspensão da CNH dos devedores, representando 21,02% do total de acórdãos analisados. Apenas 10 (dez) acórdãos proferiram decisões

que deferiram pedidos exclusivos pela suspensão da CNH, o que representou 0,89% da totalidade dos acórdãos analisados.

Os pedidos de deferimento da suspensão de CNH combinados com pedidos pela apreensão de passaporte foram examinados em 378 (trezentos e setenta e oito) acórdãos, representando 33,81% do total de acórdãos analisados. Desse total, somente 28 (vinte e oito) acórdãos deferiram simultaneamente a aplicação dessas duas medidas, representando 2,50%.

Vale notar que houve 6 (seis) ocorrências de deferimento parcial dessas duas medidas requeridas simultaneamente, representando 0,54% do total. Os indeferimentos parciais foram apurados considerando que uma das medidas foi deferida e a outra foi indeferida ou não pôde ser apreciada em razão do Tema 1.137. Este foi o caso dos autos 2231853-43.2022.8.26.0000 que tratou-se de *habeas corpus* (HC) cuja pretensão do impetrante era revogar a determinação da suspensão de CNH e a apreensão do passaporte do paciente, todavia o julgador não conheceu o HC na parte que se referia à CNH, pois entendeu que a suspensão de CNH não viola o direito de ir e vir, alegando que é possível a locomoção sem dirigir. Quanto ao pedido de suspensão do bloqueio do passaporte, o julgador determinou a suspensão do julgamento tendo em vista o Tema 1.137.

Outros 2 (dois) requerimentos tiveram deferimento parcial, nos quais os pedidos de suspensão de CNH foram deferidos, mas os de apreensão de passaporte não. Foram os agravos de instrumento 2038752-07.2.023.8.26.0000 e 2084339-52.2.023.8.26.0000. No primeiro, a julgadora entendeu que a suspensão de CNH era cabível, posto a lide ter tido origem no uso irregular do automóvel pela devedora. Já a apreensão de passaporte foi negada em razão de ser medida que não assegura diretamente a efetividade da execução, ao ver da julgadora. No segundo, o julgador considerou que houve indícios de que o executado ocultava patrimônio expropriável, de modo que a suspensão de CNH era cabível. Todavia, apreender o passaporte do executado foi considerada medida excessivamente gravosa, anotando-se que o crédito executado é comum (não alimentar).

Concluindo a abordagem dos deferimentos parciais dos pedidos pela suspensão de CNH juntamente com a apreensão de passaporte, houve 3 (três) requerimentos nos quais os pedidos de suspensão de CNH foram indeferidos, mas os de apreensão de passaporte foram deferidos. Os pleitos foram formulados nos agravos de instrumento 2084717-08.2.023.8.26.0000, 2107890-61.2.023.8.26.0000 e 2108296-82.2.023.8.26.0000. No primeiro, o julgador considerou que a suspensão de CNH não assegura diretamente a efetividade da execução, donde indeferiu essa suspensão, mas como houve indícios de fraude à execução apresentados pelo exequente, o julgador entendeu procedente a apreensão do passaporte. No segundo, o julgador considerou a suspensão de CNH como medida irrazoável e incabível no caso analisado, mas como o exequente comprovou que

os executados possuem patrimônio expropriável (imóvel em bairro nobre de São Paulo), o julgador considerou que não é razoável que os devedores façam viagens internacionais sem antes quitarem a dívida que se arrasta há quase dez anos (o julgador até sugeriu a suspensão de cartão de crédito dos devedores no acórdão proferido). Por fim, no terceiro, a apreensão do passaporte já tinha sido anteriormente deferida e o exequente pleiteava também o deferimento da suspensão de CNH, mas como não demonstrou que o devedor estivesse ocultando patrimônio expropriável, a suspensão de CNH foi indeferida (mas permaneceu o deferimento do bloqueio de passaporte).

Juntamente com o pedido de suspensão de CNH, houve requerimentos pela suspensão de cartão de crédito, o que foi examinado em 75 (setenta e cinco) acórdãos, representando 6,71% do total pesquisado. Nesse caso verificou-se que não houve um deferimento sequer para esses requerimentos feitos concomitantemente.

Com relação ao peticionamento pelas três medidas executivas atípicas ora analisadas, foram proferidos 338 (trezentos e trinta e oito) acórdãos analisando o cabimento da aplicação simultânea da suspensão de CNH, apreensão de passaporte e suspensão do(s) cartão(ões) de crédito dos executados, o que representa 30,23% do total dos acórdãos analisados. Desse total, apenas 17 (dezessete) acórdãos proferiram decisão favorável ao deferimento das três medidas juntas, o que representou 1,52% da totalidade de acórdãos examinados.

Também foram constatados deferimentos parciais para requerimentos que pleitearam as três medidas juntas. Foram 4 (quatro) acórdãos nessa situação, representando 0,36% do total analisado. O primeiro foi o agravo de instrumento 2076373-38.2.023.8.26.0000 no qual o julgador considerou que a suspensão de CNH já havia sido deferida anteriormente, de modo que caracterizou perda de objeto no presente agravo de instrumento. Quanto à apreensão de passaporte e bloqueio de cartão de crédito, o juiz considerou a medida abusiva, irrazoável e desproporcional, donde determinou o aguardo de outras medidas executivas típicas antes de requerer tal pedido novamente. O segundo foi o agravo de instrumento 2212020-05.2.023.8.26.0000 em que o julgador entendeu que foi comprovado que o executado apresenta padrão de vida incompatível com a alegada falta de capacidade para saldar dívidas, donde deferiu a suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Entretanto, não foi deferida a suspensão de cartão de crédito e o julgador se limitou a registrar que estava aplicando as medidas conforme estipulado no julgamento da ADI 5.941. O terceiro foi o agravo de instrumento 2148186-28.2.023.8.26.0000 no qual o julgador indeferiu a suspensão de CNH e a apreensão de passaporte sob o fundamento de que a medida não assegura diretamente a efetividade da execução e que se tratava do uso das medidas executivas atípicas como forma de punição do devedor; quanto ao pedido de suspensão de cartão de crédito, a medida foi deferida sob o fundamento

de ser aplicada conforme precedentes. Por fim, o agravo de instrumento 2187986-63.2.023.8.26.0000 analisou insurgência do exequente que peticionou as três medidas juntas, mas apenas a apreensão de passaporte havia sido deferida, donde a decisão de deferir a apreensão do passaporte do executado foi mantida; já o pedido de suspensão de CNH e bloqueio de passaporte restou prejudicado em razão de a matéria ter sido submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ (Tema 1.137).

A tabela a seguir ilustra os resultados obtidos.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	APENAS SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
1.118	235	378	75	338
	21,02%	33,81%	6,71%	30,23%
DEFERIDOS	10	28	0	17
	0,89%	2,50%	0,00%	1,52%
DEFERIMENTOS PARCIAIS		6		4
		0,54%		0,36%

Tabela 3 – Totais de requerimentos deferidos no TJSP em 2.023 que versaram sobre suspensão de CNH exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa

3.1.5.2. Indeferimentos dos requerimentos pela suspensão de CNH

Considerando os 235 (duzentos e trinta e cinco) acórdãos que analisaram o pedido exclusivo pela suspensão da CNH, 142 (cento e quarenta e dois) deles indeferiram a medida, o que corresponde a 12,70% dos 1.118 (mil cento e dezoito) acórdãos analisados.

O indeferimento para peticionamentos simultâneos de suspensão de CNH e apreensão de passaporte foi registrado em 246 (duzentos e quarenta e seis) acórdãos entre os 378 (trezentos e setenta e oito) que analisaram esse pedido simultâneo, correspondendo a 22% da totalidade de acórdãos examinados.

Os requerimentos que combinaram o pedido pela suspensão de CNH com a suspensão de cartão de crédito foram julgados em 75 (setenta e cinco) acórdãos, dos quais 55 (cinquenta e cinco) indeferiram esses pleitos, representando 4,92% do total de acórdãos pesquisados.

Por fim, o exame dos requerimentos que pleitearam a suspensão de CNH juntamente com a apreensão de passaporte e a suspensão de cartão de crédito foi feito em 338 (trezentos e trinta e oito) acórdãos, o que resultou em 223 (duzentos e vinte e três) indeferimentos da aplicação dessas três

medidas juntas, representando 19,95% de todos os acórdãos analisados.

A tabela a seguir apresenta os resultados obtidos.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	APENAS SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
1.118	235	378	75	338
	21,02%	33,81%	6,71%	30,23%
INDEFERIDOS	142	246	55	223
	12,70%	22,00%	4,92%	19,95%

Tabela 4 – Totais de requerimentos indeferidos no TJSP em 2.023 que versaram sobre suspensão de CNH exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa

3.1.5.3. Requerimentos pela suspensão de CNH não apreciados (Tema 1.137)

Em razão do Tema 1.137, dos 235 (duzentos e trinta e cinco) acórdãos que examinaram o pedido exclusivo pela suspensão da CNH, 83 (oitenta e três) acórdãos registraram que a medida não poderia ser apreciada, ficando o julgamento suspenso. Isso representa 7,42% de todos os acórdãos analisados.

Dos 378 (trezentos e setenta e oito) acórdãos que analisaram o cabimento da suspensão de CNH juntamente com a apreensão de passaporte, 98 (noventa e oito) deles registraram a suspensão do julgamento, representando 8,77% da universalidade de acórdãos pesquisados.

Houve 20 (vinte) acórdãos que determinaram a suspensão do julgamento entre os 75 (setenta e cinco) acórdãos que analisaram os pedidos pela suspensão de CNH concomitantemente com a suspensão de cartão de crédito, o que representa 1,79% do total examinado.

Por fim, entre os 338 (trezentos e trinta e oito) acórdãos que versaram sobre petições pelas três medidas juntas, 94 (noventa e quatro) tiveram o julgamento suspenso, representando 8,41% de todos 1.118 (mil cento e dezoito) acórdãos analisados.

A tabela a seguir expõe os resultados obtidos.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	APENAS SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
1.118	235	378	75	338
	21,02%	33,81%	6,71%	30,23%
SUSPENSOS	83	98	20	94
	7,42%	8,77%	1,79%	8,41%

Tabela 5 – Totais de requerimentos cujo julgamento foi suspenso no TJSP em 2.023 que versaram sobre suspensão de CNH exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa

3.1.6. Requerimentos pela apreensão de passaporte

3.1.6.1. Deferimentos dos requerimentos pela apreensão de passaporte

Considerando os 1.118 (mil cento e dezoito) acórdãos analisados, 51 (cinquenta e um) examinaram peticionamentos que requereram apenas a apreensão do passaporte dos executados, representando 4,56% do total de acórdãos analisados. Desse total, apenas 7 (sete) acórdãos proferiram decisões que deferiram pedidos exclusivos pela apreensão de passaporte, o que representou 0,63% da totalidade dos acórdãos analisados.

Quanto aos pedidos pela apreensão de passaporte feitos concomitantemente aos de suspensão de cartão de crédito, a pesquisa localizou 10 (dez) acórdãos que julgaram esses requerimentos e houve apenas 1 (um) acórdão que registrou o deferimento pela aplicação simultânea das medidas requeridas, o que corresponde a 0,09% de todos os acórdãos examinados.

Os requerimentos deferidos que demandaram a apreensão de passaporte juntamente com a suspensão da CNH, assim como deferimentos dos pleitos pelas três medidas executivas atípicas em análise, já foram apresentados no item 3.1.5.1.

A tabela a seguir ilustra os resultados obtidos.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	APENAS APREENSÃO DE PASSAPORTE	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
1.118	51	378	10	338
	4,56%	33,81%	0,89%	30,23%
DEFERIDOS	7	28	1	17
	0,63%	2,50%	0,09%	1,52%

Tabela 6 – Totais de requerimentos deferidos no TJSP em 2.023 que versaram sobre apreensão de passaporte exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa

3.1.6.2. Indeferimentos dos requerimentos pela apreensão de passaporte

Considerando os 51(cinquenta e um) acórdãos que analisaram o pedido exclusivo pela apreensão de passaporte, 31 (trinta e um) deles indeferiram a medida, o que corresponde a 2,77% dos 1.118 (mil cento e dezoito) acórdãos analisados. Com relação aos 10 (dez) pedidos pela apreensão de passaporte feitos concomitantemente aos de suspensão de cartão de crédito, a pesquisa localizou 5 (cinco) acórdãos que indeferiram esses requerimentos, o que corresponde a 0,45% de todos os acórdãos examinados. Os requerimentos indeferidos que requereram a apreensão de passaporte juntamente com a suspensão da CNH, assim como indeferimentos dos pleitos pelas três medidas executivas atípicas em análise, já foram apresentados no item 3.1.5.2.

A tabela a seguir apresenta os resultados obtidos.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	APENAS APREENSÃO DE PASSAPORTE	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
1.118	51	378	10	338
	4,56%	33,81%	0,89%	30,23%
INDEFERIDOS	31	246	5	223
	2,77%	22,00%	0,45%	19,95%

Tabela 7 – Totais de requerimentos indeferidos no TJSP em 2.023 que versaram sobre apreensão de passaporte exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa

3.1.6.3. Requerimentos pela apreensão de passaporte não apreciados (Tema 1.137)

Dos 51 (cinquenta e um) acórdãos que examinaram o pedido exclusivo pela apreensão de passaporte, 13 (treze) deles registraram que a medida não poderia ser apreciada, ficando o julgamento suspenso, em razão do Tema 1.137. Isso representa 1,16% de todos os acórdãos analisados.

Os pedidos pela apreensão de passaporte juntamente com a suspensão de cartão de crédito que tiveram seu julgamento suspenso totalizaram 4 (quatro) acórdãos, ou seja, 0,36% do total.

Os requerimentos afetados pelo Tema 1.137 e que peticionaram a apreensão de passaporte juntamente com a suspensão da CNH, assim como os que pleitearam as três medidas executivas atípicas em análise, já foram apresentados no item 3.1.5.3.

A tabela a seguir demonstra os resultados obtidos.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	APENAS APREENSÃO DE PASSAPORTE	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
1.118	51	378	10	338
	4,56%	33,81%	0,89%	30,23%
JULGAMENTOS SUSPENSOS	13	98	4	94
	1,16%	8,77%	0,36%	8,41%

Tabela 8 – Totais de requerimentos cujo julgamento foi suspenso no TJSP em 2.023 que versaram sobre apreensão de passaporte exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa

3.1.7. Requerimentos pela suspensão de cartão de crédito

3.1.7.1. Deferimentos dos requerimentos pela suspensão de cartão de crédito

Dos 1.118 (mil cento e dezoito) acórdãos analisados, 31(trinta e um) examinaram peticionamentos que requereram apenas a suspensão de cartão de crédito dos réus, representando 2,8% do total de acórdãos analisados. Desse total, apenas 2 (dois) acórdãos proferiram decisões que deferiram pedidos exclusivos pela suspensão de cartão de crédito, o que representou 0,18% do total de acórdãos analisados.

O deferimento dos pedidos que demandaram a suspensão de cartão de crédito juntamente com a suspensão de CNH ou dos requerimentos pela suspensão de cartão de crédito simultaneamente com a apreensão de passaporte ou os pleitos que demandaram as três medidas juntas já foi abordado nos

itens 3.1.5.1 e 3.1.6.1. A tabela a seguir ilustra os resultados obtidos.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	APENAS SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH
1.118	31	75	10	338
	2,77%	6,71%	0,89%	30,23%
DEFERIDOS	2	0	1	17
	0,18%	0,00%	0,09%	1,52%

Tabela 9 – Totais de requerimentos deferidos no TJSP em 2.023 que versaram sobre suspensão de cartão de crédito exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa

3.1.7.2. Indeferimentos dos requerimentos pela suspensão de cartão de crédito

Considerando os 31 (trinta e um) acórdãos que analisaram o pedido exclusivo pela suspensão de cartão de crédito, 23 (vinte e três) deles indeferiram a medida, o que corresponde a 2,06% dos 1.118 (mil cento e dezoito) acórdãos analisados.

O indeferimento dos pedidos que demandaram a suspensão de cartão de crédito juntamente com a suspensão de CNH ou dos requerimentos pela suspensão de cartão de crédito simultaneamente com a apreensão de passaporte ou os pleitos que demandaram as três medidas juntas já foi abordado nos itens 3.1.5.2 e 3.1.6.2. A tabela a seguir ilustra os resultados obtidos.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	APENAS SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH
1.118	31	75	10	338
	2,77%	6,71%	0,89%	30,23%
INDEFERIDOS	23	55	5	223
	2,06%	4,92%	0,45%	19,95%

Tabela 10 – Totais de requerimentos indeferidos no TJSP em 2.023 que versaram sobre suspensão de cartão de crédito exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa

3.1.7.3. Requerimentos pela suspensão de cartão de crédito não apreciados (Tema 1.137)

Dos 31 (trinta e um) acórdãos que examinaram o pedido exclusivo pela suspensão de cartão de crédito, 6 (seis) deles registraram que a medida não poderia ser apreciada, ficando o julgamento suspenso, em razão do Tema 1.137. Isso representa 0,54% da totalidade de acórdãos analisados.

Os pedidos que não puderam ser analisados por terem demandado a suspensão de cartão de crédito juntamente com a suspensão de CNH ou a suspensão de cartão de crédito simultaneamente com a apreensão de passaporte ou os requerimentos que demandaram as três medidas juntas já foram abordados nos itens 3.1.5.3 e 3.1.6.3. A tabela a seguir ilustra os resultados obtidos.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	APENAS SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH
1.118	31 2,77%	75 6,71%	10 0,89%	338 30,23%
JULGAMENTOS SUSPENSOS	6 0,54%	20 1,79%	4 0,36%	94 8,41%

Tabela 11 – Totais de requerimentos cujo julgamento foi suspenso no TJSP em 2.023 que versaram sobre suspensão de cartão de crédito exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa

A tabela a seguir sintetiza os resultados apresentados.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	ACÓRDÃOS DO TJSP DE 2.023 QUE EXAMINARAM PEDIDOS POR							
	APENAS SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APENAS APREENSÃO DE PASSAPORTE	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APENAS SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	
1.118	235 21,02%	378 33,81%	75 6,71%	338 30,23%	51 4,56%	10 0,89%	31 2,77%	
DEFERIMENTOS	10 0,89%	28 2,50%	0 0,00%	17 1,52%	7 0,63%	1 0,09%	2 0,18%	
INDEFERIMENTOS	142 12,70%	246 22,00%	55 4,92%	223 19,95%	31 2,77%	5 0,45%	23 2,06%	
SUSPENSOS	83 7,42%	98 8,77%	20 1,79%	94 8,41%	13 1,16%	4 0,36%	6 0,54%	
DEFERIMENTOS PARCIAIS		6 0,54%		4 0,36%				

Tabela 12 – Totais de acórdãos proferidos pelo TJSP no ano de 2.023 especificando deferimentos, indeferimentos e julgamentos suspensos das medidas objeto desta pesquisa

3.1.8. Como os(as) julgadores(as) do TJSP decidiram pela aplicação das medidas em análise

A pesquisa investigou 2.257 (dois mil duzentos e cinquenta e sete) requerimentos dirigidos ao TJSP pleiteando medidas executivas atípicas consistentes em suspensão de CNH e/ou apreensão de passaporte e/ou suspensão de cartão de crédito no ano de 2.023. Esses requerimentos foram examinados em 1.118 (mil cento e dezoito) acórdãos.

Da análise desses acórdãos foi verificado o deferimento de 139 (cento e trinta e nove) medidas investigadas por esta pesquisa (peticionadas exclusivamente ou concomitantemente com as outras duas medidas), o que representou 6,16% do total de requerimentos. Os indeferimentos totalizaram 1.485 (mil quatrocentos e oitenta e cinco), correspondendo a 65,80% dos requerimentos. Quanto aos pedidos que não foram analisados em razão da suspensão do julgamento (Tema 1.137), foram 633 (seiscentos e trinta e três) requerimentos, representando 28,05% dos 2.257 (dois mil duzentos e cinquenta e sete) peticionamentos pela aplicação das medidas em análise.

Os requerimentos pelas medidas ora em estudo foram examinados por 211 (duzentos e onze) julgadores(as) do TJSP, dos quais 39 (trinta e nove) proferiram decisões favoráveis à aplicação de ao menos uma das medidas objeto desta pesquisa, ou seja, 18,48% dos(as) julgadores(as) do TJSP deferiram as medidas executivas atípicas requeridas. Por outro lado, 172 (cento e setenta e dois) decidiram pelo indeferimento dessas medidas, representando 81,52% do total de julgadores(as).

As tabelas 13 a 15 a seguir demonstram esses resultados.

DECISÕES DO TJSP PELA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS PESQUISADAS		
Total de deferimentos	139	6,16%
Total de indeferimentos	1.485	65,80%
Total de julgamentos suspensos	633	28,05%
Total de medidas executivas atípicas peticionadas	2.257	
Total de acórdãos examinados	1.118	
Total de julgadores que deferiram as medidas executivas atípicas	39	18,48%
Total de julgadores que indeferiram todas as medidas executivas	172	81,52%
Total de julgadores(as)	211	

Tabela 13 – Totais de requerimentos, decisões e julgadores do TJSP que examinaram as medidas executivas atípicas em análise no ano de 2.023

RELATOR(A)	ACÓRDÃOS	PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE CNH	PEDIDOS DE APREENSÃO DE PASSAPORTE	PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	QUANTIDADE DE MEDIDAS EXAMINADAS PELO(A) JULGADOR(A)	DEFERIDOS	INDEFERIDOS	JULGAMENTO SUSPENSO
Maria Lúcia Pizzotti	7	6	6	4	16	15	1	0
Cesar Ciampolini	7	7	4	3	14	12	2	0
L. G. Costa Wagner	9	9	9	4	22	11	9	2
Edson Luiz de Queiróz	3	3	3	3	9	9	0	0
Virgílio de Oliveira Junior	5	5	5	1	11	9	0	2
Adilson de Araujo	7	7	6	4	17	9	2	6
César Zalaf	13	12	7	5	24	7	16	1
Paulo Galizzi	3	3	3	0	6	6	0	0
Fernando Sastre Redondo	19	19	14	8	41	5	36	0
Rômolo Russo	6	6	4	2	12	4	8	0
Paulo Ayrosa	1	1	1	1	3	3	0	0
Henrique Rodriguero Clavisio	4	3	4	0	7	3	4	0
Morais Pucci	12	10	10	5	25	3	22	0
Sá Duarte	13	10	9	5	24	3	21	0
Correia Lima	13	13	11	7	31	3	15	13
Luis Fernando Camargo de Barros Vidal	21	20	12	8	40	3	37	0
Carlos Russo	1	1	1	0	2	2	0	0
Fermínio Magnani Filho	1	1	1	0	2	2	0	0
João Batista Vilhena	2	1	2	0	3	2	0	1
Moreira Viegas	2	2	2	1	5	2	3	0
Donegá Morandini	3	3	3	0	6	2	4	0
Rui Cascaldi	3	2	2	2	6	2	4	0
Luiz Antônio de Godoy	5	3	3	1	7	2	5	0
Monte Serrat	9	8	8	2	18	2	16	0
Anna Paula Dias da Costa	20	18	15	8	41	2	39	0
Lavinio Donizetti Paschoalão	21	19	11	11	41	2	36	3
Alexandre David Malfatti	9	8	5	5	18	2	16	0
Carlos Alberto de Salles	1	0	1	0	1	1	0	0
Claudio Godoy	1	1	1	0	2	1	1	0
Emerson Sumariva Júnior	1	1	0	0	1	1	0	0
Francisco Loureiro	1	1	1	0	2	1	1	0
Mauricio Campos da Silva Velho	1	1	1	1	3	1	0	2
Oswaldo Luiz Palu	1	1	0	0	1	1	0	0
Flávio Cunha da Silva	2	2	2	0	4	1	2	1
Rosangela Telles	2	2	2	0	4	1	3	0
Rogério Murillo Pereira Cimino	3	2	0	1	3	1	2	0
Paulo Alonso	4	3	3	2	8	1	7	0
Castro Figliolia	13	11	8	9	28	1	24	3
Almeida Sampaio	18	18	13	6	37	1	34	2

Tabela 14 – Julgadores(as) do TJSP que deferiram alguma das medidas em análise em 2.023

RELATOR(A)	ACÓRDÃOS	PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE CNH	PEDIDOS DE APREENSÃO DE PASSAPORTE	PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	QUANTIDADE DE MEDIDAS EXAMINADAS PELO(A) JULGADOR(A)	DEFERIDOS	INDEFERIDOS	JULGAMENTO SUSPENSO
Afonso Celso da Silva	26	25	21	12	58	0	58	0
Marcondes D'Angelo	16	16	11	7	34	0	34	0
Thiago de Siqueira	14	14	10	8	32	0	32	0
Alfredo Attié	18	17	14	4	35	0	31	4
Carlos Dias Motta	14	13	10	7	30	0	30	0
Mendes Pereira	15	13	10	7	30	0	28	2
Ernani Desco Filho	12	12	10	4	26	0	25	1
Hugo Crepaldi	12	11	9	5	25	0	25	0
Achile Alesina	15	13	13	8	34	0	24	10
Jacob Valente	10	8	8	7	23	0	23	0
Berenice Marcondes Cesar	11	9	9	5	23	0	23	0
Sergio Gomes	11	10	8	5	23	0	23	0
Miguel Petroni Neto	10	10	6	6	22	0	22	0
Regis Rodrigues Bonvicino	13	13	8	1	22	0	22	0
José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto	10	10	6	4	20	0	20	0
Claudia Menge	12	10	8	6	24	0	20	4
Carmen Lucia da Silva	8	7	7	3	17	0	17	0
Carlos Abrão	8	7	6	3	16	0	16	0
José Wilson Gonçalves	8	7	6	3	16	0	16	0
João Baptista Galhardo Júnior	7	6	5	4	15	0	15	0
Walter Fonseca	9	8	6	6	20	0	15	5
Sá Moreira de Oliveira	6	6	6	2	14	0	14	0
Dímas Rubens Fonseca	7	7	6	1	14	0	14	0
Marco Fábio Morsello	6	5	4	5	14	0	14	0
Pedro Kodama	9	7	4	3	14	0	14	0
Mourão Neto	6	6	5	2	13	0	13	0
Issa Ahmed	7	7	5	1	13	0	13	0
Luis Fernando Nishi	7	6	4	3	13	0	13	0
Pedro Baccarat	7	6	6	1	13	0	13	0
Milton Carvalho	5	5	4	3	12	0	12	0
Nelson Jorge Júnior	6	6	3	3	12	0	12	0
Penna Machado	6	5	5	2	12	0	12	0
Tavares de Almeida	23	23	13	6	42	0	12	30
Heloísa Mimessi	27	26	14	7	47	0	12	35
Ramon Mateo Júnior	4	4	4	3	11	0	11	0
Luis Carlos de Barros	16	16	10	8	34	0	11	23
Ricardo Negrão	4	3	4	3	10	0	10	0
Vicentini Barroso	3	3	3	3	9	0	9	0
Roberto Maia	4	4	3	2	9	0	9	0
João Camillo de Almeida Prado Costa	3	3	3	2	8	0	8	0
Spencer Almeida Ferreira	3	3	3	2	8	0	8	0
Theodoreto Camargo	3	3	3	2	8	0	8	0
Gomes Varjão	4	4	3	1	8	0	8	0
James Siano	4	3	4	1	8	0	8	0
Caio Marcelo Mendes de Oliveira	5	5	2	1	8	0	7	1
Jovino de Sylos	5	5	3	2	10	0	7	3
Roberto Mac Cracken	8	8	5	6	19	0	7	12
Tasso Duarte de Melo	10	9	9	2	20	0	7	13
José Tarciso Beraldo	15	13	6	7	26	0	7	19
Alvaro Passos	2	2	2	2	6	0	6	0
Mario A. Silveira	2	2	2	2	6	0	6	0
Mauro Conti Machado	2	2	2	2	6	0	6	0
J. B. Franco de Godoi	3	3	1	2	6	0	6	0
Schmitt Corrêa	3	3	2	1	6	0	6	0
Celina Dietrich Trigueiros	4	2	3	1	6	0	6	0
Coutinho de Arruda	4	3	3	1	7	0	6	1
Gil Coelho	4	4	1	1	6	0	6	0
Marcelo L Theodósio	4	4	1	1	6	0	6	0
Rezende Silveira	4	4	1	1	6	0	6	0
Daise Fajardo Nogueira Jacot	5	3	3	0	6	0	6	0
Marcus Vinicius Rios Gonçalves	5	4	5	2	11	0	6	5
A.C.Mathias Coltro	2	2	1	2	5	0	5	0
Alexandre Coelho	2	2	2	1	5	0	5	0
Arantes Theodoro	2	2	2	1	5	0	5	0
Enio Zuliani	2	2	2	1	5	0	5	0
Marcos Gozzo	2	2	2	1	5	0	5	0
Luiz Eurico	3	3	3	1	7	0	5	2
Renato Rangel Desinano	3	2	2	1	5	0	5	0
Rodolfo Pellizari	4	4	1	0	5	0	5	0
Adriana Carvalho	5	5	0	0	5	0	5	0
Dario Gayoso	7	6	5	1	12	0	5	7

RELATOR(A)	ACÓRDÃOS	PEDIDOS DE SUSPENSAO DE CNH	PEDIDOS DE APREENSAO DE PASSAPORTE	PEDIDOS DE SUSPENSAO DE CARTAO DE CRÉDITO	QUANTIDADE DE MEDIDAS EXAMINADAS PELO(A) JULGADOR(A)	DEFERIDOS	INDEFERIDOS	JULGAMENTO SUSPENSO
Sandra Galhardo Esteves	16	12	11	9	32	0	5	27
Amaro Thomé	2	2	1	1	4	0	4	0
Azuma Nishi	2	1	2	1	4	0	4	0
Eurípedes Faim	2	2	2	0	4	0	4	0
Fortes Barbosa	2	2	2	0	4	0	4	0
José Aparício Coelho Prado Neto	2	2	1	1	4	0	4	0
Luis Roberto Reuter Torro	2	2	1	1	4	0	4	0
Antonio Nascimento	3	3	1	0	4	0	4	0
Ferreira da Cruz	3	3	2	2	7	0	4	3
João Pazine Neto	3	1	3	0	4	0	4	0
Maria de Lourdes Lopez Gil	3	3	1	1	5	0	4	1
Viana Cotrim	5	4	4	1	9	0	4	5
João Antunes	15	15	9	5	29	0	4	25
Luis H. B. Franzé	19	17	17	7	41	0	4	37
Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca	1	1	1	1	3	0	3	0
Campos Mello	1	1	1	1	3	0	3	0
Claudia Grieco Tabosa Pessoa	1	1	1	1	3	0	3	0
Fabio Tabosa	1	1	1	1	3	0	3	0
Grava Brazil	1	1	1	1	3	0	3	0
Helio Faria	1	1	1	1	3	0	3	0
Lidia Conceição	1	1	1	1	3	0	3	0
Matheus Fontes	1	1	1	1	3	0	3	0
Mauricio Pessoa	1	1	1	1	3	0	3	0
Pedro Paulo Maillet Preuss	1	1	1	1	3	0	3	0
Simões de Vergueiro	1	1	1	1	3	0	3	0
Valentino Aparecido de Andrade	1	1	1	1	3	0	3	0
Wilson Lisboa Ribeiro	1	1	1	1	3	0	3	0
Raul De Felice	2	1	1	1	3	0	3	0
Tania Ahualli	1	1	1	1	3	0	3	0
Ricardo Chimenti	3	3	0	0	3	0	3	0
Israel Góes dos Anjos	6	6	4	3	13	0	3	10
Ana Catarina Strauch	9	9	5	5	19	0	3	16
Álvaro Torres Júnior	12	11	6	4	21	0	3	18
Benedito Antonio Okuno	1	1	0	1	2	0	2	0
Coelho Mendes	1	1	1	0	2	0	2	0
Elcio Trujillo	1	1	0	1	2	0	2	0
Gilson Delgado Miranda	1	1	1	0	2	0	2	0
Hertha Helena de Oliveira	1	1	1	0	2	0	2	0
José Luiz Gavião de Almeida	1	1	1	0	2	0	2	0
Lia Porto	1	1	0	1	2	0	2	0
Luciana Bresciani	1	1	1	0	2	0	2	0
Luiz Antonio Costa	1	1	1	0	2	0	2	0
Luiz Sérgio Fernandes de Souza	1	1	1	0	2	0	2	0
Marcia Dalla Déa Barone	1	1	1	0	2	0	2	0
Maria do Carmo Honório	1	1	1	0	2	0	2	0
Rodolfo Cesar Milano	1	1	0	1	2	0	2	0
Salles Rossi	1	1	1	0	2	0	2	0
Silva Russo	1	1	1	0	2	0	2	0
Vito Guglielmi	1	1	1	0	2	0	2	0
Walter Exner	1	1	1	0	2	0	2	0
Fernando Figueiredo Bartoletti	2	2	0	0	2	0	2	0
Francisco Casconi	2	1	2	0	3	0	2	1
José Augusto Genofre Martins	2	2	1	2	5	0	2	3
Silvana Malandrino Mollo	2	2	0	0	2	0	2	0
Afonso Bráz	3	2	2	1	5	0	2	3
Francisco Giaquinto	5	5	1	1	7	0	2	5
Heraldo de Oliveira	7	6	4	3	13	0	2	11
Carlos Henrique Miguel Trevisan	9	8	6	6	20	0	2	18
Fábio Podestá	14	13	11	8	32	0	2	30
Alberto Gosson	1	0	1	0	1	0	1	0
Alcides Leopoldo	1	1	0	0	1	0	1	0
Alexandre Lazzarini	1	0	1	0	1	0	1	0
Andrade Neto	1	0	1	0	1	0	1	0
César Peixoto	1	1	0	0	1	0	1	0
Fernando Marcondes	1	1	0	0	1	0	1	0
Hélio Nogueira	1	1	0	0	1	0	1	0
Henrique Harris Júnior	1	1	0	0	1	0	1	0
Isabel Cogan	1	1	0	0	1	0	1	0
Mauricio Fiorito	1	1	0	0	1	0	1	0
Rubens Rihl	1	0	0	1	1	0	1	0
Spoladore Dominguez	1	1	0	0	1	0	1	0

RELATOR(A)	ACÓRDÃOS	PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE CNH	PEDIDOS DE APREENSÃO DE PASSAPORTE	PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	QUANTIDADE DE MEDIDAS EXAMINADAS PELO(A) JULGADOR(A)	DEFERIDOS	INDEFERIDOS	JULGAMENTO SUSPENSO
Vitor Frederico Kümpel	1	0	0	1	1	0	1	0
Paulo Alcides	4	4	3	2	9	0	1	8
Clara Maria Araújo Xavier	5	4	4	2	10	0	1	9
Ana Maria Baldy	1	1	1	0	2	0	0	2
Costa Netto	1	1	1	1	3	0	0	3
Décio Rodrigues	1	1	0	0	1	0	0	1
Edson Ferreira	1	0	1	0	1	0	0	1
Marcia Monassi	1	1	1	1	3	0	0	3
Marcos Pimentel Tamassia	1	1	1	0	2	0	0	2
Mário Daccache	1	0	1	0	1	0	0	1
Melo Bueno	1	1	0	0	1	0	0	1
Natan Zelinski de Arruda	0	0	0	0	0	0	0	0
Neto Barbosa Ferreira	1	1	1	0	2	0	0	2
Nuncio Theophilo Neto	1	1	1	0	2	0	0	2
Silvério da Silva	1	1	1	1	3	0	0	3
Ana Lucia Romanhole Martucci	2	2	2	0	4	0	0	4
Elói Estevão Troly	0	0	0	0	0	0	0	0
Marino Neto	2	2	1	1	4	0	0	4
Miguel Brandi	2	2	1	1	4	0	0	4
Daniela Menegatti Milano	3	3	2	0	5	0	0	5
Jonize Sacchi de Oliveira	2	2	2	0	4	0	0	4
Cristina Zucchi	4	4	1	1	6	0	0	6
Emílio Migliano Neto	4	3	4	2	9	0	0	9
Souza Lopes	5	5	2	1	8	0	0	8
Michel Chakur Farah	6	6	5	1	12	0	0	12
Irineu Fava	8	7	6	4	17	0	0	17
Simões de Almeida	9	9	4	4	17	0	0	17
José Marcos Marrone	10	10	7	3	20	0	0	20
Rebelo Pinho	10	10	7	5	22	0	0	22
Ligia Araújo Bisogni	17	16	13	8	37	0	0	37

Tabela 15 – Julgadores(as) do TJSP que indeferiram alguma das medidas em análise em 2.023

Entre os julgados analisados, a pesquisa verificou que a julgadora que mais deferiu requerimentos pelas medidas em análise foi a Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, que julgou procedentes 15 (quinze) entre os 16 (dezesseis) pleitos examinados que requereram essas medidas, ou seja, houve deferimento em 93,75% dos julgados da magistrada. Por outro lado, o julgador que mais indeferiu os pleitos pela aplicação das medidas em comento foi o Desembargador Afonso Celso da Silva, que negou deferimento a todos os 58 (cinquenta e oito) requerimentos pelas medidas por ele examinadas, ou seja, houve 100% de indeferimento.

A tabela a seguir apresenta esses dados.

Julgadora que mais deferiu medidas executivas atípicas em 2.023 no TJSP	Maria Lúcia Pizzotti			
	Examinou	Deferiu	Indeferiu	Suspendeu
	16	15	1	0
Julgador que mais indeferiu medidas executivas atípicas em 2.023 no TJSP	Afonso Celso da Silva			
	Examinou	Deferiu	Indeferiu	Suspendeu
	58	0	58	0

Tabela 16 – Maior deferidora e maior indeferidor das medidas analisadas no TJSP em 2.023

Para justificar o deferimento da aplicação das medidas analisadas, os(as) julgadores(as) apresentaram como motivação mais comum as elencadas na tabela a seguir.

JUSTIFICATIVAS MAIS COMUNS PARA O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PELO TJSP		OCORRÊNCIA
1	Medida aplicável em razão do esgotamento das medidas executivas típicas.	41,18%
2	Medida aplicável em observância ao estipulado no julgamento da ADI 5.941 e aos precedentes do STJ.	29,41%
3	Medida aplicável em razão da inércia do réu.	29,41%
4	Houve indícios de que a parte executada possua ou oculta patrimônio expropriável.	23,53%
5	Aplica-se a medida, pois o processo se alonga em demasiao.	17,65%
6	Medida aplicável em razão de a parte executada ostentar situação financeira incompatível com a aparente insuficiênciade recursos para quitar o débito.	11,76%
7	Apreensão de passaporte é cabível, pois se o executado não pode pagar a dívida, não deve gastar com passeios e recreações no exterior.	11,76%
8	Suspensão de cartão de crédito é aplicável para que o devedor não faça novas dívidas e economize para saldar o débito que já tem.	11,76%
9	Suspensão de CNH não viola o direito de locomoção (o devedor poderá se locomover valendo-se de transporte público ou privado).	11,76%
10	A aplicação da medida não é punitiva; se presta a compelir o executado a pagar a dívida.	5,88%
11	A suspensão de CNH não prejudicará o executado, já que ele alega não possuir carro.	5,88%

Tabela 17 – Justificativas frequentemente apresentadas pelos(as) julgadores(as) do TJSP para deferimento das medidas analisadas em 2.023

Analizando essas justificativas foram verificadas fundamentações similares às apuradas na pesquisa de Carvalho em 2.019 que foram utilizadas para motivar o deferimento das medidas em análise. Por exemplo, as justificativas 7 a 11 apresentadas na tabela 15 são variantes da justificativa “utilidade da medida para induzir ao pagamento” apontada na pesquisa de Carvalho, pois tratam-se de casos em que alguns desembargadores(as) justificaram com a alegação de que o bloqueio do passaporte e/ou da CNH e/ou de cartão de crédito seria uma medida útil, tendo em vista que economizando dinheiro ou uma variante do gênero a parte executada poderia adimplir a dívida. Outra similaridade foi encontrada entre as justificativas 4 e 6 da tabela 15 e a de “indícios de ocultação de patrimônio” apontada por Carvalho.

A tabela a seguir apresenta as justificativas apontadas na pesquisa de Carvalho.

RESULTADOS DA PESQUISA DE CARVALHO NO TJSP		
JUSTIFICATIVAS MAIS COMUNS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA EM 2.019		OCORRÊNCIA
1	precedentes do STJ	68,75%
2	prévio esgotamento dos meios executivos típicos	62,50%
3	inércia do executado	35,42%
4	utilidade da medida para induzir ao pagamento	29,17%
5	muito tempo de inadimplência	16,67%
6	indícios de ocultação de patrimônio	13%

Tabela 18 – Justificativas mais frequentemente apresentadas pelos(as) julgadores(as) do TJSP para deferimento das medidas analisadas na pesquisa de Carvalho em 2.019

Assim, verificou-se os mesmos 6 (seis) tipos de justificativas apresentadas na pesquisa de Carvalho, de modo que a presente pesquisa consolidou esses tipos na tabela a seguir.

JUSTIFICATIVAS MAIS COMUNS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA EM 2.023 PELO TJSP		OCORRÊNCIA
1	utilidade da medida para induzir ao pagamento	47,06%
2	prévio esgotamento dos meios executivos típicos	41,18%
3	indícios de ocultação de patrimônio	35,29%
4	precedentes do STJ	29,41%
5	inércia do executado	29,41%
6	muito tempo de inadimplência	17,65%

Tabela 19 – Justificativas mais frequentemente apresentadas pelos(as) julgadores(as) do TJSP para deferimento das medidas analisadas em 2.023

3.2. Resultados da pesquisa no STJ

Em que pese os resultados das buscas no site do STJ totalizarem 13 (treze) acórdãos, houve 1 (um) deles que apareceu em duplicidade e 3 (três) em triplicidade, pois houve buscas por julgamentos referentes aos pedidos de apreensão de CNH que resultaram em acórdãos que também tratavam de suspensão passaporte e/ou de cartão de crédito. O mesmo ocorreu em buscas por julgamentos referentes aos pedidos de suspensão de passaporte que resultaram em acórdãos que também tratavam de apreensão de CNH e/ou cartão de crédito. Igualmente ocorreu com as buscas por cartão de crédito que trouxeram resultados de apreensão de CNH e/ou passaporte.

Considerando esses resultados em duplicidade ou triplicidade, foram removidos os 4 (quatro) repetidos. Adicionalmente, os resultados da pesquisa incluíram o agravo interno no recurso especial, AgInt no REsp 2077380/SP, que continha a expressão “medida executiva atípica” em seu conteúdo. Esse recurso demandou pela quebra de sigilo bancário, que não é objeto de análise da presente pesquisa, donde esse resultado foi descartado.

Portanto, após a eliminação dos 4 (quatro) resultados redundantes e do que não era do interesse desta pesquisa, restaram 8 (oito) julgados distintos que foram objeto de análise deste trabalho que procurou identificar como o STJ julgou, atendendo ou não, os pleitos de concessão das medidas executivas atípicas postuladas pelos exequentes.

3.2.1. Totais de requerimentos demandando a aplicação das medidas

A pesquisa investigou 16 (dezesseis) requerimentos examinados pelo STJ pleiteando as medidas executivas atípicas objeto da presente análise no ano de 2.023. Esses requerimentos foram decididos em 8 (oito) acórdãos pelos ministros do STJ.

Considerando esse total, em 5 (cinco) deles foram investigados requerimentos que peticionaram a suspensão de CNH, seja requerendo apenas essa medida ou combinando com a apreensão de passaporte e/ou suspensão de cartão de crédito. Assim, 62,50% dos acórdãos decidiram sobre a aplicação da suspensão de CNH.

Os 8 (oito) acórdãos examinaram pedidos de apreensão de passaporte, os quais foram feitos apenas requisitando essa medida ou combinando-a com a suspensão de CNH e/ou de cartão de crédito, representando 100% dos acórdãos.

Por fim, os peticionamentos pela suspensão de cartão de crédito foram examinados em 3 (três) acórdãos, verificando o cabimento da aplicação dessa medida, seja exclusivamente ou combinada

com as outras duas, o que representou 37,50% da totalidade dos acórdãos pesquisados no STJ.

A tabela a seguir ilustra os resultados obtidos.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	ACÓRDÃOS DO STJ QUE EXAMINARAM PEDIDOS EXCLUSIVOS OU COMBINADOS COM MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS CONSISTENTES EM		
	SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
8	5	8	3
	62,50%	100,00%	37,50%

Tabela 20 – Totais de requerimentos examinados pelo STJ em 2.023 versando sobre a aplicação das medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa

3.2.2. Totais de requerimentos deferidos

Considerando os 5 (cinco) requerimentos que demandaram suspensão de CNH, 3 (três) deles foram deferidos, ou seja, 60,00% do total requerido. Rememorando que esse total compreendeu requerimentos que peticionaram a suspensão da CNH seja em combinação com as outras duas medidas ou apenas essa. No que se refere aos requerimentos pela apreensão de passaporte, foram formulados 8 (oito) pedidos (combinados ou não com pleitos pelas duas outras medidas), dos quais 6 (seis) foram deferidos, representando 75% do total de pedidos por essa medida. Por fim, quanto às demandas pela suspensão de cartão de crédito, foram formulados 3 (três) pedidos (combinados ou não com pleitos pelas duas outras medidas), dos quais apenas 1 (um) foi deferido, representando 33,33% da totalidade de pleitos pela suspensão de CNH dirigidos ao STJ em 2.023.

3.2.3. Totais de requerimentos indeferidos

Dos 5 (cinco) pedidos pela suspensão de CNH, houve indeferimentos registrados em 2 (dois) acórdãos não favoráveis à suspensão de CNH, representando 40% do total de pedidos por essa medida. Considerando os 8 (oito) requerimentos pela apreensão de passaporte, 2 (dois) foram decisões desfavoráveis, ou seja, 25% do total de requerimentos por essa medida. Já os julgados que indeferiram a suspensão de cartão de crédito, totalizaram 2 (dois), ou seja, 66,67% dos 3 (três) requerimentos pela aplicação dessa medida. A tabela a seguir demonstra os resultados obtidos.

MEDIDA	QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS DA MEDIDA	QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS EM QUE HOUVE DEFERIMENTO	QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS EM QUE HOUVE INDEFERIMENTO
SUSPENSÃO DE CNH	5	3	2
		60,00%	40,00%
APREENSÃO DE PASSAPORTE	8	6	2
		75,00%	25,00%
SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	3	1	2
		33,33%	66,67%
TOTAL DE PEDIDOS EXAMINADOS	16	11	7

Tabela 21 – Totais de deferimentos e indeferimentos dos requerimentos examinados pelo STJ em 2.023 versando sobre a aplicação das medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa

3.2.4. Requerimentos pela suspensão de CNH

3.2.4.1. Deferimentos dos requerimentos pela suspensão de CNH

Considerando os 8 (oito) acórdãos analisados, nenhum deles examinou peticionamentos que requereram apenas a suspensão da CNH dos devedores. Portanto, não houve deferimentos para esse pedido exclusivo, representando 0% do total de acórdãos analisados. Os pedidos de deferimento da suspensão de CNH combinados com os de apreensão de passaporte foram examinados em 2 (dois) acórdãos, representando 25% do total de acórdãos analisados e ambos deferiram simultaneamente a aplicação dessas duas medidas, equivalendo aos mesmos 25%. Também não houve requerimentos pela aplicação da suspensão de CNH juntamente com a suspensão de cartão de crédito, donde não houve deferimentos para tais pleitos. Quanto aos peticionamentos pelas três medidas juntas, houve 3 (três) pedidos, representando 37,50% do total. Desses requerimentos, apenas um foi deferido, equivalendo a 12,50% dos 8 (oito) acórdãos analisados. A tabela a seguir ilustra os resultados obtidos.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	APENAS SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
8	0	2	0	3
	0,00%	25,00%	0,00%	37,50%
DEFERIDOS	0	2	0	1
	0,00%	25,00%	0,00%	12,50%

Tabela 22 – Totais de requerimentos deferidos no STJ em 2.023 que versaram sobre suspensão de CNH exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa

3.2.4.2. Indeferimentos dos requerimentos pela suspensão de CNH

Tendo em vista que não houve pedidos exclusivos pela suspensão da CNH, não ocorreram indeferimentos para a aplicação dessa medida. Dos 2 (dois) requerimentos pela suspensão de CNH concomitantemente com a apreensão de passaporte, nenhum deles foi indeferido. Igualmente não houve indeferimentos para pleitos pela suspensão de CNH juntos com os de suspensão de cartão de crédito, pois não houve peticionamentos por essas duas medidas. Já dos pleitos simultâneos pelas 3 (três) medidas, houve 2 (dois) indeferimentos, correspondendo a 25% da totalidade de acórdãos analisados.

A tabela a seguir apresenta os resultados obtidos.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	APENAS SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
8	0	2	0	3
	0,00%	25,00%	0,00%	37,50%
INDEFERIDOS	0	0	0	2
	0,00%	0,00%	0,00%	25,00%

Tabela 23 – Totais de requerimentos indeferidos no STJ em 2.023 que versaram sobre suspensão de CNH exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa

3.2.5. Requerimentos pela apreensão de passaporte

3.2.5.1. Deferimentos dos requerimentos pela apreensão de passaporte

Dos 8 (oito) acórdãos analisados, 3 (três) examinaram peticionamentos que requereram apenas a apreensão de passaporte, representando 37,50% da totalidade examinada, sendo que todos esses acórdãos proferiram decisões deferindo os pedidos exclusivos pela apreensão de passaporte.

Os pleitos pela apreensão de passaporte feitos simultaneamente com os de suspensão de CNH foram 2 (dois) e ambos foram deferidos, correspondendo a 25% dos 8 (oito) acórdãos examinados.

Quanto aos requerimentos pela apreensão de passaporte combinados com os de suspensão de cartão de crédito, a pesquisa apurou que não houve pedidos formulados.

Por fim, os requerimentos que demandaram as três medidas juntas foram 3 (três), sendo 1 (um) deles deferido, correspondendo a 12,50% do total.

A tabela a seguir ilustra os resultados obtidos.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	APENAS APREENSÃO DE PASSAPORTE	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
8	3	2	0	3
	37,50%	25,00%	0,00%	37,50%
DEFERIDOS	3	2	0	1
	37,50%	25,00%	0,00%	12,50%

Tabela 24 – Totais de requerimentos deferidos no STJ em 2.023 que versaram sobre apreensão de passaporte exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa

3.2.5.2. Indeferimentos dos requerimentos pela apreensão de passaporte

Considerando os 3 (três) acórdãos que analisaram o pedido exclusivo pela apreensão de passaporte, nenhum deles foi indeferido. Igual situação ocorreu com os 2 (dois) pedidos pela apreensão de passaporte feitos concomitantemente aos de suspensão de cartão de crédito e com os pleitos pela apreensão de passaporte formulados juntamente com os de suspensão de cartão de crédito.

Quanto aos pedidos formulados pelas três medidas juntas, foram 2 (dois) os indeferimentos,

o que corresponde a 25% de todos os acórdãos examinados.

A tabela a seguir apresenta os resultados obtidos.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	APENAS APREENSÃO DE PASSAPORTE	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
8	3	2	0	3
	37,50%	25,00%	0,00%	37,50%
INDEFERIDOS	0	0	0	2
	0,00%	0,00%	0,00%	25,00%

Tabela 25 – Totais de requerimentos indeferidos no STJ em 2.023 que versaram sobre apreensão de passaporte exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa

3.2.6. Requerimentos pela suspensão de cartão de crédito

3.2.6.1. Deferimentos dos requerimentos pela suspensão de cartão de crédito

Dos 8 (oito) acórdãos analisados, 3 (três) deles apresentaram requerimentos pela aplicação simultânea da suspensão de CNH, apreensão de passaporte e suspensão de cartão de crédito, dos quais 1 (um) foi deferido, representando 12,50% do total.

A tabela a seguir ilustra os resultados obtidos.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	APENAS SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH
8	0	0	0	3
	0,00%	0,00%	0,00%	37,50%
DEFERIDOS	0	0	0	1
	0,00%	0,00%	0,00%	12,50%

Tabela 26 – Totais de requerimentos deferidos no STJ em 2.023 que versaram sobre suspensão de cartão de crédito exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa

3.2.6.2. Indeferimentos dos requerimentos pela suspensão de cartão de crédito

Dos 8 (oito) acórdãos analisados, 3 (três) deles apresentaram requerimentos pela aplicação simultânea da suspensão de CNH, apreensão de passaporte e suspensão de cartão de crédito, dos quais 2 (dois) foram indeferidos, representando 25% do total.

A tabela a seguir ilustra os resultados obtidos.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	APENAS SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH
8	0	0	0	3
	0,00%	0,00%	0,00%	37,50%
INDEFERIDOS	0	0	0	2
	0,00%	0,00%	0,00%	25,00%

Tabela 27 – Totais de requerimentos indeferidos no STJ em 2.023 que versaram sobre suspensão de cartão de crédito exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa

A tabela a seguir sintetiza os resultados apresentados.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	ACÓRDÃOS DO STJ DE 2.023 QUE EXAMINARAM PEDIDOS POR						
	APENAS SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APENAS APREENSÃO DE PASSAPORTE	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APENAS SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
8	0	2	0	3	3	0	0
	0,00%	25,00%	0,00%	37,50%	37,50%	0,00%	0,00%
DEFERIMENTOS	0	2	0	1	3	0	0
	0,00%	25,00%	0,00%	12,50%	37,50%	0,00%	0,00%
INDEFERIMENTOS	0	0	0	2	0	0	0
	0,00%	0,00%	0,00%	25,00%	0,00%	0,00%	0,00%

Tabela 28 – Totais de acórdãos proferidos pelo STJ no ano de 2.023 especificando deferimentos e indeferimentos das medidas objeto desta pesquisa

3.2.7. Como os(as) julgadores(as) do STJ decidiram pela aplicação das medidas em análise

A pesquisa investigou 16 (dezesseis) requerimentos dirigidos ao STJ pleiteando as medidas executivas atípicas objeto da presente análise no ano de 2.023. Esses requerimentos foram examinados em 8 (oito) acórdãos pelos ministros do STJ.

Da análise desses acórdãos foi verificado o deferimento de 11 (onze) medidas investigadas

por esta pesquisa (peticionadas exclusivamente ou concomitantemente com as outras duas medidas), o que representou 70,94% do total de requerimentos. Os indeferimentos totalizaram 7 (sete), correspondendo a 41,56% dos requerimentos.

Os requerimentos pelas medidas ora em estudo foram examinados por 6 (seis) julgadores(as) do STF e todos proferiram decisões favoráveis à aplicação de ao menos uma das medidas objeto desta pesquisa, ou seja, 100% dos ministros do STJ deferiram pelo menos uma das medidas executivas atípicas requeridas. Quanto aos indeferimentos, a pesquisa apurou que apenas uma ministra indeferiu 6 (seis) medidas executivas atípicas requeridas, correspondendo a 16,67% do total de julgadores(as).

As tabelas 29 e 30 a seguir demonstram esses resultados.

DECISÕES DO STJ PELA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS PESQUISADAS		
Total de deferimentos	10	62,50%
Total de indeferimentos	6	37,50%
Total de medidas executivas atípicas peticionadas	16	
Total de acórdãos examinados	8	
Total de julgadores(as) que deferiram medidas executivas atípicas	6	100,00%
Total de julgadores(as) que indeferiram alguma das medidas executivas atípicas	1	16,67%
Total de julgadores(as)	6	

Tabela 29 – Totais de requerimentos, decisões e julgadores do STJ que examinaram as medidas executivas atípicas em análise no ano de 2.023

JULGADOR(A)	ACÓRDÃOS	SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	MEDIDAS EXAMINADAS PELO(A) JULGADOR(A)	DEFERIDOS	INDEFERIDOS
HUMBERTO MARTINS	1	1	1	1	3	3	0
MARIA ISABEL GALLOTTI	3	3	3	2	8	2	6
RAUL ARAÚJO	1	1	1	0	2	2	0
FRANCISCO FALCÃO	1	0	1	0	1	1	0
NANCY ANDRIGHI	1	0	1	0	1	1	0
PAULO DE TARSO SANSEVERINO	1	0	1	0	1	1	0
TOTAL	8	5	8	3	16	10	6

Tabela 30 – Julgadores(as) do STJ que examinaram alguma das medidas em análise em 2.023

Entre os julgados analisados, a pesquisa verificou que o julgador que mais deferiu requerimentos pelas medidas em análise foi o Ministro Humberto Martins, que julgou procedentes todos os 3 (três) pleitos examinados que requereram essas medidas, ou seja, houve deferimento em 100% dos julgados do magistrado. Por outro lado, a julgadora que mais indeferiu os pedidos pela aplicação das medidas em comento foi a Ministra Maria Isabel Gallotti, que negou deferimento a 6 (seis) requerimentos pelas medidas, caracterizando 37,50% de indeferimento.

A tabela a seguir apresenta esses dados.

Julgador que mais deferiu medidas executivas atípicas em 2.023 no STJ	HUMBERTO MARTINS		
	Examinou	Deferiu	Indeferiu
	3	3	0
Julgadora que mais indeferiu medidas executivas atípicas em 2.023 no STJ	MARIA ISABEL GALLOTTI		
	Examinou	Deferiu	Indeferiu
	8	2	6

Tabela 31 – Maior deferidor e maior indeferidora das medidas analisadas no STJ em 2.023

Para justificar o deferimento da aplicação das medidas analisadas, os(as) julgadores(as) do STJ apresentaram como motivação as elencadas na tabela a seguir.

JUSTIFICATIVAS UTILIZADAS PELO STJ PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA EM 2.023		OCORRÊNCIA	
1	Houve indícios de que a parte executada possua ou oculta patrimônio expropriável.	4	66,67%
2	Esgotamento das medidas executivas típicas	3	50,00%
3	Meio coercitivo pertinente para compelir a parte executada a pagar a dívida	2	33,33%
4	Medida aplicável em observância ao estipulado no julgamento da ADI 5.941 e aos precedentes do STJ	2	33,33%
5	Art. 210 do RISTJ ²⁶ - <i>habeas corpus</i> não é meio de Impugnação de decisão sujeita a recurso próprio, ordinário ou extraordinário (Súmula 281/STF)	1	16,67%
TOTAL DE JUSTIFICATIVAS PARA DEFERIMENTO		12	
TOTAL DE ACÓRDÃOS COM DEFERIMENTO		6	

Tabela 32 – Justificativas frequentemente apresentadas pelos(as) julgadores(as) do STJ para deferimento das medidas analisadas em 2.023

²⁶ O art. 210 do RISTJ (Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça) dispõe que “quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.”.

3.3. Resultados da pesquisa no STF

Este trabalho analisou 18 (dezoito) julgados pelos ministros do STF em 2.023, procurando identificar como a Corte decidiu, atendendo ou não, os pleitos de concessão da aplicação das medidas executivas atípicas consistentes em suspensão de CNH, apreensão de passaporte e suspensão de cartão de crédito.

3.3.1. Totais de requerimentos demandando a aplicação das medidas

A pesquisa investigou 29 (vinte e nove) requerimentos examinados pelo STF que pleitearam as medidas executivas atípicas objeto da presente análise no ano de 2.023. Esses requerimentos foram decididos em 18 (dezoito) julgados pelos ministros do STF.

Considerando esse total, em 11 (onze) deles foram investigados requerimentos que peticionaram a suspensão de CNH, seja requerendo apenas essa medida ou combinando com a apreensão de passaporte e/ou suspensão de cartão de crédito. Assim, 61,11% dos julgados decidiram sobre a aplicação da suspensão de CNH.

Em 14 (quatorze) julgados foram analisados os pedidos pela apreensão de passaporte dos executados, os quais foram feitos apenas requisitando essa medida ou combinando-a com a suspensão de CNH e/ou de cartão de crédito, o que representou 77,78% do total.

Os peticionamentos pela suspensão de cartão de crédito, seja exclusivamente ou combinados com as outras duas medidas, foram examinado em 4 (quatro) julgados representando 22,22% da totalidade.

A tabela a seguir ilustra os resultados obtidos.

TOTAL DE JULGADOS EXAMINADOS	JULGADOS DO STF QUE EXAMINARAM PEDIDOS EXCLUSIVOS OU COMBINADOS COM MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS CONSISTENTES EM		
	SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
18	11	14	4
	61,11%	77,78%	22,22%

Tabela 33 – Totais de requerimentos examinados pelo STF em 2.023 versando sobre a aplicação das medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa

3.3.2. Totais de requerimentos deferidos

Considerando os 11 (onze) requerimentos que demandaram suspensão de CNH, 3 (três) deles

foram deferidos, ou seja, 27,27% do total requerido. Observando que esse total compreendeu requerimentos que peticionaram a suspensão da CNH seja em combinação com as outras duas medidas ou apenas essa. No que se refere aos requerimentos pela apreensão de passaporte, foram formulados 14 (quatorze) pedidos (combinados ou não com pleitos pelas duas outras medidas), dos quais 6 (seis) foram deferidos, representando 42,86% do total de pedidos por essa medida. Por fim, quanto às demandas pela suspensão de cartão de crédito, foram formulados 4 (quatro) pedidos (combinados ou não com pleitos pelas duas outras medidas), dos quais nenhum foi deferido.

3.3.3. Totais de requerimentos indeferidos

Dos 11 (onze) pedidos pela suspensão de CNH, houve indeferimentos registrados em 8 (oito) julgados não favoráveis à suspensão de CNH, representando 72,73% do total de pedidos por essa medida. Considerando os 14 (quatorze) requerimentos pela apreensão de passaporte, 8 (oito) foram decisões desfavoráveis, ou seja, 57,14% do total de requerimentos por essa medida. Já os julgados que indeferiram a suspensão de cartão de crédito, totalizaram 4 (quatro), ou seja, 100% dos requerimentos pela aplicação dessa medida.

A tabela a seguir demonstra os resultados obtidos.

MEDIDA	QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS DA MEDIDA	QUANTIDADE DE JULGADOS EM QUE HOUVE DEFERIMENTO	QUANTIDADE DE JULGADOS EM QUE HOUVE INDEFERIMENTO
SUSPENSÃO DE CNH	11	3	8
		27,27%	72,73%
APREENSÃO DE PASSAPORTE	14	6	8
		42,86%	57,14%
SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	4	0	4
		0,00%	100,00%
TOTAL DE PEDIDOS EXAMINADOS	29	8	21

Tabela 34 – Totais de deferimentos e indeferimentos dos requerimentos examinados pelo STF em 2.023 versando sobre a aplicação das medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa

3.3.4. Requerimentos pela suspensão de CNH

3.3.4.1. Deferimentos dos requerimentos pela suspensão de CNH

Considerando os 18 (dezoito) julgados analisados, 3 (três) deles examinaram peticionamentos que versaram apenas sobre a suspensão de CNH, representando 16,67% do total analisado. Desses 3 (três) requerimentos, apenas 1 (um) foi deferido, equivalendo a 5,56% dos julgados.

Os pedidos de deferimento da suspensão de CNH combinados com os de apreensão de passaporte foram examinados em 5 (cinco) julgados, representando 27,78% da totalidade analisada, sendo que 2 (dois) deferiram a aplicação simultânea dessas duas medidas, equivalendo a 11,11% dos julgados.

Não houve requerimentos pela aplicação da suspensão de CNH juntamente com a suspensão de cartão de crédito, donde não houve deferimentos para tais pleitos. Quanto aos peticionamentos pelas três medidas juntas, houve 3 (três) pedidos, representando 16,67% do total de julgados e nenhum foi deferido.

A tabela a seguir exibe os resultados obtidos.

TOTAL DE JULGADOS EXAMINADOS	APENAS SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
18	3	5	0	3
	16,67%	27,78%	0,00%	16,67%
DEFERIDOS	1	2	0	0
	5,56%	11,11%	0,00%	0,00%

Tabela 35 – Totais de requerimentos deferidos no STF em 2.023 que versaram sobre suspensão de CNH exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa

3.3.4.2. Indeferimentos dos requerimentos pela suspensão de CNH

Dos 3 (três) requerimentos exclusivos pela suspensão da CNH, 2 (dois) foram indeferidos, representando 11,11% dos 18 (dezoito) julgados.

Considerando os 5 (cinco) requerimentos pela suspensão de CNH concomitantemente com a apreensão de passaporte, 3 (três) foram indeferidos, equivalendo a 16,67% do total.

Como não houve pleitos pela aplicação da suspensão de CNH simultaneamente com a

suspensão de cartão de crédito, não houve registro de indeferimentos para essas duas medidas juntas.

Por fim, dos 3 (três) pleitos simultâneos pelas três medidas, todos foram indeferidos, correspondendo a 16,67% da totalidade dos julgados analisados.

A tabela a seguir apresenta os resultados obtidos.

TOTAL DE JULGADOS EXAMINADOS	APENAS SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
18	3	5	0	3
	16,67%	27,78%	0,00%	16,67%
INDEFERIDOS	2	3	0	3
	11,11%	16,67%	0,00%	16,67%

Tabela 36 – Totais de requerimentos indeferidos no STF em 2.023 que versaram sobre suspensão de CNH exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa

3.3.5. Requerimentos pela apreensão de passaporte

3.3.5.1. Deferimentos dos requerimentos pela apreensão de passaporte

Considerando os 18 (dezoito) julgados analisados, 6 (seis) deles examinaram peticionamentos que versaram sobre apenas a apreensão de passaporte, representando 33,33% do total analisado. Desses 6 (seis) requerimentos, 4 (quatro) foram deferidos, equivalendo a 22,22% dos julgados.

Os pedidos acerca do deferimento da apreensão de passaporte combinados com os de suspensão de CNH foram examinados em 5 (cinco) julgados, representando 27,78% da totalidade analisada, sendo que 2 (dois) deferiram a aplicação simultânea dessas duas medidas, equivalendo a 11,11% dos julgados.

Não houve requerimentos pela aplicação da apreensão de passaporte juntamente com a suspensão de cartão de crédito, donde não houve deferimentos para tais pleitos. Quanto aos peticionamentos pelas três medidas juntas, houve 3 (três) pedidos, representando 16,67% do total de julgados e nenhum foi deferido.

A tabela a seguir ilustra os resultados obtidos.

TOTAL DE JULGADOS EXAMINADOS	APENAS APREENSÃO DE PASSAPORTE	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
18	6	5	0	3
	33,33%	27,78%	0,00%	16,67%
DEFERIDOS	4	2	0	0
	22,22%	11,11%	0,00%	0,00%

Tabela 37 – Totais de requerimentos deferidos no STF em 2.023 que versaram sobre apreensão de passaporte exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa

3.3.5.2. Indeferimentos dos requerimentos pela apreensão de passaporte

Dos 6 (seis) julgados que examinaram requerimentos apenas pela apreensão de passaporte, 2 (dois) foram indeferidos, equivalendo a 11,11% dos julgados. Os pedidos acerca do indeferimento da apreensão de passaporte combinados com os de suspensão de CNH foram examinados em 5 (cinco) julgados, sendo que 3 (três) deles indeferiram a aplicação simultânea dessas duas medidas, equivalendo a 16,67% dos julgados. Não houve requerimentos pela aplicação da apreensão de passaporte juntamente com a suspensão de cartão de crédito, donde não houve deferimentos para tais pleitos. Quanto aos 3 (três) peticionamentos pelas três medidas juntas, todos foram indeferidos, representando 16,67% do total de julgados.

A tabela a seguir apresenta os resultados obtidos.

TOTAL DE JULGADOS EXAMINADOS	APENAS APREENSÃO DE PASSAPORTE	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
18	6	5	0	3
	33,33%	27,78%	0,00%	16,67%
INDEFERIDOS	2	3	0	3
	11,11%	16,67%	0,00%	16,67%

Tabela 38 – Totais de requerimentos indeferidos no STF em 2.023 que versaram sobre apreensão de passaporte exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa

3.3.6. Requerimentos pela suspensão de cartão de crédito

3.3.6.1. Deferimentos dos requerimentos pela suspensão de cartão de crédito

Tendo em vista os 18 (dezoito) julgados examinados pelo STF, apenas 1 (um) deles examinou o pedido exclusivo tratando da suspensão de cartão de crédito, equivalendo a 5,56% do total. Esse pleito foi indeferido. Não houve peticionamentos simultâneos para suspensão de cartão de crédito combinada com a suspensão de CNH, nem com a apreensão de passaporte. Houve 3 (três) requerimentos sobre a aplicação das 3 (três) medidas em análise juntas, mas nenhum dos 18 (dezoito) julgados foi deferido.

A tabela a seguir demonstra os resultados obtidos.

TOTAL DE JULGADOS EXAMINADOS	APENAS SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH
18	1	0	0	3
	5,56%	0,00%	0,00%	16,67%
DEFERIDOS	0	0	0	0
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

Tabela 39 – Totais de requerimentos deferidos no STF em 2.023 que versaram sobre suspensão de cartão de crédito exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa

3.3.6.2. Indeferimentos dos requerimentos pela suspensão de cartão de crédito

Considerando o único pedido versando exclusivamente sobre a suspensão de cartão de crédito, a pesquisa verificou que esse pedido foi indeferido, representando 5,56% dos julgados. Como não foram formulados peticionamentos sobre a aplicação da suspensão de cartão de crédito juntamente com a suspensão de CNH, nem com a apreensão de passaporte, também não houve registros de indeferimentos. Por fim, dos 3 (três) requerimentos que versaram sobre a aplicação das três medidas juntas, verificou-se o indeferimento desses pedidos, o que equivale a 16,67% da totalidade dos julgados analisados.

A tabela a seguir exibe os resultados obtidos.

TOTAL DE JULGADOS EXAMINADOS	APENAS SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CNH
18	1 5,56%	0 0,00%	0 0,00%	3 16,67%
INDEFERIDOS	1 5,56%	0 0,00%	0 0,00%	3 16,67%

Tabela 40 – Totais de requerimentos indeferidos no STF em 2.023 que versaram sobre suspensão de cartão de crédito exclusiva ou concomitantemente com as outras duas medidas objeto desta pesquisa

A tabela a seguir sintetiza os resultados apresentados.

TOTAL DE JULGADOS EXAMINADOS	JULGADOS DO STF DE 2.023 QUE EXAMINARAM PEDIDOS POR							
	APENAS SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APENAS APREENSÃO DE PASSAPORTE	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APENAS SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	
18	3 16,67%	5 27,78%	0 0,00%	3 16,67%	6 33,33%	0 0,00%	1 5,56%	
DEFERIMENTOS	1 5,56%	2 11,11%	0 0,00%	0 0,00%	4 22,22%	0 0,00%	0 0,00%	
INDEFERIMENTOS	2 11,11%	3 16,67%	0 0,00%	3 16,67%	2 11,11%	0 0,00%	1 5,56%	

Tabela 41 – Totais de acórdãos proferidos pelo STF no ano de 2.023 especificando deferimentos e indeferimentos das medidas objeto desta pesquisa

3.3.7. Como os(as) julgadores(as) do STF decidiram pela aplicação das medidas em análise

A pesquisa investigou 29 (vinte e nove) requerimentos dirigidos ao STF versando sobre as medidas executivas atípicas objeto da presente análise no ano de 2.023. Esses requerimentos foram examinados em 18 (dezoito) julgados pelos ministros do STF.

Da análise desses julgados foi verificado o deferimento de 8 (oito) requerimentos que abordaram as medidas investigadas por esta pesquisa (peticionadas exclusivamente ou concomitantemente com as outras duas medidas), o que representou 27,59% da totalidade de requerimentos. Os indeferimentos totalizaram 21 (vinte e um), correspondendo a 72,41% do total.

Os pleitos tratando das medidas ora em estudo foram examinados por 7 (sete) julgadores(as) do STF, dos quais 5 (cinco) proferiram decisões favoráveis à aplicação de ao menos uma das medidas objeto desta pesquisa, ou seja, 71,43% dos ministros do STF deferiram pelo menos uma das medidas executivas atípicas requeridas. Quanto aos indeferimentos, a pesquisa apurou que 6 (seis) julgadores(as) indeferiram ao menos uma das medidas em análise, correspondendo a 85,71% do total de julgadores(as).

As tabelas 42 e 43 a seguir demonstram esses resultados.

DECISÕES DO STJ PELA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS PESQUISADAS		
Total de deferimentos	9	31,03%
Total de indeferimentos	20	68,97%
Total de medidas executivas atípicas peticionadas	29	
Total de julgados examinados	18	
Total de julgadores(as) que deferiram medidas executivas atípicas	5	71,43%
Total de julgadores(as) que indeferiram alguma das medidas executivas atípicas	6	85,71%
Total de julgadores(as)	7	

Tabela 42 – Totais de requerimentos, decisões e julgadores do STF que examinaram as medidas executivas atípicas em análise no ano de 2.023

JULGADOR(A)	JULGADOS	SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	MEDIDAS EXAMINADAS PELO(A) JULGADOR(A)	DEFERIDOS	INDEFERIDOS
ANDRÉ MENDONÇA	3	1	3	1	5	2	3
EDSON FACHIN	1	1	1	0	2	2	0
LUIZ FUX	4	3	2	0	5	3	2
ALEXANDRE DE MORAES	3	1	3	1	5	1	4
DIAS TOFFOLI	4	4	3	1	8	1	7
LUÍS ROBERTO BARROSO	2	1	2	0	3	0	3
ROSA WEBER	1	0	0	1	1	0	1
TOTAL	18	11	14	4	29	8	21

Tabela 43 – Julgadores(as) do STF que examinaram alguma das medidas em análise em 2.023

Considerando os julgados analisados, a pesquisa verificou que o julgador que mais deferiu requerimentos sobre as medidas em análise foi o Ministro Luiz Fux, que decidiu favoravelmente pela

aplicação de 3 (três) das 5 (cinco) medidas por ele examinadas, o que representou 16,67% dos julgados. Por outro lado, o julgador que mais indeferiu os pedidos que versaram sobre a aplicação das medidas em comento foi o Ministro Dias Toffoli, que negou deferimento a 7 (sete) requerimentos, caracterizando 38,89% dos julgados. A tabela a seguir apresenta esses dados.

Julgador(a) que mais deferiu medidas executivas atípicas em 2.023 no STF	LUIZ FUX		
	Examinou	Deferiu	Indeferiu
	5	3	2
Julgador(a) que mais indeferiu medidas executivas atípicas em 2.023 no STF	DIAS TOFFOLI		
	Examinou	Deferiu	Indeferiu
	8	1	7

Tabela 44 – Maior deferidor e maior indeferidor das medidas analisadas no STF em 2.023

Para justificar o deferimento da aplicação das medidas analisadas, os(as) julgadores(as) do STF apresentaram como motivação as elencadas na tabela a seguir.

JUSTIFICATIVAS UTILIZADAS PELO STF PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA EM 2.023		OCORRÊNCIAS	
1	Ausência de passaporte não prejudica o direito de ir e vir	4	66,67%
2	ADI 5.941: suspensão de CNH e apreensão de passaporte são medidas executivas atípicas constitucionais	2	33,33%
3	A medida foi deferida anteriormente observando o precedente formado com o julgamento da ADI 5.941; como foi utilizado habeas corpus como meio recursal ele não teve seguimento (art. 21, § 1º, do RI/STF) e a decisão foi mantida	2	33,33%
4	Medida aplicável em observância ao estipulado no julgamento da ADI 5.941	1	16,67%
5	Viagem ao exterior à custa da efetividade deste processo não é razoável	1	16,67%
6	A medida foi deferida anteriormente sem observar indícios de que a parte executada possua ou oculta patrimônio expropriável; como foi utilizada a reclamação como meio recursal ela não teve seguimento (art. 21, § 1º, do RI/STF) e a decisão foi mantida	1	16,67%
TOTAL DE JUSTIFICATIVAS PARA DEFERIMENTO		11	
TOTAL DE JULGADOS COM DEFERIMENTO		6	

Tabela 45 – Justificativas frequentemente apresentadas pelos(as) julgadores(as) do STF para deferimento das medidas analisadas em 2.023

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1. Análise das Tabelas

Considerando o período de 01/01/2.023 até a data de 31/12/2.023, da análise dos 1.118 (mil cento e dezoito) acórdãos obtidos da consulta ao TJSP, nos quais continham 2.257 (dois mil duzentos e cinquenta e sete) requerimentos versando sobre suspensão de CNH e/ou apreensão de passaporte e/ou suspensão de cartão de crédito, a pesquisa apurou resultados consistentes com o constatado por Damian em sua pesquisa realizada em 2.019. Tendo em vista os baixos valores verificados no deferimento das medidas – 5,85% para suspensão de CNH, 7,46% para apreensão de passaporte e 4,63% para suspensão de cartão de crédito –, percebe-se que o TJSP minoritariamente deferiu requerimentos versando sobre a aplicação dessas medidas executivas atípicas no ano de 2.023, conforme apontado na tabela 2 reproduzida a seguir para melhor visualização.

MEDIDA	QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS DA MEDIDA	QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS EM QUE HOUVE DEFERIMENTO	QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS EM QUE HOUVE INDEFERIMENTO	QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS EM QUE HOUVE JULGAMENTO SUSPENSO
SUSPENSÃO DE CNH	1.026	60	668	298
		5,85%	65,11%	29,04%
APREENSÃO DE PASSAPORTE	777	58	509	210
		7,46%	65,51%	27,03%
SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	454	21	308	125
		4,63%	67,84%	27,53%
TOTAL DE PEDIDOS EXAMINADOS	2.257	139	1.485	633

Tabela 2 – Totais de deferimentos e indeferimentos dos requerimentos examinados pelo TJSP em 2.023 versando sobre a aplicação das medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa

Tendo em vista as três medidas executivas atípicas investigadas por esta pesquisa, foi apurado que a suspensão de CNH foi a medida mais requisitada (91,77%) a ser examinada pelo TJSP no ano 2.023. A segunda medida cujo exame de cabimento foi mais pleiteado no mesmo período foi a apreensão de passaporte (69,50%) e a medida menos demandada para exame foi a suspensão de cartão de crédito (40,61%), conforme apontado na reprodução da tabela 1 a seguir.

TOTAL DE ACÓRDÃOS ANALISADOS	ACÓRDÃOS DO TJSP QUE EXAMINARAM PEDIDOS EXCLUSIVOS OU COMBINADOS COM MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS CONSISTENTES EM		
	SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
1.118	1.026	777	454
	91,77%	69,50%	40,61%

Tabela 1 – Totais de requerimentos examinados pelo TJSP em 2.023 versando sobre a aplicação das medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa

Especificamente sobre cada uma das medidas analisadas, esta pesquisa apurou que o requerimento pela suspensão de CNH foi o pedido mais comum direcionado ao TJSP em 2.023, tanto exclusivamente quanto combinado com as outras duas medidas em análise. Considerando a quantidade de requerimentos de medidas executivas atípicas que consistiram na suspensão de CNH combinados com a apreensão de passaporte e/ou com a suspensão de cartão de crédito – 1.026 (mil e vinte e seis) pedidos –, a pesquisa verificou que o peticionamento mais comum formulado para exame do cabimento da aplicação de medidas ora estudadas tem consistido na combinação da suspensão de CNH com a apreensão do passaporte – 378 (trezentos e setenta e oito) requerimentos.

Os resultados obtidos demonstram que essa combinação foi a que mais resultou em decisões favoráveis, com o deferimento registrado em 28 (vinte e oito) acórdãos dos 1.118 (mil cento e dezoito) investigados em 2.023 no TJSP, o que representou 2,50% desse total. A segunda combinação com maior número de deferimentos foi a suspensão de CNH peticionada juntamente com a apreensão de passaporte e também com a suspensão de cartão de crédito em que foram deferidos 17 (dezessete) requerimentos dos 338 (trezentos e trinta e oito) que versaram sobre as três medidas juntas, representando 1,52% da totalidade de acórdãos analisados, conforme apontado na reprodução da tabela 12 a seguir.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	ACÓRDÃOS DO TJSP DE 2.023 QUE EXAMINARAM PEDIDOS POR						
	APENAS SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CNH E APRENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CNH E APRENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APENAS APRENSÃO DE PASSAPORTE	APRENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APENAS SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
1.118	235 21,02%	378 33,81%	75 6,71%	338 30,23%	51 4,56%	10 0,89%	31 2,77%
DEFERIMENTOS	10 0,89%	28 2,50%	0 0,00%	17 1,52%	7 0,63%	1 0,09%	2 0,18%
INDEFERIMENTOS	142 12,70%	246 22,00%	55 4,92%	223 19,95%	31 2,77%	5 0,45%	23 2,06%
SUSPENSOS	83 7,42%	98 8,77%	20 1,79%	94 8,41%	13 1,16%	4 0,36%	6 0,54%
DEFERIMENTOS PARCIAIS		6 0,54%		4 0,36%			

Tabela 12 – Totais de acórdãos proferidos pelo TJSP no ano de 2.023 especificando deferimentos, indeferimentos e julgamentos suspensos das medidas objeto desta pesquisa

Já nas Cortes Superiores verificou-se que as medidas executivas atípicas ora estudadas apresentaram deferimento maior no STJ que no STF em 2.023. No primeiro houve 60% de deferimento para suspensão de CNH e 75% para apreensão de passaporte; já a suspensão de cartão de crédito foi mais indeferida (66,67%) que deferida (33,33%). No segundo todas as medidas em análise foram majoritariamente indeferidas – 72,73% para suspensão de CNH, 64,29% para apreensão de passaporte e 100% para suspensão de cartão de crédito. As tabelas 21 e 23 foram

reproduzidas a seguir para melhor visualização desses resultados.

MEDIDA	QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS DA MEDIDA	QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS EM QUE HOUVE DEFERIMENTO	QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS EM QUE HOUVE INDEFERIMENTO
SUSPENSÃO DE CNH	5	3	2
		60,00%	40,00%
APREENSÃO DE PASSAPORTE	8	6	2
		75,00%	25,00%
SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	3	1	2
		33,33%	66,67%
TOTAL DE PEDIDOS EXAMINADOS	16	11	7

Tabela 21 – Totais de deferimentos e indeferimentos dos requerimentos examinados pelo STJ em 2.023 versando sobre a aplicação das medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa

MEDIDA	QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS DA MEDIDA	QUANTIDADE DE JULGADOS EM QUE HOUVE DEFERIMENTO	QUANTIDADE DE JULGADOS EM QUE HOUVE INDEFERIMENTO
SUSPENSÃO DE CNH	11	3	8
		27,27%	72,73%
APREENSÃO DE PASSAPORTE	14	6	8
		42,86%	57,14%
SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	4	0	4
		0,00%	100,00%
TOTAL DE PEDIDOS EXAMINADOS	29	8	21

Tabela 34 – Totais de deferimentos e indeferimentos dos requerimentos examinados pelo STF em 2.023 versando sobre a aplicação das medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa

Das três medidas executivas atípicas investigadas por esta pesquisa, foi apurado que a apreensão de passaporte foi a medida mais requisitada para exame tanto no STJ quanto no STF no período considerado, representando 100% dos acórdãos examinados pelo STJ e 77,78% dos julgados do STF. A segunda medida cujo exame de cabimento foi mais pleiteado no mesmo período foi a suspensão de CNH em ambas as Cortes Superiores, representando respectivamente 62,50% e 61,11% da totalidade dos julgados do STJ e STF. A medida menos demandada para exame nesses Tribunais foi a suspensão de cartão de crédito – 37,50% no STJ e 22,22% no STF –, conforme apontado na reprodução das tabelas 20 e 33 a seguir.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	ACÓRDÃOS DO STJ QUE EXAMINARAM PEDIDOS EXCLUSIVOS OU COMBINADOS COM MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS CONSISTENTES EM		
	SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
8	5	8	3
	62,50%	100,00%	37,50%

Tabela 20 – Totais de requerimentos examinados pelo STJ em 2.023 versando sobre a aplicação das medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa

TOTAL DE JULGADOS EXAMINADOS	JULGADOS DO STF QUE EXAMINARAM PEDIDOS EXCLUSIVOS OU COMBINADOS COM MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS CONSISTENTES EM		
	SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
18	11	14	4
	61,11%	77,78%	22,22%

Tabela 33 – Totais de requerimentos examinados pelo STF em 2.023 versando sobre a aplicação das medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa

Particularmente sobre cada uma das medidas analisadas, esta pesquisa apurou que o requerimento pela apreensão de passaporte foi o pedido mais comum direcionado tanto ao STJ como ao STF em 2.023, seja exclusivamente quanto combinado com as outras duas medidas em análise. Considerando a quantidade de requerimentos de medidas executivas atípicas que consistiram na apreensão de passaporte combinados com a suspensão de CNH e/ou com a suspensão de cartão de crédito – 8 (oito) no STJ e 14 (quatorze) no STF –, a pesquisa verificou que o peticionamento mais comum formulado para exame do cabimento da aplicação de medidas ora estudadas tem consistido na combinação da apreensão de passaporte, seja exclusivamente ou juntamente com as outras duas medidas no STJ – 3 (três) requerimentos – e apenas a apreensão de passaporte no STF onde foram apresentados 6 (seis) requerimentos.

Os resultados obtidos demonstram que a apreensão de passaporte requerida exclusivamente representou 37,50% das decisões favoráveis no STJ, com o deferimento registrado em 3 (três) acórdãos dos 8 (oito) investigados em 2.023 no STJ. A segunda combinação com maior número de deferimentos no STJ foi a suspensão de CNH peticionada juntamente com a apreensão de passaporte em que foram deferidos 2 (dois) requerimentos dos 8 (oito) acórdãos que versaram sobre medias em análise, representando 25% da totalidade de acórdãos analisados.

Quanto ao STF, a maior quantidade de deferimentos foi verificada nos requerimentos que demandaram o exame de cabimento de apenas apreensão de passaporte, com o registro em 3 (três) julgados dos 18 (dezoito) que examinaram as medidas em análise no mesmo período, representando 16,67% dessa totalidade. Assim como no STJ, a segunda combinação com maior número de deferimentos no STF foi a suspensão de CNH peticionada juntamente com a apreensão de passaporte

em que foram deferidos 2 (dois) requerimentos dos 18 (dezoito) julgados que versaram sobre medias em análise, representando 11,11% desse total. A reprodução das tabelas 28 e 41 a seguir ilustram esses resultados.

TOTAL DE ACÓRDÃOS EXAMINADOS	ACÓRDÃOS DO STJ DE 2.023 QUE EXAMINARAM PEDIDOS POR						
	APENAS SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APENAS APREENSÃO DE PASSAPORTE	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APENAS SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
8	0 0,00%	2 25,00%	0 0,00%	3 37,50%	3 37,50%	0 0,00%	0 0,00%
DEFERIMENTOS	0 0,00%	2 25,00%	0 0,00%	1 12,50%	3 37,50%	0 0,00%	0 0,00%
INDEFERIMENTOS	0 0,00%	0 0,00%	0 0,00%	2 25,00%	0 0,00%	0 0,00%	0 0,00%

Tabela 28 – Totais de acórdãos proferidos pelo STJ no ano de 2.023 especificando deferimentos e indeferimentos das medidas objeto desta pesquisa

TOTAL DE JULGADOS EXAMINADOS	JULGADOS DO STF DE 2.023 QUE EXAMINARAM PEDIDOS POR						
	APENAS SUSPENSÃO DE CNH	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CNH E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APENAS APREENSÃO DE PASSAPORTE	APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	APENAS SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
18	3 16,67%	5 27,78%	0 0,00%	3 16,67%	6 33,33%	0 0,00%	1 5,56%
DEFERIMENTOS	1 5,56%	2 11,11%	0 0,00%	0 0,00%	4 22,22%	0 0,00%	0 0,00%
INDEFERIMENTOS	2 11,11%	3 16,67%	0 0,00%	3 16,67%	2 11,11%	0 0,00%	1 5,56%

Tabela 41 – Totais de acórdãos proferidos pelo STF no ano de 2.023 especificando deferimentos e indeferimentos das medidas objeto desta pesquisa

4.2. Motivação Comum às Decisões Concessivas

4.2.1. Justificativas comuns para deferimentos pelo TJSP

Os resultados obtidos são consistentes com o que a maioria dos doutrinadores defende sobre a aplicação de medidas executivas atípicas – que elas sejam aplicadas de forma subsidiária. Os resultados também indicam que os(as) julgadores(as) do TJSP têm observado o entendimento firmado pelas Cortes Superiores – STJ e STF – a respeito da aplicação dessas medidas, no que se refere à subsidiariedade de sua aplicação.

Contudo, a pesquisa verificou que os julgamentos do TJSP não necessariamente seguiram a prioridade dada aos critérios firmados por aquelas Cortes Superiores. As tabelas 46 e 47 a seguir apresentam uma síntese dos critérios indicados respectivamente pelo STF e STJ verificados a partir

da fundamentação teórica.

CRITÉRIOS RECOMENDADOS PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5.941 PARA DEFERIMENTO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS	
1	Aplicação cautelosa das medidas executivas atípicas, que devem ser utilizadas como último recurso, após a esgotamento de outras medidas coercitivas previstas no CPC
2	A decisão pela aplicação de medida deve ser motivada de forma clara e precisa, demonstrando sua necessidade e a adequação para o caso concreto
3	Proporcionalidade e razoabilidade, de maneira que a medida atípica seja proporcional à gravidade do descumprimento da obrigação e compatível com os direitos e garantias fundamentais do devedor
4	A medida deve ser necessária e adequada para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação
5	Os direitos fundamentais do devedor não devem ser violados com a determinação da medida (direito à liberdade, à locomoção, ao trabalho e à propriedade, p.ex.)
6	O dever de ponderação que o juiz deve ter ao ponderar cuidadosamente os interesses do credor e do devedor, bem como os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade ao decidir sobre a aplicação da medida executiva atípica

Tabela 46 – Critérios recomendados pelo STF para aplicação das medidas executivas atípicas

CRITÉRIOS RECOMENDADOS PELO STJ PARA DEFERIMENTO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS	
1	Esgotamento das medidas executivas típicas
2	Indícios de que o executado possua ou oculta patrimônio expropriável
3	Inaplicabilidade da medida executiva atípica como sanção ao devedor
4	Fundamentação clara da aplicação da medida executiva atípica
5	Resguardo da dignidade da pessoa humana

Tabela 47 – Critérios recomendados pelo STJ para aplicação das medidas executivas atípicas

O argumento “prévio esgotamento dos meios executivos típicos” similar ao primeiro critério indicado tanto pelo STF quanto pelo STJ foi apontado como o segundo mais adotado nos julgados de 2.023 (41,18%), assim como o foi na pesquisa de Carvalho em 2.019 (62,50%). Inclusive, percebe-se que menos da metade dos julgados consideraram esse critério relevante em 2.023, conforme apresentado a seguir na reprodução comparativa dos resultados da presente pesquisa com a de Carvalho.

RESULTADOS DA PESQUISA NO TJSP		RESULTADOS DA PESQUISA DE CARVALHO NO TJSP			
JUSTIFICATIVAS MAIS COMUNS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA EM 2.023		OCORRÊNCIA			
JUSTIFICATIVAS MAIS COMUNS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA EM 2.019		OCORRÊNCIA			
1	utilidade da medida para induzir ao pagamento	47,06%	1	precedentes do STJ	68,75%
2	prévio esgotamento dos meios executivos típicos	41,18%	2	prévio esgotamento dos meios executivos típicos	62,50%
3	indícios de ocultação de patrimônio	35,29%	3	inércia do executado	35,42%
4	precedentes do STJ	29,41%	4	utilidade da medida para induzir ao pagamento	29,17%
5	inércia do executado	29,41%	5	muito tempo de inadimplência	16,67%
6	muito tempo de inadimplência	17,65%	6	indícios de ocultação de patrimônio	13%

Tabela 48 – Comparação dos resultados da presente pesquisa com a de Carvalho de 2.019

O critério “utilidade da medida para induzir ao pagamento” similar ao quarto critério indicado pelo STF – “a medida deve ser necessária e adequada para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação” – foi mais empregado em 2.023 (47,06%) que em 2.019 (29,17%).

A fundamentação baseada em “indícios de ocultação de patrimônio” foi o terceiro critério mais utilizado pelos(as) julgadores(as) em 2.023 (35,29%). Em relação ao ano de 2.019, quando esse critério foi apontado como o último a ser considerado na pesquisa de Carvalho (13%), percebe-se que passou a ser mais relevante nas decisões, assim como foi perceptível que as partes exequentes tiveram mais cuidado ao requerer a medida, embasando o pedido com ao menos indícios de que a parte executada possua ou esteja ocultando patrimônio expropriável apto à satisfação da dívida.

Os argumentos “precedentes do STJ” e “inércia do executado” foram bem menos empregados para fundamentar as decisões pelo deferimento das medidas no período analisado pela presente pesquisa (29,41% para ambas) que na pesquisa de Carvalho (68,75% e 35,42%).

Quanto ao critério “muito tempo de inadimplência”, este foi o menos considerado para embasar o deferimento das medidas ora analisadas (17,65%). Em relação à pesquisa de Carvalho, verifica-se que esse argumento tem sido utilizado com quase a mesma incidência (16,67%), o que sinaliza que os(as) julgadores(as) o consideram pouco relevante atualmente como o consideravam em 2.019.

4.2.2. Justificativas comuns para deferimentos pelo STJ e STF

Tendo em vista aqueles critérios estipulados pelo STJ e pelo STF, a pesquisa observou que as Cortes Superiores têm sido coerentes com essas recomendações ao deferir as medidas executivas atípicas em análise. Haja vista que os argumentos mais empregados em 2.023 pelos(as) ministros(as) do STJ a favor do deferimento das medidas executivas atípicas foram justamente haver “indícios de que a parte executada possua ou oculta patrimônio expropriável” (66,67%) e “esgotamento das medidas executivas típicas” (50%), conforme reprodução da tabela 32 a seguir.

JUSTIFICATIVAS UTILIZADAS PELO STJ PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA EM 2.023		OCORRÊNCIA	
1	Houve indícios de que a parte executada possua ou oculta patrimônio expropriável.	4	66,67%
2	Esgotamento das medidas executivas típicas	3	50,00%
3	Meio coercitivo pertinente para compelir a parte executada a pagar a dívida	2	33,33%
4	Medida aplicável em observância ao estipulado no julgamento da ADI 5.941 e aos precedentes do STJ	2	33,33%
5	Art. 210 do RISTJ - habeas corpus não é meio de Impugnação de decisão sujeita a recurso próprio, ordinário ou extraordinário (Súmula 281/STF)	1	16,67%
TOTAL DE JUSTIFICATIVAS PARA DEFERIMENTO		12	
TOTAL DE ACÓRDÃOS COM DEFERIMENTO			6

Tabela 32 – Justificativas frequentemente apresentadas pelos(as) julgadores(as) do STJ para deferimento das medidas analisadas em 2.023

Além desses dois argumentos principais, os argumentos “meio coercitivo pertinente para compelir a parte executada a pagar a dívida” e “medida aplicável em observância ao estipulado no julgamento da ADI 5.941 e aos precedentes do STJ” apresentaram igual incidência para deferimento da aplicação das medidas solicitadas (33,33%) no STJ. Nesses casos verificou-se alinhamento com os critérios dois e quatro do STF – “a decisão pela aplicação de medida deve ser motivada de forma clara e precisa, demonstrando sua necessidade e a adequação para o caso concreto” e “a medida deve ser necessária e adequada para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação” –, como com o critério quatro do STJ, “fundamentação clara da aplicação da medida executiva atípica”.

O argumento menos verificado para justificar a manutenção do deferimento das medidas em análise no STJ foi a aplicação do art. 210 do RISTJ (16,67%), o que ocorreu na decisão do AgInt no HC 858258/SP que recorreu da decisão do TJSP que não conheceu da ordem que visava suspender decisão que, em execução de título extrajudicial, determinou a retenção do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação do executado. Assim, as medidas persistiram deferidas.

Quanto ao STF, metade dos julgados deferiram a medida de apreensão de passaporte sob o argumento de que “ausência de passaporte não prejudica o direito de ir e vir”, verificado em recurso da parte executada para indeferir o pedido de suspensão da medida, como em reclamação da parte exequente contra indeferimento anterior da medida sob alegação de violação ao direito de locomoção, assim como na própria ADI 5.941 que dispõe que suspensão de CNH, como apreensão de passaporte não violam direito de locomoção.

O segundo argumento mais verificado para manutenção das medidas foi o reforço de que elas são constitucionais (33,33%) – “ADI 5.941: suspensão de CNH e apreensão de passaporte são medidas executivas atípicas constitucionais” –, conforme determinado no julgamento da ADI 5.94. Esse argumento apareceu em dois julgados (0131995-81.2022.1.00.0000 e 0104349-67.2020.1.00.0000).

Os argumentos com menor incidência (16,67%) foram quatro. A justificativa “medida aplicável em observância ao estipulado no julgamento da ADI 5.941” apareceu em um julgado (0104349-67.2020.1.00.0000), assim como o argumento “viagem ao exterior à custa da efetividade deste processo não é razoável” (julgado 0131995-81.2022.1.00.0000). Por fim, nos julgados 0089665-35.2023.1.00.0000 e 0104349-67.2020.1.00.0000 a aplicação das medidas analisadas foi mantida em razão do art. 21, §1º do RISTF. No primeiro, apesar do julgador ter verificado que a decisão que deferiu a suspensão da CNH do devedor não se baseou em indícios de que este possua ou oculta patrimônio expropriável, a medida permaneceu, pois a parte executada se utilizou de meio processual (reclamação) inadequado, donde o recurso teve seguimento negado com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF. No segundo, a devedora pretendia fixar residência fora do país e interpôs *habeas corpus* contra decisão que suspendeu sua CNH e apreendeu seu passaporte, mas essa decisão foi mantida também em razão da aplicação do art. 21, §1º do RISTF, de modo que foi negado seguimento ao *habeas corpus*.

Adicionalmente, nessa segunda decisão o julgador (Ministro Edson Fachin) pontuou haver indícios de cometimento de ocultação patrimonial pela parte executada e considerou pertinente a suspensão de CNH e a apreensão de passaporte da devedora. A esse respeito o julgador assim se manifestou: “*Possível extrair da pretensão de residência fora do país uma forma de blindagem do patrimônio do devedor, não deixando, pelo verificado no curso da execução, bens suficientes no Brasil para saldar as obrigações contraídas, pretendendo-se incrementá-lo fora do país, o que dificultaria, sobremaneira, o seu alcance pelo Estado-jurisdição brasileiro.*”.

A reprodução da tabela 45 a seguir corrobora o exposto.

JUSTIFICATIVAS UTILIZADAS PELO STF PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA EM 2.023			OCORRÊNCIAS
1	Ausência de passaporte não prejudica o direito de ir e vir	4	66,67%
2	ADI 5.941: suspensão de CNH e apreensão de passaporte são medidas executivas atípicas constitucionais	2	33,33%
3	A medida foi deferida anteriormente observando o precedente formado com o julgamento da ADI 5.941; como foi utilizado habeas corpus como meio recursal ele não teve seguimento (art. 21, § 1º, do RI/STF) e a decisão foi mantida	2	33,33%
4	Medida aplicável em observância ao estipulado no julgamento da ADI 5.941	1	16,67%
5	Viagem ao exterior à custa da efetividade deste processo não é razoável	1	16,67%
6	A medida foi deferida anteriormente sem observar indícios de que a parte executada possua ou oculta patrimônio expropriável; como foi utilizada a reclamação como meio recursal ela não teve seguimento (art. 21, § 1º, do RI/STF) e a decisão foi mantida	1	16,67%
TOTAL DE JUSTIFICATIVAS PARA DEFERIMENTO			11
TOTAL DE JULGADOS COM DEFERIMENTO			6

Tabela 45 – Justificativas frequentemente apresentadas pelos(as) julgadores(as) do STF para deferimento das medidas analisadas em 2.023

4.3. Motivação das Decisões Denegatórias

4.3.1. Justificativas comuns para indeferimentos pelo TJSP

Considerando os julgados do TJSP que versaram sobre as medidas executivas atípicas objeto desta pesquisa, verificou-se que os indeferimentos superaram os deferimentos, contabilizando 1.485 (mil quatrocentos e oitenta e cinco) decisões denegatórias acerca da aplicação de alguma das medidas em análise, seja requerida exclusivamente ou combinada com as outras duas, o que representou 65,80% da totalidade de requerimentos que demandaram o exame dessas medidas – 2.257 (dois mil duzentos e cinquenta e sete). Para melhor visualização desses dados, a tabela 13 a seguir foi reproduzida.

DECISÕES DO TJSP PELA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS PESQUISADAS		
Total de deferimentos	139	6,16%
Total de indeferimentos	1.485	65,80%
Total de julgamentos suspensos	633	28,05%
Total de medidas executivas atípicas peticionadas	2.257	
Total de acórdãos examinados	1.118	
Total de julgadores que deferiram as medidas executivas atípicas	39	18,48%
Total de julgadores que indeferiram todas as medidas executivas	172	81,52%
Total de julgadores(as)	211	

Tabela 13 – Totais de requerimentos, decisões e julgadores do TJSP que examinaram as medidas executivas atípicas em análise no ano de 2.023

Tendo em vista o caráter subsidiário das medidas em comento, os resultados confirmaram a baixa incidência dos deferimentos que representaram 6,16% do total de requerimentos, correspondendo a 139 (cento e trinta e nove) do total.

O total de acórdãos que abordaram as 1.485 (mil quatrocentos e oitenta e cinco) decisões denegatórias foi de 733 (setecentos e trinta e três). Da análise desses acórdãos a pesquisa apurou 10 (dez) tipos de justificativas utilizadas, exclusivamente ou combinadas com outras, para o indeferimento dos requerimentos pelas medidas.

A justificativa mais frequentemente utilizada foi o entendimento de que a “medida não assegura diretamente a efetividade da execução” presente em 84,58% dos acórdãos em que houve indeferimento. Em segundo lugar, com 52,11% de incidência, foi empregado o motivo “medida irrazoável e desproporcional”.

Nesses casos, a pesquisa apurou que a maioria dos exequentes recorreram ao art. 139, IV do CPC/15 e requisitaram medidas executivas atípicas por não terem localizado bens ou valores das partes executadas quando utilizaram os meios de praxe para essas buscas (Bacenjud, Renajud, Infojud, entre outras). Diversos exequentes trouxeram aos autos que o processo executório tramita há muitos anos, que a outra parte se esquia do pagamento da dívida, sem contudo apresentarem indícios de que seus executados praticassem ocultação patrimonial. A título de exemplo, nos autos de Agravo de Instrumento 2138737-46.2023.8.26.0000 e 2199530-48.2023.8.26.0000 foram requeridas as três medidas executivas atípicas em comento e também a suspensão da prestação de serviços de telefonia e internet, donde os julgadores Azuma Nishi e Monte Serrat indeferiram todas as medidas requeridas sob o fundamento de que, nesses casos em particular, as medidas requeridas não se mostravam capazes de assegurar diretamente a efetividade da execução, para além de se mostrarem irrazoáveis e desproporcionais.

Em terceiro lugar, com 27,97% de ocorrências, verificou-se a justificativa “não comprovou que o devedor possua ou oculta patrimônio expropriável”. Em que pese a maioria dos requerimentos não apresentarem tais indícios, os julgados levaram mais em conta que a medida não era útil para a satisfação da execução, donde a primeira justificativa foi mais utilizada.

Embora a ADI 5.941 tenha sido julgada pelo Min. Luiz Fux em 09/02/2.023, decidindo que as medidas executivas atípicas são constitucionais e que não violam, por si só o direito de ir e vir, 14,73% dos acórdãos em que houve indeferimento utilizaram como justificativa denegatória que a medida requerida representava “ofensa ao direito de locomoção (Art. 5º,XV/CF)”. Exemplificando, houve dois acórdãos que empregaram essa motivação em pleno mês de dezembro de 2.023 (Agravos de Instrumento 2267653-98.2023.8.26.0000 e 2292475-54.2023.8.26.0000).

As justificativas 5 (cinco) a 10 (dez) não alcançaram 10% de incidência. O argumento “medida como punição à parte executada” teve 9,14% de incidência nos julgados denegatórios e foi empregada juntamente com a primeira e/ou segunda justificativa, na maioria dos casos analisados. O mesmo ocorreu com as demais justificativas que apresentaram menos de 5% de incidência nas decisões denegatórias.

A tabela 49 a seguir demonstra esses dados.

JUSTIFICATIVAS MAIS COMUNS PARA O INDEFERIMENTO DA MEDIDA PELO TJSP EM 2.023		OCORRÊNCIAS
1	Medida que não assegura diretamente a efetividade da execução	84,58%
2	Medida irrazoável e desproporcional	52,11%
3	Não comprovou que o devedor possua ou oculta patrimônio expropriável	27,97%
4	Ofensa ao direito de locomoção (Art. 5º,XV/CF)	14,73%
5	Medida como punição à parte executada	9,14%
6	Medida que viola o direito fundamental da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III/CF)	6,68%
7	Matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo C. STJ (Tema n. 1137)	3,14%
8	Não esgotamento dos meios executivos típicos	1,64%
9	Não há omissão/contradição que justifique os embargos (art. 1.022/CPC); decisão mantida	0,95%
10	Medida que pode comprometer a subsistência do devedor	0,95%
TOTAL DE JUSTIFICATIVAS PELO DEFERIMENTO		10
TOTAL DE ACÓRDÃOS EM QUE HOUVE DEFERIMENTO		733

Tabela 49 – Justificativas utilizadas pelo TJSP para indeferimento da medida em 2.023

4.3.2. Justificativas comuns para indeferimentos pelo STJ e STF

Tendo em vista os resultados dos julgamentos do cabimento das medidas em análise no STJ, a pesquisa verificou que os indeferimentos foram menores que os deferimentos para a aplicação dessas medidas em 2.023. Dos 16 (dezesseis) requerimentos contendo pleitos pelo exame das medidas, apenas 6 (seis) foram indeferidos – 2 (dois) requerendo suspensão de CNH, 2 (dois) demandando apreensão de passaporte e 2 (dois) pleiteando suspensão de cartão de crédito.

A reprodução da tabela 30 a seguir ilustra esses dados.

JULGADOR(A)	ACÓRDÃOS	SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	MEDIDAS EXAMINADAS PELO(A) JULGADOR(A)	DEFERIDOS	INDEFERIDOS
HUMBERTO MARTINS	1	1	1	1	3	3	0
MARIA ISABEL GALLOTTI	3	3	3	2	8	2	6
RAUL ARAÚJO	1	1	1	0	2	2	0
FRANCISCO FALCÃO	1	0	1	0	1	1	0
NANCY ANDRIGHI	1	0	1	0	1	1	0
PAULO DE TARSO SANSEVERINO	1	0	1	0	1	1	0
TOTAL	8	5	8	3	16	10	6

Tabela 30 – Julgadores(as) do STJ que examinaram alguma das medidas em análise em 2.023

Os referidos indeferimentos foram decididos pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do AgInt no AREsp 1.957.953/RJ e do REsp 1.830.416/RJ. No primeiro recurso, a parte exequente se insurgiu contra o indeferimento das três medidas que foram pleiteadas em primeira instância e a julgadora manteve a denegação, em razão de a parte recorrente não ter apresentado “indícios de que o executado possua ou oculta patrimônio expropriável” e considerou que a aplicação das medidas requeridas não seria proporcional e razoável. Inclusive, a magistrada registrou que “(...) *inadimplência ou ausência de bens aptos à satisfação do crédito, por si só, não autoriza a adoção das medidas pleiteadas.*”. No segundo recurso, a parte agravante também se insurgiu contra decisão de primeiro grau que indeferiu seus pleitos pela aplicação das mesmas três medidas e a magistrada decidiu que, em razão da impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, e da necessidade do substrato fático para o efetivo deslinde da questão, o acórdão recorrido deveria ser anulado para que o Tribunal proferisse nova decisão, donde houve parcial provimento do recurso. Entretanto, enquanto não revista a decisão pelo Tribunal de origem, as medidas restaram indeferidas.

Vale destacar sobre o segundo julgado da ministra que a parte exequente apresentou indícios de ocultação de patrimônio pela parte executada e alegou esgotamento dos meios executivos ordinários para tentar satisfazer o crédito da dívida que perdurava por mais de 15 (quinze) anos, perfazendo a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Essa argumentação sensibilizou a julgadora a devolver a matéria para reanálise do Tribunal de origem. A decisão está alinhada com dois dos principais critérios recomendados para deferimento da medida pelo STJ (apontados na tabela 47): “esgotamento das medidas executivas típicas” e “indícios de que o executado possua ou oculta patrimônio expropriável”.

Considerando os resultados dos julgados que examinaram os requerimentos pela aplicação

das medidas analisadas no STF, verificou-se que os indeferimentos superaram os deferimentos para a aplicação dessas medidas em 2.023. Dos 29 (vinte e nove) requerimentos contendo pleitos pelo exame das medidas, apenas 8 (oito) foram deferidos e 21 (vinte e um) denegados. A reprodução da tabela 43 a seguir ilustra esses resultados.

JULGADOR(A)	JULGADOS	SUSPENSÃO DE CNH	APREENSÃO DE PASSAPORTE	SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	MEDIDAS EXAMINADAS PELO(A) JULGADOR(A)	DEFERIDOS	INDEFERIDOS
ANDRÉ MENDONÇA	3	1	3	1	5	2	3
EDSON FACHIN	1	1	1	0	2	2	0
LUIZ FUX	4	3	2	0	5	3	2
ALEXANDRE DE MORAES	3	1	3	1	5	1	4
DIAS TOFFOLI	4	4	3	1	8	1	7
LUÍS ROBERTO BARROSO	2	1	2	0	3	0	3
ROSA WEBER	1	0	0	1	1	0	1
TOTAL	18	11	14	4	29	8	21

Tabela 43 – Julgadores(as) do STF que examinaram alguma das medidas em análise em 2.023

Com exceção do Ministro Edson Fachin, todos os sete ministros que examinaram pleitos pela aplicação das medidas indeferiram ao menos um desses requerimentos. A justificativa mais empregada para indeferimento da aplicação da medida foi o “art. 21, §1º do RI/STF”, presente em 66,67% dos julgados indeferidos e que negou seguimento ao exame do pedido, na medida em que foi utilizada a ação reclamatória ou *habeas corpus* pela parte como substituto do recurso cabível. Em segundo lugar, com 16,67% dos julgados indeferidos, foram empregadas as justificativas “ausência de estrita aderência entre o caso concreto e o precedente (ADI 5.941)” e “medida desproporcional”. Por fim, empatadas em terceiro lugar, representando cada uma 8,33% dos julgados com indeferimento, foram empregadas 4 (quatro) justificativas: “medidas desnecessárias”, “medidas irrazoáveis e desproporcionais”, “medidas que não asseguram diretamente a efetividade da execução” e “Súmula 279 do STF impede o reexame de provas”. A tabela 50 a seguir demonstra esses resultados.

JUSTIFICATIVAS UTILIZADAS PELO STF PARA O INDEFERIMENTO DA MEDIDA EM 2.023			OCORRÊNCIAS
1	Art. 21, § 1º, do RI/STF	8	66,67%
2	Ausência de estrita aderência entre o caso concreto e o precedente (ADI 5.941)	2	16,67%
3	Medida desproporcional	2	16,67%
5	Medidas desnecessárias	1	8,33%
6	Medidas irrazoáveis e desproporcionais	1	8,33%
7	Medidas que não asseguram diretamente a efetividade da execução	1	8,33%
8	Súmula 279 do STF impede o reexame de provas	1	8,33%
TOTAL DE JUSTIFICATIVAS PARA INDEFERIMENTO			16
TOTAL DE JULGADOS COM INDEFERIMENTO			12

Tabela 50 – Justificativas utilizadas pelo STF para indeferimento da medida em 2.023

Considerando os indeferimentos decididos pelas Cortes Superiores, é perceptível alinhamento entre essas decisões e os critérios recomendados por esses Tribunais para o deferimento da medida, conforme indicados nas tabelas 46 e 47.

No STJ um dos indeferimentos levou em conta o “resguardo da dignidade da pessoa humana” ao considerar a aplicação da medida irrazoável e desproporcional tendo em vista que os autos indicaram que a parte executada não possuía bens ou valores suficientes para saldar a dívida.

No STF a maioria dos indeferimentos verificados decorreu do uso do instrumento inadequado como meio recursal, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF, de modo que as medidas que já estavam indeferidas quando submetidas ao exame pelo STF assim permaneceram. O argumento “ausência de estrita aderência entre o caso concreto e o precedente (ADI 5.941)” foi invocado pelo Ministro Luiz Fux ao julgar duas reclamações contra decisões nos Tribunais de origem (autos 0070752-05.2023.1.00.0000 e 0085779-28.2023.1.00.0000) que denegaram a suspensão de CNH. Em ambos recursos as partes exequentes alegaram que as medidas executivas típicas restaram infrutíferas, requereram a medida executiva atípica que foi negada e fundamentaram as reclamações na alegação de que as decisões de primeira instância não respeitaram o decidido no julgamento da ADI 5.941. O Ministro Fux entendeu que as partes exequentes não apresentaram o liame entre a aplicação da medida e sua utilidade para satisfação da execução, donde o pedido não comportava deferimento. Ademais, o julgador pontou que o julgamento da ADI 5.941 concluiu que a medida é constitucional,

mas não definiu que ela deve, necessariamente, ser aplicada sempre que demandada, devendo ser avaliada a aplicação a depender do caso concreto.

O argumento de que a “medida era desproporcional” apareceu no julgado do Ministro Luís Roberto Barroso ao examinar os autos 0083405-39.2023.1.00.0000 no qual o principal fundamento para que a denegação da medida fosse mantida foi o art. 21, § 1º, do RI/STF. Nesse julgado, o Ministro verificou que a parte reclamante apresentou indícios de que os executados estavam praticando ocultação patrimonial para não saldar a dívida, mas não pôde reexaminar o conteúdo fático-probatório, donde recomendou que a parte reclamante utilizasse o meio processual próprio para fazer valer os seus argumentos.

A justificativa que considerou as “medidas desnecessárias” também foi empregada pelo Ministro Barroso ao analisar os autos 0083715-45.2023.1.00.0000, que também teve como principal fundamento o art. 21, § 1º, do RI/STF para a manutenção do indeferimento da aplicação das medidas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte requeridas pela parte exequente. No julgado em questão, as medidas tinham sido deferidas em primeira instância, mas depois a decisão foi revista em razão do registro de penhora no rosto dos autos em que a parte executada era beneficiária e também havia o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em que a parte executada figurava como sócia, afastando o caráter subsidiário das medidas em análise.

O argumento de que as medidas eram “irrazoáveis e desproporcionais” foi localizado no julgado dos autos 0082072-52.2023.1.00.0000 pelo Ministro Dias Toffoli que utilizou essa justificativa aliada à de que as “medidas não asseguram diretamente a efetividade da execução” e à invocação do art. 21, § 1º, do RI/STF, principal argumento para que os pleitos pela suspensão de CNH e apreensão de passaporte permanecessem indeferidos. No contexto dos autos, a decisão originária que indeferiu a suspensão de CNH e apreensão do passaporte das partes executadas considerou que isso prejudicaria sobremaneira a vida cotidiana dos atingidos pelas medidas, para além de se revelar providência desproporcional, notadamente porque não possui correlação direta com a obrigação requerida, não atendendo, portanto, à efetividade do processo, servindo, na verdade, apenas como punição pelo não pagamento.

Por fim, o motivo “Súmula 279 do STF impede o reexame de provas” foi empregado pela Ministra Rosa Weber ao examinar os autos 2237407-61.2019.8.26.0000 no qual foi indeferido o requerimento da parte executada de que fosse reformada a decisão que deferiu a suspensão de seu cartão de crédito. Nesse caso, o Tribunal de origem avaliou que a execução foi ajuizada há dezessete anos e verificou que os meios executivos típicos foram exauridos, donde entendeu cabível, em caráter

excepcional, o bloqueio de cartões de crédito da parte executada, uma vez que não se mostrava razoável que esta contraísse novas dívidas sem antes cumprir com a sua obrigação. Contra essa decisão os executados opuseram embargos de declaração que foram rejeitados, então depois interpuseram recurso extraordinário sustentado violação dos artigos 1º, III; 5º, XV, XXXV e XXXVI; 170, II, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Ministra entendeu que os dispositivos indicados como violados no recurso extraordinário careciam do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Adicionalmente, a julgadora pontuou que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria preciso reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, uma vez que afronta o texto constitucional, o que ademais é vedado pela Súmula 279 do STF.

5. CONCLUSÃO

Considerando os resultados apurados nesta pesquisa, verificou-se que tanto o TJSP quanto os Tribunais Superiores – STJ e STF – decidiram com cautela o deferimento da aplicação das medidas executivas atípicas consistentes em suspensão de CNH e/ou apreensão de passaporte e/ou suspensão de cartão de crédito no ano de 2.023.

Assim como apontado na pesquisa de Damian e na de Carvalho, majoritariamente os requerimentos que demandaram a aplicação dessas medidas foram indeferidos no TJSP no período delimitado pela pesquisa. Constatou-se também que o deferimento da aplicação dessas medidas tem ocorrido de forma subsidiária em alinhamento com o posicionamento doutrinário majoritário.

Vale destaque a indicação das Cortes Superiores do critério de “esgotamento das medidas executivas típicas” como uma espécie de pré-teste de admissibilidade da aplicação das medidas executivas atípicas analisadas. A pesquisa apurou que 41,18% dos acórdãos em que houve deferimento foram fundamentados no TJSP com esse argumento. Por outro lado, nos indeferimentos decididos por esse Tribunal, essa justificativa apareceu com incidência bem pouco relevante (1,64%), em detrimento do argumento “medida que não assegura diretamente a efetividade da execução” (84,58%), que tem sido a primeira verificação feita nos julgados para indeferir a medida no TJSP.

Nas Cortes Superiores verificou-se que a maioria dos julgados considerou como avaliação inicial o exaurimento da aplicação das medidas executivas típicas antes de se recorrer às atípicas, bem como a existência de indícios de que a parte executada possua ou esteja ocultando patrimônio

expropriável apto para satisfação da dívida. Tendo em vista o respeito ao princípio da responsabilidade patrimonial, que preceitua que o devedor responde pelo seu débito com seu patrimônio (presente e futuro, nos termos do art. 789 do CPC/15), não foi concebível pela maioria dos(as) julgadores(as) que as medidas ora pesquisadas avançassem sobre a pessoa do devedor, o que violaria o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o art. 8º do CPC/15.

Nesse sentido, verificou-se que os critérios recomendados pelas Cortes Superiores foram majoritariamente observados tanto para apoiar a aplicação das medidas executivas atípicas analisadas como para justificar circunstâncias que ensejaram seu indeferimento nesses Tribunais, vedando seu uso como sanção à parte devedora ou como medida que não fosse útil ao processo executório.

Essas decisões foram coerentes com os critérios definidos pelas próprias Cortes Superiores e alinham-se ao posicionamento doutrinário de Leonardo Grego que se manifesta criticamente contra o início de um processo executório por exequentes sem o conhecimento de que a parte devedora tenha patrimônio para saldar a dívida. Segundo Greco (2.022, 59min), “*a execução é o processo que tem uma finalidade: a prática de atos coativos sobre o patrimônio do devedor e sobre o próprio devedor para satisfazer um crédito. Se o devedor não tem bens, se o credor não sabe como que ele vai conseguir receber, de que adianta instaurar a execução?*”.

Tendo em vista a efetividade da aplicação das medidas estudadas consagradas no art. 139, IV do CPC/15, verificou-se a preocupação dos(as) magistrados(as) dos Tribunais investigados com essa questão, seja com o exame minucioso da situação fática do processo executório, apurando o cabimento das medidas, respeitando os critérios recomendados para sua aplicação, seja orientando as partes exequentes no sentido de respeitar essas indicações, reiterando o caráter subsidiário dessas medidas.

As diretrizes indicadas foram observadas independentemente da espécie de obrigação registrada no título, fosse ele judicial ou extrajudicial. Igualmente o foram independentemente da inércia da parte exequente ou da duração do processo executório, que, salvo em casos pontuais, não foi relevante, sendo uma das últimas características das execuções a serem observados pelo TJSP no período analisado, funcionando mais como reforço para o deferimento e sequer foi cogitada pelas Cortes Superiores.

No STJ, verificou-se também o cuidado nos julgados em manterem a coerência com as diretrizes e precedentes da própria Corte, bem como com o estipulado no julgamento da ADI 5.941 pelo STF, reforçando a constitucionalidade da suspensão de CNH e apreensão de passaporte nos casos em que os exames do cabimento dessas medidas foram demandados.

Na Corte Superior Federal, onde os indeferimentos superaram os deferimentos pela aplicação das medidas em comento, a pesquisa verificou nos julgados a necessidade de esclarecimento de que a ADI 5.941 julgou constitucional a aplicação de medidas executivas atípicas consistentes em suspensão de CNH e apreensão de passaporte, entre outras, e que, todavia, isso não tornou essas medidas necessariamente aplicáveis sempre que demandadas. Assim, na maioria dos julgados proferidos pelo STF fez menção à referida ADI quando deferiram a aplicação das medidas analisadas.

Uma característica comum verificada nos julgados das Cortes Superiores ao examinarem os pleitos que versaram sobre as medidas analisadas foi o registro do uso inadequado da via recursal dirigido ao Tribunal. No STJ, constou que um *habeas corpus* foi utilizado na tentativa de impugnação de decisão e no STF verificou-se que das 12 (doze) reclamações dirigidas àquela Corte com intuito recursal, 10 (dez) tiveram seguimento negado. Ambos Tribunais acabaram recorrendo aos respectivos Regimentos Internos – RISTJ e RISTF – para negar seguimento ao exame pleiteado, de modo que a decisão anterior pelo deferimento ou não da medida se manteve.

Em relação às pesquisas de Damian e Carvalho, foi perceptível que o TJSP e o STJ têm empregado justificativas similares nos deferimentos das medidas em comento, observando os critérios indicados pelas Cortes Superiores. Quanto ao STF, considerando seu papel como guardião da Constituição Federal, tem avaliado questões referentes à constitucionalidade das medidas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, mesmo após mais de um ano do julgamento da ADI 5.941, que concluiu pela constitucionalidade dessas medidas.

Tendo em vista que a análise do resultado da aplicação das medidas deferidas não fez parte do escopo do presente trabalho, essa investigação não foi realizada. Assim, segue como sugestão para pesquisas futuras essa apuração para verificar a efetividade dessas medidas.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da penhora de percentual de faturamento de empresa (CPC, arts. 866 a 869)**, 'in' José Rogério Cruz e Tucci e outros. (Org.). Código de Processo Civil anotado. São Paulo: AASP/OAB-PR, 2015.
- BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2.019.
- BUENO, Cássio Scarpinella. "Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Parte Geral do Código de Processo Civil", vol. I, 9^a edição, São Paulo: Saraiva, 2018.
- CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. **Medidas executivas atípicas: uma leitura constitucional a partir do debate entre publicistas e garantistas**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2021.
- CARVALHO, Pedro Lopes. **Medidas coercitivas atípicas em execuções pecuniárias: análise crítica das decisões do TJSP sobre bloqueio de cartões de crédito, passaporte e CNH**. Trabalho de conclusão de curso (Tese de láurea). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2020.
- COELHO, Marcus Vinicius Furtado. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. YARSHELL, Flávio Luiz. PUOLI, José Carlos Baptista. **O Novo Código de Processo Civil: Breves Anotações para a Advocacia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.
- DAMIAN, Dalila Felix. **Medidas atípicas do artigo 139, IV, CPC**. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Direito Processual Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) e Associação dos Advogados de São Paulo (AASP). 2.019.
- DOUTOR, Mauricio Pereira. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: diretrizes e limites de aplicação**. São Paulo: Dialética, 2021.
- ESTEVES, Fábio Porto. **Medidas Executivas Atípicas no Processo do Trabalho: A Interpretação do Art. 139, Inciso IV, do CPC, à Luz da Jurisprudência do TST e do STJ e sob A Ótica do Princípio da Efetividade da Execução**. Revista ANNEP de Direito Processual. Vol 4, No. 1, Art. 158, 2.023.
- GRECO, Leonardo - **A execução e a efetividade do processo**. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; GRECO, Leonardo. Memórias IBDP - Professor Leonardo Greco. Youtube, 27 de out. de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9YiAKe3p5BY>. Acesso em 12/08/2023.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**, Saraiva, 3^a edição, 1968.
- MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas executivas atípicas**. São Paulo: Dialética, 2.023.

- MAZZEI, Rodrigo Reis. **Comentários ao Código de Processo Civil - Arts 610 a 673**. Volume XII. 1^a Edição. Editora Saraiva. 2.023.
- MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O CPC/15 e a busca antecipada de bens do devedor**. Revista de Processo. vol. 271. ano 42. p. 155-177. São Paulo: Ed. RT, setembro 2017.
- MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao *non factibile*: uma introdução às medidas executivas atípicas**. Salvador, Juspodivm, 2^a ed., 368 pgs. 2020.
- NETO, Olavo de Oliveira. **O Poder Geral de Coerção**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2.019.
- SICA, Heitor. Reunião 3 – observatório da execução judicial e desjudicializada. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b5UBDx8GpMc>. Acessado em: 30/09/2.023.
- TALAMINI, Eduardo. **Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução**. In: Revista de Processo. 2018. p. 139-184.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. TORRES de MELLO, Rogério Licastro. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1^a. Edição. São Paulo: RT, 2015.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Org. **Tutela executiva**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2011. p. 315. ISBN 978-85-203-4210-7).